



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 110

SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	230

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 1999

Estende aos pensionistas de juizes classistas temporários de primeira instância as regras estabelecidas no Provimento n.º 01, de 19.5.99, desta Corregedoria-Geral.

O MINISTRO URSULINO SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando as consultas recebidas por esta Corregedoria-Geral;

Considerando que, realmente, houve omissão sobre as pensões concedidas a beneficiários de juizes classistas temporários de primeira instância, resolve:

1 - Incluir nas regras estabelecidas no Provimento n.º 01/99, de 19.5.99, as pensões concedidas a beneficiários de juizes classistas temporários de primeira instância, pelos mesmos fundamentos legais.

2 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial.

Brasília, 8 de junho de 1999  
MINISTRO URSULINO SANTOS

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-225.386/1995.0

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente : Leila Lagonegro de Souza  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 735-6 por Leila Lagonegro de Souza, vez que

os Recursos de Revista foram recebidos no efeito devolutivo, consoante despachos de fls. 604-5 e 616-7, e considerando, ainda, que já houve decisões nesta Corte, proferidas pela 1ª Turma, de conformidade com o contido nos acórdãos de fls. 653-62, 682-6, 695-6 e 708-10.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-283.166/1996.5

Objeto: Carta de Sentença  
Requerentes: Francisco Rodrigues Brandão e Wandhoyl Antonio Nobre Pegado  
Advogada : Dr.ª Lidia Kaoru Yamamoto

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 1.432 por Francisco Rodrigues Brandão e Wandhoyl Antonio Nobre Pegado, vez que o Recurso de Revista foi recebido no devido efeito, consoante despacho de fl. 1.390, e considerando, ainda, que já houve decisão nesta Corte, proferida pela 3ª Turma, de conformidade com o contido no acórdão de fl. 1.410-13.

Concedo, pois, aos Requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação dos Requerentes.

Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-290.828/1996.0

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Alcides de Andrade Vasconcellos Filho  
Advogados : Dr.º Fernando Tristão Fernandes e Fernando Augusto Fernandes

DESPACHO

Alcides de Andrade Vasconcellos Filho, pela Petição protocolizada sob o nº TST-P-36.153/1999.4, fl. 281, requer extração de Carta de Sentença, instruindo o pedido com as peças necessárias à sua formação.

Ante o contido na certidão de fl. 279, subscrita pela Chefe do Setor de Recursos da Secretaria da 2ª Turma, Rosemary B. Santos, no sentido de que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nos referidos autos, indefiro o pedido, considerada a perda do objeto.

Juntem-se, por linha, as peças apresentadas.  
Prossiga o feito sua tramitação normal.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RÔAR-363.837/97.4

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL  
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
 Recorridos: MÚCIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E OUTROS  
 Advogado : Dr. Paulo César Delpizzo

**D E S P A C H O**

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - Eletrosul, pela petição de fls. 156-7, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S. A. - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Recorridos se manifestem sobre a mencionada petição.

Publique-se.  
 Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-495.355/98.9

Recorrente: MEDABIL EMBALAGENS LTDA.  
 Advogado : Dr. Dante Rossi  
 Recorrida : NEUSA MARIA DA SILVA ANCELMO  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvás

**D E S P A C H O**

Consideradas as mudanças ocorridas na estrutura societária da Medabil Embalagens Ltda., conforme documentos de fls. 176-89 e 169, reatue-se para constar como Recorrente Medabil Tessenderlo S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
 AO ÓRGÃO JULGADOR, MEDIANTE SORTEIO**

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1
TOTAL	1

Brasília, 07 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 MINISTRO-PRESIDENTE DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 07/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 POR DEPENDÊNCIA (Nº 196) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 565942 / 1999 . 0  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente  
 Advogado : Paulo Maurício dos Santos Macedo  
 Réu : Durval Lopes da Costa

Brasília, 08 de junho de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Distribuição Extraordinaria  
 (31 de maio a 04 de junho de 1999)

MINISTROS RELATORES	SBDI2	OE	TOTAL
FRANCISCO FAUSTO	1		1
VANTUIL ABDALA		1	1

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**  
<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
 Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
 Chefe da Divisão Comercial

**ATENÇÃO**

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO  
 POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

**NÃO**

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

**MAIORES ESCLARECIMENTOS:**

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS (061) 313-9513  
 ASSINATURAS (Obras e Jornais) (061) 313-9900  
 VENDA AVULSA (Obras e Jornais) (061) 313-9905

RONALDO LOPES LEAL	1		1
MILTON MOURA FRANÇA		1	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1
MARCIO RABELO	1		1
MS JOSÉ BRAULIO BASSINI	1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1		1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1		1
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>9</b>

Brasília, 07 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 31/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 182) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 564580 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região  
Relator : J.C. Márcio Rabelo  
Autor : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Jane Maria Ramos Correia  
Réu : José Maria Fonteles e Outros

Processo : AC - 564589 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
Autor : Polo Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Hélio Carvalho Santana  
Réu : Kleber Ferreira Mandral

Processo : AC - 564590 / 1999 . 7  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Autor : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado : Lúcia Nobre Conegatto  
Réu : Amacilde Maria Girardi Fontes e Outros

Processo : AC - 564624 / 1999 . 5  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Autor : Companhia Siderúrgica de Tubarão  
Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Réu : Clodoaldo Motta Possatti

Processo : AC - 564626 / 1999 . 2 - TRT da 21ª Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte

Brasília, 07 de junho de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 192) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 565939 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Autor : Calçados Itapuã S.A.- Cisa  
Advogado : Wéilton Róger Altoé  
Réu : Helena Pacheco Campos

Processo : AC - 565940 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A.  
Advogado : Marcelino Barros Guimarães  
Réu : Aeliomar Fátima de Carvalho  
Réu : Antônio Francisco Santana  
Réu : Arthur Rodrigues da Costa Filho  
Réu : Antonio Rodarte da Silva  
Réu : Antonio Luiz do Santos Filho  
Réu : Antônio Carlos Craveiro  
Réu : Antônio Batista da Silva  
Réu : Ângela de Oliveira Barbosa Fonseca

Brasília, 07 de junho de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 192) - ÓRGÃO ESPECIAL.**

Processo : MS - 566351 / 1999 . 4  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Impetrante : João Oreste Dalazen, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
Advogado : José Paulo Deiab Ribeiro  
Autoridade : Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coatora

Processo : MS - 566353 / 1999 . 1  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Impetrante : Indalécio Gomes Neto - Ministro Aposentado do TST  
Advogado : José Paulo Deiab Ribeiro  
Autoridade : Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coatora

Brasília, 07 de junho de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

ÓRGÃO ESPECIALProcesso : ROAG-339.689/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva  
Recorrido : Jader Santos de Carvalho e Outro  
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo : ROAG-345.906/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva  
Recorrido : Jorge de Oliveira e Outro  
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo : AIRO-353.297/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Paysandu Sport Club  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito  
Agravado : Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Dr. Vicente José Abalheiros da Fonseca  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo : AIRO-399.764/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
Agravado : Maria Therezinha Emídio Caus  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa "ad causam". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.  
Agravo desprovido.

Processo : AIRO-401.496/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante : Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador : Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto  
Agravado : Antônio Bento Netto  
Advogada : Dra. Amélia Nimer  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa "ad causam". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo desprovido.

**Processo : AIRO-401.497/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravado** : Rômulo Vitória de Jesus e Outros  
**Advogada** : Dra. Amélia Nimer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de regularidade de traslado argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo, por ilegitimidade ativa "ad causam". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo desprovido.

**Processo : ROMS-424.226/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Paolo Orlando Piacesi  
**Advogada** : Dra. Celita Oliveira Sousa  
**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA** : ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS. JUIZ CLASSISTA. Não há sustentação jurídica para excluir o provimento do cargo de Juiz Classista da abrangência do art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição na interpretação levada a efeito pelo Excelso Pretório.

**Processo : ROMS-431.333/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Paolo Orlando Piacesi  
**Advogada** : Dra. Celita Oliveira Sousa  
**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA** : NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE JUIZ CLASSISTA DE JCJ TORNADA SEM EFEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Ante a ausência de liminar concessiva de direito à posse, nos moldes postulados, não há como postergar a data do ato solene. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : RMA-455.216/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Maurizio Marchetti - Juiz Presidente da JCJ de Bragança Paulista/SP  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
**Recorrido** : TRT da 15ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso para cassar a penalidade aplicada ao Recorrente.  
**EMENTA** : MEDIDA DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA. A pena de ADVERTÊNCIA aplicada é incompatível com os fatos narrados, já que reservada apenas à negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43 da LOMAN), não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso provido para cassar a penalidade aplicada ao Recorrente.

**Processo : AIRO-490.421/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Eduardo Hudson Soares  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
**Agravado** : Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Paulo Caetano Pinheiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

**Processo : AIRO-513.276/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Eduardo Hudson Soares  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
**Agravado** : Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Dilson Neves Chagas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo desprovido.

**Processo : RMA-532.683/1999.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Eliseu Pereira do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Recorrido** : Josenildo dos Santos Carvalho  
**Advogado** : Dr. Jeferson Fonseca de Moraes  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região  
**DECISÃO** : Para os dois cargos, somente poderiam concorrer os dois juizes mais antigos. Todavia, não foi esse o entendimento que prevaleceu no 20º Regional, na medida em que se rejeitou a proposta do ora Recorrente, mantendo-se, implicitamente, a interpretação de que são três o número de juizes elegíveis para os cargos diretivos. Nesse sentido, pois, procedeu-se à eleição. Assim, eleito o Presidente, no primeiro escrutínio, foi feita nova lista de dois nomes dos mais antigos desimpedidos, com exclusão do Presidente já eleito, para preenchimento do cargo de Vice-Presidente. Logo, para uma eleição de dois

cargos, concorreram três nomes, em total descumprimento à Instrução do TST, já transcrita. Desta forma, tendo sido eleito o terceiro nome, o Recorrente - que era o segundo em antiguidade - foi manifesta e ilegalmente preterido. E é nesse contexto, pois, que deve ser provido o Recurso em Matéria Administrativa, porquanto configurado o conflito entre o procedimento adotado e o prescrito na Instrução Normativa nº 8 deste Tribunal, que fixou, na esteira de decisões do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que deve ser dado à LOMAN. 5 - CONCLUSÃO Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar sejam adotadas as providências necessárias à aplicação da Instrução Normativa nº 8 deste C. Tribunal e, via de consequência, anulo a eleição do Exmo. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determinando a posse, imediata, do Recorrente no cargo da Vice-Presidente. ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar sejam adotadas as providências necessárias à aplicação da Instrução Normativa nº 8 deste C. Tribunal e, via de consequência, anular a eleição do Exmo. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determinando a posse, imediata, do Recorrente no cargo da Vice-Presidente.

**EMENTA** : Cargos de direção e de substituição dos tribunais do trabalho. A Instrução Normativa nº 8 deste C. Tribunal fixou, na esteira de decisões do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que deve ser dado à LOMAN, no sentido de que "Os cargos de direção e de substituição serão preenchidos por eleição mediante escrutínio secreto e por dois anos, entre os juizes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos, proibida a reeleição". Recurso provido.

**Processo : RMA-556.380/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Azulino de Andrade Filho e Outros, Juizes do TRT da 1ª Região  
**Recorrido** : TRT da 1ª Região  
**Recorrido** : José Leopoldo Félix de Souza, Juiz do TRT da 1ª Região  
**Recorrido** : Nidia de Assunção Aguiar - Juíza do TRT da 1ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, com o fim de declarar nula a Emenda questionada.

**EMENTA** : TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. EMENDA REGIMENTAL. Na Seção II, do Capítulo III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estão contempladas Disposições Especiais.

O art. 179, "caput", prescreve que o quorum mínimo para deliberação do Órgão Especial é de 11 (onze) juizes, incluídos, entre estes, o presidente.

Já o § 3º dispõe, de modo cogente, que somente pelo voto de 11 (onze) juizes serão aprovadas emendas ao Regimento.

Logo, pelo contexto do artigo, dúvidas inexistem de que a emenda regimental somente pode ser aprovada por 11 (onze) votos a favor dela, evidentemente.

Assim, há incontestada manifestação quanto a este quorum qualificado.

Nas Disposições Finais, Título I, tratando das Emendas Regimentais, assim prescreve o art. 271:

"Art. 271 - As Emendas Regimentais e os Atos Regimentais serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial."

A pergunta a fazer é se há conflito entre esta norma e a que está contida no § 3º, do art. 179, já mencionado.

A resposta somente pode ser negativa, pois não há qualquer conflito.

As emendas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, como previsto nas regras gerais das disposições finais do Regimento, mas desde que existam, pelo menos, 11 (onze) votos a favor da mudança, como cogentemente está prescrito no mencionado § 3º, do art. 179 das Disposições Especiais.

A conclusão contrária conduz a alguns absurdos, como o de que a norma geral prevalece sobre a especial, ou a de que o mesmo Regimento contém disposições inconciliáveis.

Recurso provido.

**Processo : ROMA-252.916/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Exmo Juiz Presidente da 1ª Jejd: São José - Dr Luiz Fernando Vaz Cabeda  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Peruffo  
**Recorrido** : Trt 12 Região  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à argüição de inconstitucionalidade dos arts. 42, 43 e 44 da LOMAN; II - rejeitar as preliminares; III - no mérito, negar provimento ao recurso e, consequentemente, julgar prejudicado o recurso do Ministro Público. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA** : Magistrado - Pena disciplinar - Censura.

Não obstante preconize o art. 48 da LOMAN que os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura, válida é a instauração do processo disciplinar por decisão do Colegiado, uma vez que competente para o julgamento dos recursos cabíveis contra as decisões monocráticas, tanto mais o será para a abertura do próprio processo.

**Processo : ED-RXOFROMS-430.738/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : Tarcísio da Cunha Botinha  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Christina Dutra Fernandes  
**Embargado** : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Embargado** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**DECISÃO** : Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios. Vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que acolhiam os embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, restabelecendo a decisão regional. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.  
**EMENTA** : EMBARGOS REJEITADOS POR NÃO SE CONFIRMAR AS ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, DÚVIDA E CONTRADIÇÃO.

**Processo : ED-RXOFROMS-430.739/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : João Alberto Ferrari de Lima



**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Cristina Dutra Fernandez  
**Embargado** : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Embargado** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**DECISÃO** : Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios. Vencidos os Exmos. Ministros Almir

Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que acolham os Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, restabelecendo a decisão regional. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

**EMENTA** : Rejeitam-se os embargos de declaração se postulados com caráter infringente, em desacordo com os ordenamentos fixados no art. 535, do CPC.

**Processo : ED-RXOFROMS-430.740/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : Antonio Vargas Vilaça  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Christina Dutra Fernandes  
**Embargado** : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Embargado** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**DECISÃO** : Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios. Vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que acolham os Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, restabelecendo a decisão regional. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

**EMENTA** : Rejeitam-se os embargos de declaração se postulados com caráter infringente, em desacordo com os ordenamentos fixados no art. 535, do CPC.

**Processo : ED-RXOFROMS-430.741/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : Altacyr Barros de Mello  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Cristina Dutra Fernandez  
**Embargado** : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**Embargado** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**DECISÃO** : Por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios. Vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Lourenço Ferreira do Prado, que acolham os Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado, restabelecendo a decisão regional. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto juntará voto vencido ao acórdão.

**EMENTA** : Rejeitam-se os embargos de declaração se postulados com caráter infringente, em desacordo com os ordenamentos fixados no art. 535, do CPC.

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**PROC. Nº TST-ES-565.183/99.8**

**TST**

**Requerente** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**Advogada** : Dr.ª Arlene Zenaide Panazzo  
**Requerido** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 210/99.

A pretensão deduzida dirige-se apenas ao conteúdo da Cláusula 19ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

**CLÁUSULA 19ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 7 e do Precedente TRT/SP nº 8" (fl. 19).

Segue-se o inteiro teor dos referidos precedentes normativos do egrégio TRT da 2ª Região:

"7 - Aviso prévio: concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa";

"8 - Aviso prévio: empregados com mais de 45 anos de idade: aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª" (fl. 3).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal específica, excedendo, por conseguinte, a competência normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se, pois, o pedido para cassar a eficácia da cláusula em comento.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 2ª Região nº 210/99, relativamente à Cláusula 19ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.  
 Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-550.906/99.7**

**TST**

**Requerente** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

**Advogado** : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo  
**Requerido** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

**DESPACHO**

A certidão de fl. 89 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 84-6, publicado no DJU de 12/5/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-555.588/99.0**

**TST**

**Requerente** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SERTESP

**Advogado** : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
**Requerido** : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO-SATED

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 315/98.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - ES - 556.371/99.6**

**TST**

**Requerente** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Advogado** : Dr. Thiago Guedes  
**Requeridos** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

**DESPACHO**

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2811000/97.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia das cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que sejam indicadas, precisamente, as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, bem como os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o deferimento da pretensão deduzida em relação a cada uma das cláusulas impugnadas, na forma do que dispõe a alínea e do item VI da Instrução Normativa-TST nº 4/93 (DJ.14/6/93), aplicada por analogia.

Assim sendo, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de acarretar o indeferimento liminar do pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - ES - 547.267/99.7**

**TST**

**Requerente** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

**Advogado** : Dr. Frederico Vaz P. de Castro  
**Requerido** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

O Il.º Dr. Péricles Victor Guerreiro, pela petição de fl. 187, pediu a juntada de instrumento procuratório, assim como vista do presente processo, sem, contudo, trazer aos autos nenhuma procuração. Registre-se, por oportuno, que o direito de pedir vista é restrito ao advogado que possui procuração nos autos; conforme dispõe o artigo 40, inciso II, do CPC, não sendo possível, destarte, atender o requerimento formulado.

Além disso, publicado o despacho de fls. 181-2 no dia 12/5/99, e transcorrido o prazo para a interposição de Agravo Regimental sem a manifestação da parte interessada, consoante certidão de fl. 188, determina-se o apensamento destes autos aos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 553.134/99.9

TRT - 4ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado : Dr. Thiago Guedes  
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ÂNGELO

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 134, foi concedido ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Conforme atesta a certidão de fl. 135, o precitado despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 17/5/1999. O ora Requerente interpôs petição de nº 45.451/99.5, a fls. 136-52, da qual constam as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, assim como as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

Entretanto, o fez intempestivamente no dia 28/5/1999, pelo que se extingue o processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 562.864/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA  
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti  
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 6086.000/97.2.

O Requerente não trouxe aos autos a cópia autenticada do inteiro teor da decisão revisanda, que é documento indispensável à análise da presente medida no que se refere às Cláusulas 9ª, 10ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 28ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 46ª, 47ª, 48ª, 51ª, 52ª, 55ª, 56ª, 57ª, 59ª, 62ª, 64ª, 66ª, 69ª, 72ª e 77ª.

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ- 564.583/99.3

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Requerida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, sob o fundamento de que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para o período de 1999/2000, renova o pedido de Protesto Judicial, objetivando preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de maio de 1999.

A renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram no intento da solução negociada (fls. 9-11).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, para resguardar a data-base da categoria em 1º de maio de 1999.

Intimem-se os interessados para que tomem ciência deste despacho.

Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Acórdãos****Processo : ED-ROAA-432.320/1998.4 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro Privado e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Estado do Amazonas  
 Advogado : Dr. José Tóres das Neves  
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
 Procurador : Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho  
 Embargado : Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esta egrégia Seção Normativa, pelo v. Acórdão de fls. 73-7, afastou a incompetência hierárquica do Tribunal Regional de origem e julgou parcialmente procedente a ação declaratória ajuizada

pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 19 (contribuição assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado.

O Recorrido, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado do Amazonas, pela peça de fls. 80-2, opõe os presentes Embargos Declaratórios com fulcro no art. 535, II, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

É o relatório.

**VOTO**

Os presentes declaratórios são tempestivos e subscritos por procurador devidamente habilitado para tanto.

Sustenta o Sindicato profissional, in verbis, a fl. 81:

"A respeitável decisão embargada, apesar da douda lavra do voto norteador, há de ser declarada, ante a existência de omissão ensejadora da incidência do art. 535, II do CPC.

Com efeito, essa Egrégia Seção se omitiu de aplicar o art. 267, VI, e respectivo § 3º, do CPC.

Na hipótese vertente, é inequívoca a incapacidade de parte do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, ante o disposto no art. 127, Caput, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Não há omissão a ser sanada no v. Acórdão ora embargado, porquanto a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho não foi questionada em momento algum, mesmo porque não foram apresentadas pelo ora Embargante peças de contestação ou de razões de contrariedade, por outro lado, a matéria só seria argüida de ofício, caso esta Seção Normativa assim julgasse pertinente.

Desta forma, as razões mencionadas limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e rediscutir a sua fundamentação, sem contudo demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando para o debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência no Acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os Declaratórios opostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator**Processo : ED-RODC-445.956/1998.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Ursulino Santos

Embargante : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros

Advogada : Dra. Dalva Toporcov

Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestar as informações contidas no voto do Relator. Mantida inalterada a Decisão embargada.

Contra a Decisão de fls. 4.868/4.874, o Embargante opôs Embargos Declaratórios alegando omissão, dúvida e obscuridade pelas razões contidas a fls. 4.877/4.882.

Conheço dos Embargos, visto que regularmente apresentado.

É o relatório.

**MÉRITO****DA FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

A matéria já é pacífica nesta Corte no sentido de que as tratativas negociais devem ser efetivamente tentadas e exauridas todas as possibilidades para a sua consecução.

Não trouxe o Embargante elementos que pudessem remover o entendimento já lançado no Acórdão embargado, posto que feito com base no que se apresentam os autos, conforme consta a fls. 4.872/4.873:

"Embora os Suscitantes tenham procurado negociar, os esforços não foram suficientes para atender a exigência legal, posto que não exauriram o processo de negociações. Por outro lado há que se considerar que o número de encontro dos Suscitantes com os Suscitados para as negociações poderia ser ampliado, tendo em vista o número expressivo de partes envolvidas. Notadamente, o processo negocial é por demais trabalhoso, ainda mais, quando se trata de um com as características do que ora se aprecia.

As negociações coletivas devem ser efetivamente tentadas até se esgotarem as possibilidades das partes chegarem a um bom termo. Feito isto, se necessário, as partes podem ainda tentar a negociação mediada. Persistindo o impasse, pode ser proposta a ação coletiva.

Como foi mencionado acima, os Suscitantes requereram negociação mediada pela DRT, antes das negociações diretas com os Suscitados, na qual nada foi resolvido. Tentaram as negociações diretas, mas não chegaram ao fim, nem propuseram nova intervenção da DRT, resultando, por consequência, um dissídio com mais de 60 cláusulas para serem estabelecidas por sentença normativa, ressaltando-se que, a grande maioria destas cláusulas são preexistentes".

Não obstante ao exposto, cumpre ressaltar que a possibilidade das negociações ultrapassarem a data base foi prevista pelo legislador ao lançar o Protesto, elemento hábil para legitimar o atraso na instauração da instância e tranquilizar as partes para negociarem pelo período que se fizer necessário.

Por outro lado, a CLT no art. 616 e seus parágrafos, literalmente norteia as partes no processo de negociação e reitera a exigência que a Constituição Federal valorou.

**DO QUORUM**

A CLT resguarda o poder opinativo e decisivo dos trabalhadores nas questões relativas às normas e condições de trabalho e salário a serem fixados, quer em dissídio, acordo ou convenção coletiva.

Observando-se o disposto no art. 612 ou no art. 859 da CLT, o legislador não deixou ao arbítrio dos dirigentes sindicais ou dos componentes da mesa das assembleias gerais deliberativas as

decisões da categoria ou dos dissidentes, ainda que pese a amplitude dos poderes conferidos aos representantes sindicais pela Constituição Federal no seu art. 8º.

Desta forma, ainda que o julgador não aplique com rigor o comando da norma legal, considerando elemento capaz de respaldar qualquer flexibilidade, não pode olvidar da prevalência da vontade da maioria daqueles que venham a ser atingidos pela sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

É dentro deste raciocínio que não se pode admitir que uma assembléia deliberativa apresente **quorum** aquém do razoável, ainda mais quando não fica evidenciado que os esforços empreendidos, por quem de direito, para atingir a meta desejada se exauriram.

Cumpra ainda ressaltar que a aplicação do art. 612 c/c 859, ambos da CLT, está justificada pelo fato de que o art. 859, acima citado, permite o absurdo de os interesses dos dissidentes, e até de toda a categoria, serem representados em alguns casos por um número de até 5 trabalhadores, o que, a toda prova, é um dissenso com as garantias legais auferidas aos trabalhadores nos instrumentos coletivos de trabalho.

Correto, pois, o Acórdão embargando que se embasou em decisões reiteradas desta Corte, não tendo porque falar o Embargante em qualquer vício que permeie o decidido.

Pelo exposto, acolho os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a Decisão embargada.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator

#### Processo : ED-RODC-454.010/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB

**Advogado** : Dr. Antônio Rosella

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Embargado** : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

**Advogados** : Drs. Arlene Zenaide Panazzo e Victor Russomano Júnior

**Advogado** : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

**Advogados** : Dra. Renata Silveira Veiga e outro

**Embargado** : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

**Advogado** : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa desta egrégia Corte, pelo v. Acórdão de fls. 840-5, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidades na ata da Assembléia-Geral da categoria e ausência de comprovação do **quorum** na Assembléia-Geral.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais do Estado de São Paulo opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, no que pertine à argüição da preliminar supramencionada.

É o relatório.

#### VOTO

Os presentes Embargos Declaratórios são tempestivos e subscritos por advogado habilitado para tanto.

O ora Embargante sustenta a fl. 849, *in verbis* :

"Com efeito, verifica-se, de imediato, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao concluir da forma como o fez, já se manifestara acerca do preenchimento dos requisitos justificadores da instauração do processo coletivo do trabalho, inexistindo, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, II, da Lei Maior, qualquer previsão legal a autorizar o Ministro Relator, em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo e de ofício, a decretar a extinção pura e simples do processo, deixando de se ater àquilo que efetivamente estava sendo questionado no recurso ordinário que lhe foi dado relatar.

Disso resulta, à toda evidência e com a devida vênia, que a inusitada posição processual que veio a ser adotada por essa Eg. Seção Normativa, no caso *in concreto*, não encontra respaldo legal a albergá-la, com a devida vênia, razão pela qual há de ser esclarecido qual o fundamento legal que está a respaldar a r. conclusão revisanda.

Quando muito, se as questões que vieram a ser objeto do voto condutor tivessem sido suscitadas nos apelos ordinários nos autos interpostos, caberia, aí sim, a emissão de juízo acerca da sua eventual pertinência - ou não - à presente hipótese, não podendo o Relator, *sponte propria*, transmutar-se em verdadeira parte recorrente, para abraçar a tese jurídica que melhor lhe convém, notadamente porque, de acordo com o que dispõe o art. 267, par. 3º, da Lei Adjetiva Civil, o conhecimento de ofício da matéria relativa ao Inciso IV, do mesmo preceito processual civil, somente será possível 'enquanto não proferida sentença de mérito', o que, por óbvio, não é a situação nestes autos versada."

Razão não assiste ao Embargante. O fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal, não configura os vícios apontados, porquanto a matéria refere-se às condições da ação coletiva, sendo que a devolutividade alcança os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem pública que devem ser aferidas de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição (CPC, arts. 125, II, 262, 512 e 515, § 1º).

Desta forma, o julgado, ora embargado, está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência desta colenda Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão ou obscuridade em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisdicional devida. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos

Declaratórios opostos, apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas sim, com os de um recurso revisional.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

#### Processo : ED-RODC-520.554/1998.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul

**Advogado** : Dr. Ludmil Francisco Menta

**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador** : Dr. Lourenço Andrade

**Embargado** : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul - SIOCERGS

**Advogado** : Dr. Cândido Bortolini

**Embargado** : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e Outro

**Advogado** : Dr. Adenauer Moreira

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.318/322, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o Sindicato suscitante, às fls.168/172, embarga de declaração sustentando a existência de omissão, dúvida e obscuridade no r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do v. acórdão ora embargado.

Alega o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul/RS, ora Embargante, que a r. decisão "*obviou*" que a Assembléia-Geral foi realizada "*em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso*", e mais, que o **quorum** exigido para a negociação coletiva "*é bem diferente daquele exigido para o ingresso com o dissídio coletivo, não se podendo juntar os dois como se fossem parte do mesmo todo*" e, "*a lista de presença à assembléia-geral demonstra que foi cumprido o quorum exigido pelo artigo 859*".

Insurge-se, ainda, o Embargante, contra o v. **decisum**, no que diz respeito às tratativas negociais e a realização da Assembléia-Geral Extraordinária em apenas um Município, quando o Sindicato profissional possui vasta base territorial.

Argüi violação dos arts. 859 da CLT, 128 do CPC e 114, §§ 1º e 8º, inciso I, da Carta Constitucional.

Concluindo, requer sejam acolhidos seus Declaratórios, sanando-se, em consequência, as omissões apontadas.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Impende, em princípio, uma ressalva. Os presentes Declaratórios estão subscritos pelo Dr. David Rodrigues da Conceição (OAB/DF-5595); ocorre que no instrumento procuratório (fl.15), consta o nome de Daniel Rodrigues da Conceição, o que reporto como mero erro material, sendo o mesmo subscritor dos embargos, uma vez que possuem o mesmo número de inscrição na OAB.

Feita a necessária ressalva, passo à apreciação dos Embargos.

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do Dissídio Coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre Suscitante e Suscitado não comprova o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da Carta Constitucional.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do Dissídio Coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Com respeito ao fato do número dos associados votantes na Assembléia-Geral Extraordinária estar evidenciado na lista de presença juntada aos autos, e que este mesmo número é expressivo para Sindicatos que operam no interior, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência desta c. SDC é no sentido de que a ausência de registro do total de associados da entidade sindical não permite a aferição do **quorum** que legitima a respectiva entidade de classe.

Quanto ao fato da necessidade da multiplicidade de assembléias, na hipótese da base territorial do Sindicato suscitante exceder a de um Município, esta conclusão também é questão pacífica no âmbito desta Corte, porquanto a manifestação da vontade da categoria só se expressa quando a todos os associados foi possibilitado o comparecimento e participação na deliberação da assembléia. O descumprimento desta exigência conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo.

Por fim, com referência à devolutividade do recurso, uma vez estando frente a questões eminentemente de ordem pública, como o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação não sofre a restrição do disposto no art. 128 do CPC, pois este caso aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 301, § 4º e 267, § 3º do CPC.

Destes fundamentos, deduz-se que os presentes Declaratórios apontam omissão que só ao Embargante pareceu haver, o que faz improcedentes os Embargos; quanto a alegada dúvida, o art. 535, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 8950/94, dispõe que os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não mais cabem

quando houver dúvida na interpretação da decisão; e, no que diz respeito à obscuridade, não se vislumbra, pela leitura atenta do v. acórdão embargado, como possa ter havido alguma decisão obscura, além do que, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos argumentos indicados por ela e, tampouco, respondê-los um a um, denotando-se, isto sim, que a pretensão do ora Embargante é desconstituir os bem postos fundamentos da v. decisão.

Com estes fundamentos, **Rejeito** os embargos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

#### Processo: DC-532.281/1999.5 - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Suscitante** : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Suscitado** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Everaldo Nunes Maia

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - Acordo devidamente homologado para que a vontade das partes produza o efeito jurídico desejado. Processo que se extingue com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - às fls.02/13 requer a instauração de Dissídio Coletivo, perante esta Eg. Corte, contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A., relativo à data-base 1998/1999, trazendo, às fls. 04/13, o Rol de Reivindicações, cuja vigência pretendida acha-se respaldada no item II, da Instrução Normativa nº 4/93.

Informa, ainda, que foram ajuizados os Protestos Judiciais de nºs 486.228/98.0, 501.697/98.8 e 524.970/98.3, que mereceram despachos favoráveis da d. Autoridade competente, estando, assim, o presente Dissídio Coletivo ajuizado dentro do prazo previsto no item III, da mesma Instrução Normativa.

O Rol de Reivindicações acostado aos autos, constam de quatro cláusulas, com as respectivas justificativas, a saber:

- "CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL - Aumento Salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1998, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 31 de agosto de 1998, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de 1º de setembro de 1997 a 31 de agosto de 1998, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência e/ou equiparação. Este percentual abrange o período de 1º/09/1997 a 31/08/1998.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste instrumento, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS** - Convencionou-se o pagamento, pelo Banco, de 100% (cem por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/98, acrescido de valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos empregados em efetivo exercício em 1º de setembro de 1998.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O percentual ora convencionado a título de P.L.R. observa as seguintes condições: a) percentual máximo do lucro líquido de 20% (vinte por cento) do exercício de 1997; b) percentual mínimo do lucro líquido de 5% (cinco por cento) do exercício de 1997; c) datas de pagamento:

c.1 - Antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da P.L.R. e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) da parte fixa no mês de novembro/98;

c. 2 - Pagamento da segunda parcela até o dia 02 de março de 1999.

d) o Banco poderá compensar, tanto na antecipação como no total anual, os valores pagos ou que vierem a ser pagos a título de participação nos lucros ou resultados, referentes ao exercício de 1998.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado afastados a partir de 01/01/98, por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade, fazem jus ao pagamento integral da P.L.R. ora estabelecida.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Aos empregados, em efetivo exercício em 01 de setembro de 1998, ou afastados por doença, acidente de trabalho ou auxílio-maternidade, convencionou-se o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, observado o mínimo de 6/12 (seis doze avos) do valor estabelecido. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade, fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A participação dos resultados prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho refere-se ao exercício de 1998, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Medida Provisória nº 1539-35, de 4 de setembro de 1997, e reedições posteriores, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, não tributável para efeito de imposto de renda.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CARTÃO ELETRÔNICO** - O Banco dotará suas dependências e órgãos da Direção Geral, de equipamentos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários.

**CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999" (fls.04/03).

O presente processo de Dissídio Coletivo encontra-se devidamente instruído, estando acostada toda a documentação obrigatória, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 4/93.

Pelo r. despacho de fl.203, designou-se a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 24 de fevereiro de 1999, determinando-se, ainda, ciência ao Ministério Público do Trabalho, notificação ao Suscitado e intimação da suscitante.

Às fls.204 usque 206, foram expedidos às entidades envolvidas e ao Ministério Público do Trabalho, ofícios notificando a data designada para a Audiência de Conciliação e Instrução.

Na Ata de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, de fls.210/211, após ser indagado, pelo Exmo. Sr. Presidente, sobre a possibilidade da solução do conflito, pela via negociada, com a retomada dos entendimentos bilaterais, as partes resolveram pela negociação, deixando a cargo do Tribunal a solução do conflito somente se, exauridas todas as chances, não conseguissem a forma conciliatória.

Nova data foi marcada para o prosseguimento da Audiência de Conciliação e Instrução, 09 de março de 1999, tendo, as partes tomado ciência.

Às fls.210/211, na Ata de Conciliação e Instrução, em prosseguimento do Dissídio Coletivo, realizada em 09 de março de 1999, pelo Exmo. Sr. Presidente, foi indagado às partes se havia possibilidade de acordo, ao que respondeu o suscitado, que propôs um abono único, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pago em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de maio, isto é, na folha de salários do mês de maio, normalmente paga até o dia 20 do mesmo mês. As parcelas restantes seriam pagas em junho, julho e agosto, sempre por volta do dia 20; lembrou, outrossim, o Banco-suscitado, que ainda se acha em fase de cumprimento a sentença normativa que solucionou, de uma única vez, os dissídios relativos a 1996/1997 e 1997/1998, quando foi fixado um abono de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os dois períodos, pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Pelo Exmº Sr. Presidente foi ordenado fosse consignado em ata a proposta do Banco; em seguida, diante da possibilidade de sucesso nas negociações, designou do dia 15 de março de 1999 para prosseguimento da Audiência. Cientes as partes.

O Suscitado, às fls.218/227, apresenta contestação às cláusulas objeto do Rol de Reivindicações da Suscitante.

Na Ata de Conciliação e Instrução em prosseguimento do Dissídio Coletivo de fls.235/236, realizada em 15 de março de 1999, após ser indagado às partes se haviam chegado a um acordo, foi dito que "as negociações estão se desenvolvendo com possibilidade de sucesso ainda hoje", diante da afirmativa, a Audiência foi suspensa, para ser reaberta às 17 horas e, não havendo acordo nesta nova audiência, será sorteado o Relator do processo. Cientes as partes.

Os autos foram remetidos à c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos para homologação.

Fui designado Relator do presente Dissídio Coletivo, conforme notícia a certidão de fl.240.

É o relatório.

#### VOTO

Na Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento, do Dissídio Coletivo, de fls.237/238, levada a efeito no dia 15 de março de 1999, às 17 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Instrutor - Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente desta c. Corte, presentes as partes e o representante do Ministério Público, foi celebrado o seguinte acordo:

- "1 - O Banco do Nordeste do Brasil pagará a todos os seus empregados em atividade no dia 31 de agosto de 1998 abono de natureza indenizatória, isolado e não integrante da remuneração, não constituindo, por conseguinte, base de incidência para quaisquer encargos, no valor líquido de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); 2 - Dada a natureza indenizatória deste abono, deverá ficar a salvo de encargos previdenciários e fiscais; 3 - O abono cujo valor foi acima fixado será pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de maio, com a folha do mesmo mês, e as quatro seguintes, todas elas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo pagas nos meses de junho, julho, agosto e setembro do corrente ano; 4 - O presente acordo terá validade de um ano, iniciando-se a contagem no dia 1º de setembro de 1998 e se encerrando no dia 31 de agosto de 1999 (data-base); 5 - Com este acordo a CONTEC manifesta a sua desistência relativamente às demais cláusulas constantes da inicial, com a anuência do Banco do Nordeste do Brasil. Pelo Presidente foi dito que se congratula com as partes pela celebração do presente acordo judicial, encarecendo a necessidade de se retomarem os contatos, para que um clima de harmonia seja restabelecido entre a CONTEC e o BNB. As custas serão calculadas sobre o valor dado à causa na inicial" (fls.237/238).

A manifestação de vontades exteriorizada no acordo supra transcrito implica na extinção do processo com julgamento do mérito, ante o que dispõe o inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil.

**Homologo**, portanto, o acordo de vontades para que produza o efeito jurídico desejado e **julgo extinto** o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - homologar o acordo a seguir transcrito, nos exatos termos em que celebrado pelas partes: "1 - o Banco do Nordeste do Brasil pagará a todos os seus empregados em atividade no dia 31 de agosto de 1998 abono de natureza indenizatória, isolado e não integrante da remuneração, não constituindo, por conseguinte, base de incidência para quaisquer encargos, no valor líquido de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais); 2 - Dada a natureza indenizatória deste abono, deverá ficar a salvo de encargos previdenciários e fiscais; 3 - O abono cujo valor foi acima fixado será pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de maio, com a folha do mesmo mês, e as quatro seguintes, todas elas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo pagas nos meses de junho, julho, agosto e setembro do corrente ano; 4 - O presente acordo terá validade de um ano, iniciando-se a contagem no dia 1º de setembro de 1998 e se encerrando no dia 31 de agosto de 1999 (data-base); 5 - Com este acordo a CONTEC manifesta a sua desistência relativamente às demais cláusulas constantes da inicial, com a anuência do Banco do Nordeste do Brasil"; II - em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Juntará voto convergente o Exmº Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO URSULINO SANTOS

Valho-me das notas taquigráficas para a montagem deste voto convergente:

"Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, permita-me V. Exa. dar uma explicação, inclusive, complementando a informação do Ministro Antônio Fábio Ribeiro. Nós, que já estamos aqui há algum tempo, vamos aprendendo as coisas, até na prática. Lembro-me uma vez, discutindo um processo do Banco do Brasil, os empregados pediam que determinássemos reajustes até para os aposentados. Asseverei que não, pois a Justiça do Trabalho não está aqui para dar reajuste a aposentado, pois quem os paga é o INSS. Argumentaram que havia uma resolução do Banco do Brasil que dispunha que os salários seriam iguais para os aposentados e os da ativa. Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Quando damos um aumento, é para os funcionários da ativa. Se, houver uma resolução nesse sentido, os aposentados serão beneficiados. Insistiram que colocássemos e fui contra, veementemente, naquela vez e a Seção entendeu que deveria ser feito da maneira como defendi, e no acórdão foi dito que os aposentados não eram da competência da Justiça do Trabalho. Caso o trabalhador se sentisse prejudicado com a decisão, que viesse por meio de uma ação ou uma reclamação normal, mas não fazê-lo num dissídio coletivo, desejando estendê-lo a aposentado. Se não se conhece a legislação... Então, é comum, realmente, nesses órgãos ligados ao Governo, fazerem umas cláusulas que são meio onduladas. Confesso a V. Exa. que endossaria a lembrança do Ministro Antônio Fábio Ribeiro, no sentido de ficar claro que o reajuste



abrange os servidores, os empregados. Estagiário não é empregado. Vamos dizer, mesmo, apenas para ficar positivado. Na verdade, quanto a estagiários e terceirizados nem precisaria, porque não são empregados. Entretanto, não custa dizer que será apenas aqueles funcionários da ativa, porque senão vai haver interpretação e, pior, vão dizer que a Justiça do Trabalho é que deu ou que homologou aquilo que não estamos homologando. Até hoje somos acusados daquele caso do Banco do Brasil de equiparação com o Banco Central. Por quê? Porque o Tribunal homologou aquele acordo e até hoje dizem que a Justiça do Trabalho foi que deu. E não foi. Eles vieram com o acordo pronto. Já ocorreu a rescisória e até hoje o Banco acusa a Justiça do Trabalho de ter dado aquele reajuste para os funcionários, quando houvesse para pessoal do Banco Central. Creio que a ressalva do Ministro Antônio Fábio Ribeiro é válida, pois nós, ao final, é que seremos culpados de tudo. Nesse caso do Banco, de cujos detalhes não estou me lembrando, o ex-Presidente era aposentado do Banco e queria defender sua categoria - não me lembro o nome dele - inclusive ele foi até candidato a Senador... Graças a Deus perdeu. Fez aquele acordo. Quando saiu, seu substituto afirmava que estava cumprindo o que a Justiça do Trabalho havia concedido. Então, era esse apelo que faria a V. Exa., ou seja, deixar bem claro esse aspecto, para evitarmos acusação, mais tarde.

Tenho a impressão de que o Ministro Antônio Fábio Ribeiro está lembrando o seguinte: é evidente que S. Exa. não alteraria o acordo, mas dizia, no corpo do voto, com clareza, que aquilo se destinava apenas a empregado, entendia-se que não se estendia a outros casos, porque S. Exa. não iria alterar o acordo. É nesse sentido que acredito que S. Exa. está falando. Vou dizer uma coisa, se amanhã o estagiário entra com reclamação e se diz que ele é empregado, vai buscar todas as vantagens e começam aquelas interpretações que se vê na Justiça do Trabalho que, infelizmente, às vezes acontece. Não vou dizer que seja normal, mas acontece. Essa do Banco do Brasil é clássica. Quanto àquele caso, o que iria ocorrer? Sempre que houvesse aumento no Banco Central, o Banco do Brasil aumentaria; sempre que houvesse aumento no Banco do Brasil, o Banco Central aumentaria; ficaria um círculo vicioso, um atrás do outro. Isso por causa da redação que havia e que o Banco interpretou a seu critério, porque queria beneficiar os empregados. Estou apenas explicando. Agora, eu colocaria - não vejo nada de mais que transite em julgado - que ficava claro que naquele caso não se abrangia o não-empregado. Conheço o que é repartição pública. Uma das acusações contra o Poder Judiciário é quanto às condenações vultuosas. Quais são essas condenações vultuosas? São aquelas em que os advogados ou os Procuradores não tinham interesse em defender a empresa. Com relação a planos econômicos, por exemplo, tenho um caso que nunca esqueço: os Reclamantes pediam dez horas extras e os planos econômicos; na primeira instância, julgou-se improcedente com referência às horas extras, e julgou-se procedente com relação aos planos econômicos. O Procurador recorreu apenas do que ganhou, que foram as dez horas extras, quanto ao resto não recorreu. Esse assunto chegou até o TST. Poder-se-ia dizer que a Justiça não deveria ter dado. Mas somos nós que vamos podar, que vamos defender as Partes? Elas têm de estar em juízo com o Procurador. Elas que contratem Procuradores à altura de defendê-las e não de se mancomunar com os interessados. Há aquele caso do Amapá, que está para ser julgado na SDI-II, em que, a advogada que defendeu a empresa - transitou em julgado - é a primeira pessoa que entrou com uma certidão, dizendo que o nome dela constava da relação e que era abrangida por aquela sentença. Era essa pessoa que estava defendendo a Companhia de Eletricidade. Eu, por acaso, estava na SDI-II e comentei que inventaria um recurso, mas não mandaria pagar, porque a própria advogada, que era a única advogada defensora da empresa, foi a primeira a entrar e pedir uma certidão de que tinha direito àquelas vantagens. Abri divergência - não sei como ficou - reconhecendo, não como rescisória mas como ação de anulação, porque as Partes estavam mancomunadas através de seus Representantes. Não custa nada sermos cautelosos. Às vezes digo, de brincadeira, que o Tribunal está se tornando ruim, perigoso, porque está muito processualista, mas não é bem assim, não é dirigido a V. Exa. Afasto o processo, afasto tudo, quando sinto que aquela decisão pode ser usada indevidamente. Não estou prejulgando nem prevendo nada. O apelo que faço, Ministro Antônio Fábio Ribeiro, é o de que V. Exa. faça constar em seu voto que o Tribunal homologou, ficando claro isso aqui.

O que não quero, como já houve aqui, contra meu voto, é que, mais tarde, sirva de base para uma série de interpretações, porque o Tribunal já serviu até de Papai Noel, já deu presente, dia 20 de dezembro, a uma determinada categoria, em um dissídio de natureza jurídica, onde, interpretando-se uma cláusula, foi concedido um aumento considerável aos empregados. Ao perguntar o porquê, responderam-me que como estavam pedindo, tinham que dar. Juntei voto vencido e tenho a consciência tranqüila.

Voto com o Relator, mas faço juntada de um voto convergente, onde direi o que entendo a respeito disso. Apenas para lembrar - o Ministro Armando de Brito disse que está tão claro e que as Partes assim o quiseram -, no entanto, há poucos dias V. Exas. tiraram duas cláusulas de um acordo coletivo feito nesta Corte, em que o Ministro Almir Pazzianotto conduziu, e V. Exas. recusaram duas cláusulas. Não era o pensamento das Partes? Por que não mantiveram as cláusulas? E o que as partes fizeram? Não seguiram a orientação do Tribunal e respeitaram as cláusulas. Às vezes a decisão é em um sentido e às vezes é em outro. Não procedo dessa maneira; minhas decisões são sempre as mesmas em todos os processos.

Nem evolução, nem involução, sou apenas coerente.

As cláusulas acordadas se destinam aos servidores na ativa.

São excluídos os estagiários e aposentados porque a Justiça do Trabalho não tem competência para tanto.

Brasília, 18 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro do TST

#### Processo: RODC-535.325/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista  
 Advogado : Dr. Antônio Cláudio Miller  
 Recorrido : Supermercado Lunandré Ltda  
 Advogada : Dra. Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Conforme inteligência dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, da Lei Adjéitiva Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito. In casu, tratando-se de matéria de ordem pública, seu exame independe de pedido ou manifestação das partes. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Demonstrado, pelo exame dos autos, restar devidamente fundamentado o acórdão recorrido e corretos os motivos de convencimento do Juiz, caem por terra quaisquer argumentos de impugnação. Rejeitam-se as prefaciais. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 15ª Região, contra o Supermercado Lunandré Ltda, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato-Suscitante fls.26/50;

Edital de Convocação fls.62 e 97, publicado no dia 4/10/97, no jornal "O Município", para AGE em 9 e 10 de outubro de 1997; Lista de presenças - fl.73 com 25 assinaturas; Ata da AGE - fls.64/71 realizada em 9/10/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante, porém o número de 25 presentes votantes.

Convite do Sindicato-suscitante ao Suscitado para negociação na data de 22/10/97, expedido em 20/10/97 (fl.75).

Termo de comparecimento à Reunião de negociação, realizada no dia 22/10/97, consignando a prorrogação do prazo das negociações (fl.79).

À fl.77 consta solicitação do Sindicato-suscitante da intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 21/10/97.

Ata de reunião de negociação, datada de 20/11/97, junto à DRT à fl.81, em que se constata a presença do Suscitado, porém sem nenhum registro quanto ao bom termo das negociações.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls.176/180, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ausente o preenchimento dos pressupostos de constituição válida do processo, constatando irregularidades quanto ao Edital de Convocação, a Ata da AGE, do quorum, e da lista de presença.

O Sindicato-Suscitante às fls.184/191 interpsó Recurso Ordinário, argüindo preliminares de nulidade do acórdão regional, por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC e, ainda, de falta de fundamentação da decisão com ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, II, do CPC. Postula, também, a reforma do julgado com pertinência à extinção do feito sem julgamento do mérito, procurando afastar os óbices que recaíram sobre o prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.194, sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.199/200, opina pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Recorrente argüi preliminar de nulidade do acórdão regional, porquanto violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do Juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC. Sustenta que em nenhum momento o suscitado alegou as disposições contidas nos itens de 1 a 4 do acórdão recorrido, sendo portanto, defeso ao Tribunal a quo delas ter conhecido.

Não assiste razão ao recorrente.

Não é apenas lícito ao Tribunal em julgamento proferido em sede originária extinguir o processo sem apreciação do mérito, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais, como muito mais, está obrigado a fazê-lo, ex vi do previsto nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, cujo exame independe de pedido ou manifestação das partes.

Rejeito.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Argüi, também, o Recorrente, preliminar de nulidade do acórdão regional, porque este carece de fundamentação legal e, a título de prequestionamento postula sejam analisadas as ofensas aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, II, do CPC.

Todavia, a presente alegação está totalmente desprovida de argumentos que levem à convicção de sua ocorrência. Não basta que a parte recorrente apenas diga que a lei não foi cumprida, ou que a decisão deixou de observar o devido processo legal, deve ela, ao menos, mencionar os aspectos que deram ensejo a sua insurgência, mormente em se tratando de nulidade processual.

No mais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado; e os motivos do convencimento estão de tal forma expostos que possibilitaram suas impugnações no presente recurso.

Rejeito.

3- PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Com pertinência ao preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, o eg. Regional asseverou que:

-" 1. do edital de convocação da A.G.E. de 09.10.97.

O documento de fls. 97 menciona a convocação de assembléia com a finalidade de deliberação sobre a pauta de reivindicações e a forma de votação. Não constou da *Ordem do Dia* a transferência de poderes ao sindicato para a instauração de dissídio, caso malograsse a negociação prévia.

A titularidade da ação coletiva é da entidade sindical, mas requer autorização da assembléia geral que, no presente caso, seria dos empregados da suscitada, como dispõe o artigo 859, da CLT:

*A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia...*

Referida disposição legal está em pleno vigor, conforme jurisprudência majoritária do C. TST, consubstanciada no Enunciado 177. Como esse item sequer constou da convocação da assembléia, não se pode supor que os poderes tenham sido transferidos para o suscitante, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Da ata da assembléia geral de 09.10.97.

Como dito acima, essa A.G.E. foi convocada para o fim específico de deliberação sobre a pauta de reivindicações. Mas, o que se observa da leitura da ata de fls. 64/seguintes é que essa assembléia não se realizou. O que está registrado na ata é o procedimento adotado para a votação: o local determinado foi o da própria empresa suscitada; o horário, a partir das 08:00 até às 18:10 horas.

O que ocorreu foi distribuição da pauta já confeccionada e de cédulas de votação. Nada consta quanto a debates e/ou esclarecimentos a respeito das reivindicações registra a ata que as da pauta de reivindicações foram entregues a todos os empregados presentes e que estes tiveram tempo suficiente para a análise, antes da votação. Todavia, é inaceitável a afirmativa de que, em plena jornada de trabalho no supermercado, os empregados pudessem parar suas atividades e deliberar sobre a pauta, ainda mais considerando-se a extensão desta.

3. Do quorum.

Pelo edital de fls. 97, verifica-se que o primeiro dia (09/10) correspondia à 1ª convocação. O segundo dia (10/10) à 2ª convocação. A *assembléia* realizou-se no dia 09, ou seja, em primeira convocação, com a presença de 25 trabalhadores. Como não ficou esclarecido qual o número de empregados da suscitada, impossível aferir-se, com a presença de 25 deles, tenha sido atingido o *quorum*.

## 4. Da lista de presença.

Outra irregularidade está na Lista de Presença, fls. 73, relativa a dois dias de votação.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (fls. 178/179)

Em seu recurso o Suscitante alega que, com referência à autorização para instaurar o presente Dissídio Coletivo, o artigo 6º do Estatuto Social dá ao Presidente do Sindicato poderes plenos para representar a entidade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, sendo uma de sua prerrogativa a de suscitar Dissídio Coletivo.

Já com referência ao quorum deliberativo sustenta que: "a ata de fls. 64/71 comprova que votaram todos os empregados da empresa (25), sendo que 20 aprovaram a pauta integralmente" (fl. 189).

Quanto à lista de presença afirma que esta revela a exata identificação dos empregados votantes. Sustenta que a conclusão regional não merece proposta, porque a questão relativa à presença ou não empregados da empresa na AGE, era ónus desta, fazer a prova, da qual não se desincumbiu.

Não tem razão o recorrente.

Com pertinência ao edital de convocação deve ressaltar que neste (fl. 97) não consta a convocação da categoria para instaurar Dissídio Coletivo, porquanto, somente restou consignado:

"O Presidente de entidade supra, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, pelo presente edital faz saber que será realizada, nos dias 09 e 10 de outubro de 1.997, Assembléia Geral Extraordinária, com vistas à deliberação sobre a pauta de reivindicações relativo aos comerciários da empresa Supermercado Ponto Alto Ltda., localizada na Av. Oscar Pirajá Martins, 666 - Parque das Nações - São João da Boa Vista-SP. A votação será realizada no período compreendido entre 8:00 até 20:00, através de 1 (uma) mesa coletora de votos itinerante, a qual colherá votos de todos os empregados, sócios ou não, exceto os diferenciados, na própria sede da empresa. Nos termos do artigo 612 da CLT, a validade da assembléia está condicionada à votação de metade mais 1 dos empregados, em primeira convocação, assim entendido o primeiro dia de votação. Em segunda convocação, assim entendido o segundo dia de votação, o quorum para validade da assembléia será o de 1/3 dos interessados. Cada um dos votantes receberá, no momento da votação, uma cópia da pauta de reivindicação, de forma clausulada, e uma cédula, com tamanho apropriado para conter as seguintes expressões: a) 'aprovo integralmente'; b) 'não aprovo as cláusulas... e aprovo as demais'; c) aprovo com as seguintes alterações nas cláusulas abaixo....., declarando aprovadas as demais'. As cláusulas que receberem a reprovação da maioria simples dos votantes terão tais sugestões consolidadas e inseridas. As demais cláusulas serão consideradas aprovadas. São João da Boa Vista/SP, 04 de outubro de 1997".

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo, e sim, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Com referência ao quorum deliberativo esclareça-se, por oportuno, que a tese defendida no recurso não encontra amparo na Ata da AGE. Não restou consignado nesta a presença de empregados da Suscitada e sim que: "As cópias da pauta de reivindicação foram entregues a todos os comerciários presentes..." e na referida lista constavam "exatamente 25 (VINTE E CINCO) comerciários votantes" (fl. 64).

No mais, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical, registrando, tão-somente, ter sido atingido o quorum para deliberar.

A lista de presença registra o número de 25 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, e se pertencentes à empresa suscitada.

De qualquer forma, o art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, também, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Com estes fundamentos, nego PROVIMENTO ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-536.884/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça

**Recorrido** : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON

**Advogada** : Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA

**Advogado** : Dr. Levindo Araujo Ferraz

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, não se faz possível mediante ação anulatória, porque esta possui natureza de dissídio coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de dissídio individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar nula a Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas-PA e Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, que versava sobre contribuição confederativa para custeio do sistema confederativo, a ser efetuada no salário de todos os empregados não associados pertencentes à categoria profissional representada. Por outro lado, indeferiu o pedido de devolução dos descontos indevidamente efetuados, porque a anulatória não se traduz em meio processual próprio para tal finalidade (fls. 99/106).

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/112, argumentando que, in casu, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da ação anulatória e da ação civil pública.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 117, sem contra-razões (fl. 116).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso atende aos pressupostos de cabimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, in casu, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da ação anulatória e da ação civil pública.

O pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução dos descontos, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-540.147/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente** : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará

**Advogado** : Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen

**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procuradora** : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESERÇÃO.** Nos casos de Dissídio Coletivo, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Presidente do Tribunal, ou seja, as partes condenadas no pagamento das custas a partir da intimação, estão, solidariamente, obrigadas ao seu recolhimento. Recurso Ordinário o qual não se conhece por deserto.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação Anulatória Contra O S Indicatio Dos E Mpregados Em E Ntidades C Ultrais , R Ecreativas, De A Ssistência S Ocial, De O Rientação E F Ormação P Rofissional Do E Stado Do P Ará E A Ssoiação Do P Essoal Da C Aixa E Conômica F Federal Do P Ará , objetivando ver anulada a Cláusula 17ª prevista no Acordo Coletivo firmada pelos nominados Réus, porquanto sustentou violados os arts. 8º, inciso V da CF/88; 462, 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição para custeio sindical para todos os empregados, sindicalizados ou não, e postulou fossem devolvidos os descontos efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados e realizados a título de contribuição, isto acrescido de juros e correção monetária.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls. 60/64, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito e julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar nula a cláusula 17ª do citado Acordo Coletivo. Julgou improcedente o pedido de devolução de descontos, entendendo não ser a via eleita a própria para postular os descontos porventura realizados, ressalvando o direito dos interessados de os reclamarem em ação específica. Arbitrou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e as custas foram fixadas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), a serem recolhidas, **pro rata**, pelos réus.

Irresignada a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará interpõe Recurso Ordinário, às fls. 66/74, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e o indeferimento da inicial, no mérito sustenta que a contribuição foi aprovada em Assembléia-Geral do Sindicato, sendo, portanto, lícita a cobrança.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 89, com contra-razões às fls. 83/88.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pela contra-razões do recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO****1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

O TRT da 8ª Região condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas as quais fixou o valor em R\$ 60,00 (sessenta reais). O recorrente recolheu, para fins de recurso (fls.78/79), o importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parece-me indiscutível que no presente caso, pela matéria versada, qual seja, d: Recurso Ordinário em Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo aplica-se a regra do art. 790 da CLT, que prevê:

*"Nos caso de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."*

As partes condenadas ao pagamento das custas a partir da intimação estavam, solidariamente, obrigadas ao seu recolhimento.

Quando da interposição do recurso ordinário deveria a recorrente ter efetuado o recolhimento das custas no valor estabelecido pelo Tribunal, porquanto, em face do disposto no art. 790 da CLT, não há parcelamento de custas e sim, de obrigação solidária, por ser uma única dívida, consistente no direito de ressarcimento proporcional a cada uma das partes condenadas.

Conclui-se, pois, que à recorrente, sob pena de deserção do recurso, cabia proceder o recolhimento das custas no seu valor integral e não da parcela correspondente ao rateio.

Aliás, o Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que dispõe sobre pagamento das custas no processo de Dissídio Coletivo, consignou a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional das custas processuais para fins de recurso, ficando ressalvado o direito de ação regressiva.

Com estes fundamentos, não conheço do recurso ordinário da Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará, por deserto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-543.398/1999.4 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

**Procurador** : Dra. Darlene Dorneles de Avila

**Recorrido** : SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso

**Advogado** : Dra. Márcia Borges S. Campos Furlan

**Recorrido** : Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT

**Recorrido** : Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso - SENGE

**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva não se faz possível mediante ação anulatória, porque esta possui natureza de dissídio coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de dissídio individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls.02/06, ajuizou Ação Anulatória contra Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT, Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT e Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso - SENGE/MT, objetivando ver anulada a Cláusula 18ª - Contribuição Assistencial dos Trabalhadores - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 07/07/97, com vigência no período de 01/05/97 até 30/04/98, entre as mencionadas entidades.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que cláusula que impunha a cobrança de contribuição assistencial, de forma extensiva a todos os empregados, independentemente de serem ou não filiados ao Sindicato obreiro, culminava por violar os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

Pleiteava, ainda, fossem os Réus condenados a devolverem, integralmente, os valores descontados sobre os salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, a título de contribuição assistencial dos trabalhadores.

Postulava, por fim, fosse julgada totalmente procedente a Ação Anulatória.

O Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso, às fls.18/23, apresentou sua contestação e o Ministério Público do Trabalho, suas razões finais, às fls.38/40.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls.49/57, decidiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à devolução dos descontos perpetrados, bem como julgou procedente a Ação Anulatória, declarando nula a Cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da Contribuição Assistencial, firmada entre os Réus.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls.64/70, recorre de ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução das importâncias descontadas independentemente dos salários dos obreiros, sob o argumento, em síntese, de que "a Ação Anulatória objetiva desconstituir cláusula convencional antes mesmo que esta venha a produzir efeitos. Se os efeitos já se produziram, não bastará a simples declaração de nulidade. A fim de se viabilizar a completa reparação do direito indisponível do lesado, com restituição das partes ao status quo ante, imprescindível será que os descontos sofridos pelos empregados sejam devolvidos em sua integralidade"; traz, ainda, para reforçar seu pedido, farto elenco de arestos ao confronto jurisprudencial.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.88; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.90.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta

pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente, declarou a nulidade da Cláusula 18ª - Contribuição Assistencial dos Trabalhadores - da Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os Réus, sintetizando, na ementa de fl.49, que, **verbis** :

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A contribuição assistencial cobrada pelo órgão sindical é destinada exclusivamente para aqueles que voluntariamente se filiaram ao sindicato e se predispuseram a contribuir, pois, a representatividade da categoria profissional pelo Sindicato, já está perfeitamente retribuída através do pagamento do imposto sindical obrigatório descontado anualmente de todos os empregados, filiados ou não"**.

No respeitante à devolução dos descontos, firmou sua tese nos seguintes termos:

**"Não cabe ao duto Ministério Público a impetração de ação com o intuito de buscar a devolução dos descontos efetuados indevidamente, porquanto a restituição dos descontos, a cada um dos empregados eventualmente lesados, constitui-se em direito individual e não coletivo"**.

**O Ministério Público não está legitimado para ajuizar tal dissídio de forma coletiva, o que acontece, por exemplo, em Ação Civil Coletiva"**.

**Assim sendo, face a ilegitimidade ativa do autor, extingo o pleito sem julgamento do mérito, no concernente à devolução dos descontos perpetrados, o que deverá ser objeto de ação própria por quem de direito"** (fl. 51).

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, **in casu**, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da ação anulatória e da ação civil pública.

O pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do TRT para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-543.771/1999.1 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

**Procurador** : Dra. Darlene Dorneles de Avila

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso

**Recorrido** : Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva não se faz possível mediante Ação Anulatória, porque esta possui natureza de Dissídio Coletivo, enquanto aquela, cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de Dissídio Individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls. 02/08, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso e Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso, visando a decretação de nulidade das Cláusulas 27ª, item 7, que subordina o ato de homologação das rescisões contratuais à apresentação do comprovante de recolhimento de contribuição devida ao Sindicato; e 33ª e seus parágrafos, que estabelecem a cobrança da Contribuição Assistencial, extensiva a todos os empregados da categoria profissional, independentemente de serem ou não filiados ao Sindicato laboral, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 17/06/97, com vigência no período de 01/05/97 até 30/04/98, entre os Sindicatos-réus.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que cláusula que impunha a cobrança de contribuição assistencial, de forma extensiva a todos os empregados, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato obreiro, culminando, tal ato, em flagrante agressão aos direitos constitucionalmente garantidos, que são os da livre associação e sindicalização, daí entender violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

Pleiteava, ainda, fossem os Réus condenados a devolverem, integralmente, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Assistencial sobre os salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Postulava, por fim, fosse julgada totalmente procedente a Ação Anulatória.

Não houve oferecimento de contestação e o Ministério Público do Trabalho, à fl. 31, reiterou as argumentações expendidas na Ação Anulatória.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 40/59, decidiu, por unanimidade, admitir a Ação Anulatória e, por maioria, não admitir a condenatória, julgando o Ministério Público do Trabalho da 23ª Região carecedor de ação em face de sua ilegitimidade ativa **ad causa m** ;



declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários dos obreiros. No mérito, ainda por maioria, acolheu os pedidos para anular as Cláusulas 27ª e 33ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, celebrada pelos Sindicatos-réus.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls. 64/71, recorre de ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT.

Requer, em princípio, a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos obreiros, sob o argumento, em síntese, de que "a Ação Anulatória objetiva desconstituir cláusula convencional antes mesmo que esta venha a produzir efeitos. Se os efeitos já se produziram, não bastará a simples declaração de nulidade. A fim de se viabilizar a completa reparação do direito indisponível do lesado, com restituição das partes ao status quo ante, imprescindível será que os descontos sofridos pelos empregados sejam devolvidos em sua integralidade"; acrescenta mais, que "a declaração de nulidade, in casu, opera-se ex tunc, razão pela qual, por força do comando inserto no art. 158 do Código Civil, impõe-se a restituição das partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restitui-las, a parte lesada deverá ser indenizada com o equivalente". Para reforçar seus argumentos, transcreve um elenco de decisórios para confronto jurisprudencial, além de juntá-los, na íntegra, às fls. 72/87.

Invoca os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Magna Carta, tendo-os por violados pelo r. julgado e os arts. 84, c/c 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 75/93, no sentido de que, ao contrário do decidido pelo Tribunal a quo, o ora Recorrente possui legitimidade para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 89; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 92.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

**DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, admitiu-a, não admitiu a condenatória, julgou o Autor carecedor da ação em face de sua ilegitimidade ativa ad causam, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários dos obreiros. No mérito, declarou a nulidade das Cláusulas 27ª e 33ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Eis, *ipsis literis*, seus fundamentos sintetizados na ementa de fls. 40/41:

**- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO DE ÔNUS PARA O ATO DA ASSISTÊNCIA POR PARTE DA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE DA CLÁUSULA.**

O Ministério Público do Trabalho não está legitimado ativamente para ajuizar, como substituto processual, ação condenatória em face de entidades sindicais, perseguindo a devolução dos valores descontados a qualquer título, porquanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coisa diversa de direitos difusos e coletivos, daí transindividuais e coletivos, pois a substituição depende de expressa autorização legal, como quer e determina o art. 6º do CPC.

O § 7º do art. 477 da CLT dispõe que "o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". Uma vez que ônus significa encargo ou gravame, não estão abrangidas, evidentemente, apenas as despesas financeiras, mas também a instituição de obrigações de fazer. Tal dispositivo legal, cogente, impede o estabelecimento de qualquer ônus por conta do ato de assistência quando da rescisão dos contratos de trabalho".

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão que concluiu pela sua ilegitimidade para postular a devolução dos descontos efetuados no salário dos empregados por força das Cláusulas 27ª e 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos-réus.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, *in casu*, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso para manter a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria, todavia por fundamentos diversos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do TRT para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-543.772/1999.5 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

**Procurador** : Dra. Darlene Dorneles de Avila

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cáceres

**Advogado** : Dr. Antonio Dan

**Recorrido** : Transportes Jaó Ltda.

**Advogado** : Dr. Antonio Dan

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva não se faz possível mediante Ação Anulatória, porque esta possui natureza de Dissídio Coletivo, enquanto aquela, cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de Dissídio Individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região declarou o Ministério Público carecedor da ação, por entendê-lo ilegítimo para postular a devolução dos descontos, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Por outro lado, julgou procedente o pedido de nulidade para declarar nula a Cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cáceres e Transporte Jaó Ltda, que versava sobre contribuição confederativa para custeio do sistema confederativo, a ser efetuada no salário de todos os empregados não associados pertencentes à categoria profissional representada (fls.80/91).

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, às fls.97/103, argumentando que, *in casu*, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.121, sem contra-razões (fl.123).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso atende aos pressupostos de cabimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Foram formulados na presente ação dois pedidos distintos, a saber: de nulidade da Cláusula 14ª da Convenção Coletiva em epígrafe e a devolução integral dos descontos porventura já efetuados.

O eg. Regional julgou parcialmente procedente o pedido de anulação quanto aos não associados da Entidade Sindical, representante da categoria obreira e julgou extinto o processo por falta de legitimidade do Ministério Público, em relação ao pedido de devolução de descontos.

O Ministério Público sustenta, em seu recurso, que a devolução de descontos seria a consequência lógica do deferimento da anulação, sob pena de ver frustrada a prestação jurisdicional.

O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a extinção do processo sem análise do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, todavia por fundamento diverso, em face da incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do TRT para julgar a matéria.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-256.808/1996.3 - 10ª REGIÃO**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS**

Advogada : Drª. Lúcia Soares D. de A. Leite

**D E S P A C H O**

Em face de decisão proferida pela egrégia SDI desta Corte, em 10.11.97, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-272.549/96.6 - 9ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: João Maria Zanalino

Advogado: Dr. Sebastião dos Santos

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## Acórdãos

Processo : AG-E-RR-138.174/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Agravado : Dari Celestino Alves  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO - REFLEXOS NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Aplicação dos Enunciados 361 e 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-186.833/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Logos Engenharia S.A.  
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro  
Agravado : José Antônio de Oliveira  
Advogada : Dra. Jane Anita Galli  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Trabalho em área de risco. Contato intermitente. Enunciado 361. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-190.001/1995.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Odorico Lacerda Cintra Filho  
Advogado : Dr. Adonis da Costa Macedo  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ nº 37. Aplicação do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-220.843/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Concic Engenharia S.A.  
Advogado : Dr. Leonardo Dias Telles  
Agravado : Airton Fernandes Pedreira  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMISSÕES - AJUDA DE CUSTO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-240.774/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Logos Engenharia S.A.  
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro  
Agravado : Nilo Ruhmke Dias  
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Aplicação dos Enunciados 297 e 361. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-241.725/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Júlio Antônio Lima  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Os preceitos legais trabalhistas asseguram ao trabalhador garantias mínimas que não se sujeitam à prescrição total. Enunciado 294. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-247.895/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Ferrini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões expendidas não conseguem invalidar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-261.711/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora : Dra. Andréa Metne Arnaut  
Agravado : Maria Leonor Quina Artesi  
Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : FAZENDA PÚBLICA. MULTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Art. 169 da Constituição da República. Ofensa inexistente. Aresto de Tribunal Regional do Trabalho não serve para fundamentar Embargos. Art. 894 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-269.699/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Município de Osasco  
Procuradora : Dra. Marli Soares de F. Basilio  
Agravado : Raimundo Vieira Sobrinho  
Advogada : Dra. Cláudia Sacco A. de Miranda  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : ESTABILIDADE CONTRATUAL. Ausência de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271.140/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Rockwell Braseixos S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : José Ranulfo Leandro  
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incidência do Enunciado 360. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-277.997/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargado : Ana Lúcia Martins Pereira  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-281.904/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Waldoney Almeida Mello  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS. Aplicação dos Enunciados 126, 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-286.750/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Israel de Paula Ribeiro  
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. A ausência de prequestionamento impede o exame de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-290.464/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : André Luiz de Sá Moreira  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Ausentes as violações e contrariedades apontadas. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-291.737/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Luiz Carlos Dias  
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ n° 95 Aplicação do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-319.538/1996.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado** : Rosemary Souto Maior Moura  
**Advogado** : Dr. Milton Correia  
**Agravado** : União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-ARR-330.537/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Agravado** : Manoel Augusto Pinto e Outro  
**Advogado** : Dr. Agamenon M. Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. O contraditório e a ampla defesa são exercidos com os meios e recursos a eles inerentes. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-ARR-355.245/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Davi Furtado Meirelles

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Incidência dos Enunciados 333 e 337, II. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-ARR-363.958/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Procurador**: Dr. Celso Almada de Andrade  
**Agravado** : Marcus Antônio de Aquino Chianca  
**Advogado** : Dr. José Maria Rocha Nogueira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-381.457/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : José Dinarte Gomes de Camargo  
**Advogado** : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. CABIMENTO. Alegação de ofensa a Decreto não autoriza conhecimento de Recurso de Revista ou de Embargos. Necessária indicação de infringência a dispositivo da Constituição da República ou de Lei Federal. Artigos 894 e 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-449.432/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Antonio Irapuan Lira de Menezes  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**Agravado** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando intempestivo.

**Processo** : AG-E-RR-463.220/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não podem ser afastadas as normas que regem a sistemática recursal com a justificativa de proteção à garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : E-RR-88.875/1993.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante**: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Mario João Munaretti

**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista na hipótese.

**Processo** : E-RR-112.752/1994.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante**: Edmundo Laurindo  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Município de São Bernardo do Campo  
**Procurador**: Dr. Erci Maria dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. CONHECIMENTO. 1. Embargos não conhecidos porque não preenchidos os pressupostos de cabimento relacionados no texto do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-213.453/1995.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante**: Triplik S.A. - Crédito Imobiliário  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
**Embargado** : Elyseu da Silva Nunes Neto

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada na hipótese nem a nulidade da decisão proferida pela Turma, nem a violação do art. 896 da CLT em decorrência do não-conhecimento do Recurso de Revista.

**Processo** : ED-E-RR-129.449/1994.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
**Embargado** : Sérgio Roberto Vitoi

**Advogada** : Dra. Patrícia Soares de Mendonça

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-160.625/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rosa Helena Westphalen Leusin  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Katia Elisabeth Wawrick

**Embargado** : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST

**Advogado** : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

**Processo** : E-RR-164.816/1995.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : TV Cidade de Fortaleza Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Antônio Marçal Pinto de Castro

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso.

**Processo** : ED-E-RR-177.100/1995.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Carlos Alberto Neves Tavares  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado** : Dr. João Marmo Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

**Processo** : E-RR-158.580/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos

por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 337/TST, seja proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.

**EMENTA** : DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST. O demandado logra êxito ao tentar evidenciar a violação do artigo 896, letras "a" e "b", Consolidado, na medida em que pelo que se extrai do seu recurso de revista, às fls. 379/381 consta um aresto paradigma que explicita sua fonte de publicação, o que o torna, no particular, plenamente eficaz em termos de atendimento aos ditames do Enunciado nº 337 desta Corte.

**Processo** : E-RR-188.228/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Advogada** : Dra. Giselle Esteves Fleury

**Embargado** : Paulo Roberto Ferreira

**Advogado** : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT, E 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88: Não se evidencia a violação do artigo 896/CLT vez que a reapreciação da divergência jurisprudencial é obstada nesta fase recursal, à luz da Orientação Jurisprudencial (nº 37) da SDI. Não demonstração de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. A própria parte não fustigou a aplicação dos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-188.661/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Vanderlei Siqueira

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado** : Banco Noroeste S.A.

**Advogado** : Dr. Alessandro Marius O. Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : Segundo o que preceitua o art. 46, da Lei 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Nestes termos, não se tem como deixar de considerar o valor do crédito acumulado da condenação para a incidência do imposto de renda, uma vez que o fato gerador deste se dá com a sentença condenatória e sua retenção deve ocorrer imediatamente. Embargos conhecidos, por divergência, todavia, não providos.

**Processo** : ED-E-RR-198.464/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Adriana Fagundes Burger

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias

**Embargado** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

**Processo** : ED-E-RR-216.124/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Luiz Fernando Luz e Outros

**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro

**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

**Processo** : ED-E-RR-198.528/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Banco Bradesco S.A. e Outro

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr

**Embargado** : Marcello Magalhães de Giacomo Filho

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando efeito modificativo na fundamentação do julgado, concluir que a revista não merecia conhecimento pelas infrações legais, mas subsiste quanto ao conhecimento por conflito com o Enunciado nº 153 desta Corte, subsistindo, portanto, o decidido em grau de Recurso de Revista, no particular.

**EMENTA** : Embargos de Declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo na fundamentação do julgado, sem alteração do decisório para o caso concreto.

**Processo** : E-RR-238.060/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral

**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta apresente, de forma explícita e individualizada, as razões que levaram à conclusão de inespecificidade dos arestos colacionados na Revista patronal.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem direito à prestação de esclarecimentos explícitos acerca das razões que levaram o julgador ao não-conhecimento do dissenso jurisprudencial, ante o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (OJ 37, SDI). Em assim não procedendo, não se tem como deixar de acolher a alegação de existência de mácula ao artigo 832 da CLT, razão pela qual, neste tocante, conheço dos presentes Embargos.

**Processo** : E-RR-246.469/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

**Embargado** : Ricardo Souza de Menezes e Outro

**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-252.791/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante e Agravado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Embargado e Agravante** : Hélio Antônio Rubiale

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Advogado** : Dr. Luciano B. de Oliveira

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos. EMBARGOS DO RECLAMADO. O fato de não ter a Turma adotado tese acerca de matéria não prequestionada pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

**Processo** : ED-AG-E-RR-258.699/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Advogada** : Dra. Gabriela Freire Arruda

**Embargado** : José Luiz de Oliveira Ferraz

**Advogado** : Dr. Orlando da Mata e Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo** : ED-E-RR-258.807/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Edith Pedretti de Oliveira

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não constituir nenhuma das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : E-RR-250.318/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Clara Leite Machado

**Embargado** : Marlene Azevedo Rosasco

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso M. M. Gomes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

A Reclamada não logra êxito neste Recurso porquanto não restou evidenciada a violação do artigo 896 da CLT, em face da aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal por parte da c. Turma. Ocorre que a data

do ajuizamento da reclamação em epígrafe não ventilada pelo Regional e não exigida via Embargos de declaração não pode ser buscada pelo juízo nesta fase recursal, vez que esta reapreciação implica no revolvimento fático-probatório dos autos, o que, por conseguinte, faz correta a aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal, pelo v. decisum turmário. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-257.305/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Cid Musso e Outros  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Embargado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não constituir nenhuma das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-354.492/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Sônia Mara Wolff Watanabe  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Adilson Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios para, sanando contradição, fazer constar que os Embargos foram providos para, considerando lícitos os descontos efetuados na parcela quebra de caixa do reclamante, excluir da condenação a determinação de devolução dos mesmos.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

**Processo** : AG-E-RR-197.428/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Luiz Formiguieri  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-272.663/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Gladis Mara Ribeiro Carbonato  
**Advogada** : Dra. Geny Duarte Cordeiro  
**Embargado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : GREVE - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego não se projeta além do período de paralização. Não assegura a lei o direito à reintegração, mas tão-somente o pagamento dos salários e das vantagens do período de duração do movimento paradedista. Ocorre que não existe no ordenamento jurídico lei que assegure a permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve. Recurso provido.

**Processo** : E-RR-278.677/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Edson Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Embargado** : Catarina Batista da Silva Moreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Wilson Marques de Alcântara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com o simples reflexo nos meses de junho e julho.  
**EMENTA** : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial nº 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-280.512/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Advogado** : Dr. Leonardo S. Caldas  
**Embargado** : Edio Matias  
**Advogado** : Dr. Elton Luiz de Carvalho

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 637/638, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, reaprecie os declaratórios, como de direito.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, induzida a negativa de prestação jurisdiccional, que enseja a nulidade daquele.

**Processo** : E-RR-283.958/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Micias Alecrim da Silva  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**Embargado** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso não provido. Dispõe o § 2º, do artigo 114 do Texto Constitucional que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdiccional após a tentativa de negociação coletiva. Neste diapasão, tem-se que a Constituição buscou privilegiar a negociação coletiva, dando uma valorização substancial aos acertos diretos confeccionados pelas categorias, independente da intervenção do Estado. Assim, com o reforço dado à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas trabalhistas mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tornando viável a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas.

**Processo** : E-RR-285.103/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Redator designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Anna Terezinha Scheibel  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Castro  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Juraci Candeia de Souza, Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 E 227 DA CLT. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Com relação à telefonista, o art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece duração máxima de seis horas contínuas por dia ou trinta e seis semanais. Verdade é que o art. 229/CLT complementa com a fixação máxima de sete horas de trabalho. Por outro lado, a Constituição Federal, superveniente à Consolidação das Leis do Trabalho, fixou o genérico de oito horas. Fora de tais limites, diários e legais, é de presumir que seja exigível acordo de compensação de horário. Para que houvesse afronta literal à disposição legal, teríamos que considerar o desprezo ao texto constitucional e admitir, até, uma jornada contínua de trinta e seis horas, desde que, na semana, não se excedesse tal limite. A norma deve ser interpretada organicamente. E, com tal interpretação, inviável seria o ajuste para trabalho em jornada dobrada com relação à máxima. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-299.640/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Denis da Silva Ferreira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO: Não há como prosperar o alegado conflito com o Verbete nº 159/TST vez que, inclusive, este Enunciado serviu também de sustentáculo da tese da C. Turma que manteve o v. decisum regional. Outrossim, a tese turmária encontra o amparo de outras decisões desta Eg. SDI, que a corroboram (ERR 70.821/93; ERR 168.444/95 e ERR 104.815/94). DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: O Reclamado não logra êxito ao tentar evidenciar a violação do artigo 896 da CLT, porquanto o Enunciado nº 297/TST foi intocavelmente aplicado. Ocorre que o Recurso de natureza extraordinária tem requisitos específicos para o seu conhecimento, quais sejam, a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Verbetes desta Corte. Neste diapasão, é condição sine qua non para o conhecimento do apelo revisional, que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele articulado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Enunciado deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-351.167/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Fubrae - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira  
**Embargado** : Ivete de Oliveira Freitas Cavalcante  
**Advogado** : Dr. Janúncio Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



**EMENTA** : Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

Processo : E-RR-304.881/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator designado : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Giovanni Toniatti

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Plumbun Mineração e Metalurgia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, e Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor, e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos também quanto ao tema Vínculo Empregatício.

**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-AIRR-402.430/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado : Mário Jorge Moreira de Souza

Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-165.070/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Ovidio Rodrigues Padilha

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-187.198/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Carlos Adolar Martinez Ibias

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil - Gerasul

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-188.204/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Ubirajara de Oliveira Lima

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-227.756/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Cely Garcia Guimarães e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Advogada : Dra. Maria Celina Costa de Almeida

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Alcance da Lei nº 1234/50, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : ALCANCE DA LEI Nº 1.234/50. Os Reclamantes não gozam das vantagens da Lei nº 1.234/50, pois, apesar de serem empregados de entidade de natureza autárquica, não lidavam diretamente com substâncias radioativas, próximos à fonte de irradiação. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-240.591/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-247.446/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Ricardo de Almeida Dias

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA** : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 246/TST. 1. Esta Egrégia SDI, já se posicionou, no sentido de que, quando a Turma a quo, conhecer da revista, com base no Enunciado nº 246/TST, em matéria de prescrição em ação de cumprimento, se o faz, viola o art. 896/CLT, eis que não há nenhuma sinonímia entre os Enunciados nºs 246 e 350/TST. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-AIRR-332.626/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. César de Oliveira Arnaut

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : José Anjos dos Reis

Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo e, em atenção ao que dispõe o art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reformar a decisão Turmária, a fim de determinar a subida do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos nos moldes do Enunciado nº 278/TST, conferir-lhes efeito modificativo e, em atenção ao que dispõe o art. 260 do RI/TST, reformar a r. decisão turmária, a fim de determinar a subida do Recurso de Revista da Reclamada.

Processo : E-RR-159.438/1995.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Alexandre Rodolfo Tristão

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV

Advogada : Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às alegadas violações dos artigos 896, alínea "a", da CLT e 37, "Caput", da Constituição Federal, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% (um por cento) Sobre o Valor da Causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA** : MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e providos. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI deste Tribunal já se encontra firmada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-159.924/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Ricardo Prata

Advogada : Dra. Nilma Regina Sanches

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, a fim de, sanando o vício apontado e retificando a parte dispositiva da decisão, dar provimento ao Recurso de Embargos para, anulando o v. acórdão proferido pela C. Turma desta Corte na parte em que deferiu a incidência do adicional de horas extras sobre as comissões apontadas no período de sobrejornada, excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciando-se omissão no v. acórdão Embargado, merecem acolhimento os Embargos

Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos Declaratórios acolhidos.

**Processo : E-RR-165.811/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante: Ultraprev Associação de Previdência Complementar e Outra  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Embargado : Anna Georgina Adducci Marcilio  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de embargos depende necessariamente do atendimento dos pressupostos elencados no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo : ED-E-RR-184.125/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante: Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.  
 Advogado : Dr. Orlando Caputi  
 Embargado : Rui da Silva Vilela  
 Advogado : Dr. William Simões  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

**Processo : E-RR-208.139/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante: Janete Olinda de Souza  
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva  
 Embargado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Cleide Maria Dias Sabino  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Restituição de Descontos e Ajuda Alimentação, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a v. decisão regional.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão que conhece do recurso de revista desprezando um dos fundamentos adotados pelo Regional, qual seja, prova testemunhal, viola o art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento dos embargos. Recurso não conhecido em ambos os temas.

**Processo : E-RR-235.619/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Gilberto Silvestre Luziano  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 535 do CPC. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica, necessariamente, o não-conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

**Processo : E-RR-245.549/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante: Marilene Conceição de Melo  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : Indústria de Madeira Simões Ltda.  
 Advogado : Dr. Marcelo Barreto  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 101/102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões versadas nos embargos de declaração opostos pela Reclamante.  
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Instado o E. Regional a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e, ainda assim, o julgado permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Logo, o não-conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, quando resta configurada a negativa da tutela jurisdicional, viola o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-249.878/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Neusa Pedrão Marques

Advogado : Dr. José Roberto Galli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decretar a prescrição total do direito da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. O direito de pleitear benefício decorrente de aposentadoria, oriundo de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, sujeita-se à prescrição total, caso não ajuizada a ação dentro do biênio seguinte à jubilação. Inteligência do Enunciado nº 326/TST. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-264.798/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Docas do Pará-CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Maria das Gracas da Conceição de Moura

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista patronal, como entender de direito, afastado o óbice do enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA : DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO DE PERCENTUAL. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126, cuja discussão envolve matéria jurídica e não fático-probatória. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-AIRR-371.395/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : Paulo Wilson Cunha de Oliveira

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte revela-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso não conhecido.

**Processo : E-RR-148.008/1994.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Sebastião Roque Cardoso

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Integração das Horas Extras ao Salário Limite, mas deles conhecer no tocante aos temas: Integração da Ajuda-Alimentação ao Salário e Descontos a Título de Seguro de Vida, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 896 da CLT, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda alimentação e os reflexos respectivos e a devolução dos descontos efetuados à título de Seguro de Vida.

EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (En. 342). Embargos conhecidos em parte e providos.

**Processo : ED-E-RR-150.779/1994.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Enrique Froilan Wulff Roa

Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira

Embargado : Companhia Santista de Papel e Outras

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, Rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados porque não se constituem em meio idôneo a novo julgamento da causa.

**Processo : E-RR-157.976/1995.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde do Estado de Sergipe

Advogado : Dr. Nilton Correia e Outro

Embargado : Clínica Renascença S.A.



**Advogado** : Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Recurso de Revista - Conhecimento - Impossibilidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto às diferenças salariais excluídas pelo julgado embargado.  
**EMENTA** : Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conhece do recurso de revista por violação de lei, embora nas respectivas razões não sejam citados os dispositivos legais que teriam sido ofendidos, fazendo referência apenas aos números das Leis ou Decreto-lei que embasariam o pedido recursal. Embargos providos para restabelecer o acórdão regional.

**Processo** : E-RR-176.779/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Hiroshi Akamine  
**Advogado** : Dr. Hiroshi Akamine  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Não se acolhe nulidade se a parte não demonstrar o prejuízo que lhe adveio com a decisão recorrida, sobretudo quando tal julgamento não afronta a literalidade dos dispositivos indicados na revista. Integro o art. 896 da CLT, Não conheço dos embargos.

**Processo** : E-RR-194.736/1995.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogado** : Dr. Carlos José Elias Júnior  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional - Não se caracteriza nulidade por deficiência da prestação jurisdicional se a parte, ao interpor embargos declaratórios, não manifestou insurgência quanto à matéria agora abordada por via de embargos à SDI, operando-se a preclusão. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-197.823/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Carlos Sergio da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Wagner Pereira Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, modificando a decisão Turmária, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos apenas nos meses de junho e julho.  
**EMENTA** : URP's DE ABRIL E MAIO - DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Este Tribunal tem entendimento pacífico que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho. Os reflexos nos meses de junho e julho decorrem do respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade do salário (arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Constitucional).

**Processo** : E-RR-204.416/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Herminio Cassemiro Filho  
**Advogado** : Dr. Dante Castanho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 221/223, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, examinando todas as questões neles colocadas, como entender de direito.  
**EMENTA** : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. Provocada a Eg. Turma a manifestar-se sobre determinado ponto, negando-se a jurisdição devida, anula-se, assim, o acórdão dos embargos declaratórios.

**Processo** : E-RR-211.152/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Mineração Morro Velho Ltda.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : José Mario Martins Rocha e Outros  
**Advogado** : Dr. José Francisco de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : DA VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal reconhece expressamente, em seu art. 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe ainda, no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva e também no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, a Carta admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho no tocante à diminuição de salários, redução da jornada de trabalho e adoção de turnos de revezamento.

**Processo** : E-ED-RR-227.075/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : José Aparecido Gomes  
**Advogado** : Dr. Dante Castanho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Embargos não conhecidos por não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos recorridos.

**Processo** : E-RR-248.140/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: G.E. Celma S.A.  
**Advogado** : Dr. Ismar Brito Alencar  
**Embargado** : Eduardo Thiago da Silva Neto  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Plano Cruzado, por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, porém isentando o reclamante do seu pagamento, na forma da lei.  
**EMENTA** : I - PLANO CRUZADO. PRESCRIÇÃO. Com a implementação de novo padrão monetário, em 1.3.86, desapareceu por completo do mundo jurídico o antigo Cruzeiro, daí a inviabilidade de se argumentar com a prescrição parcial. Mais do que isto, era imperioso que, no biênio subsequente à implantação de nova unidade do sistema monetário brasileiro, a parte, supostamente prejudicada, viesse a juízo para questionar até mesmo a constitucionalidade da nova disciplina legal. Além de quedar-se inerte, o reclamante sofre ainda o reflexo de incontáveis decisões que proclamaram a constitucionalidade do Dec-Lei 2.284/86, conforme públicos e notórios são os precedentes do STF e desta Corte. II - Embargos conhecidos e providos por ofensa ao artigo 896 da CLT.

**Processo** : E-RR-260.486/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Embargado** : Raimunda Ioneta Nogueira  
**Advogada** : Dra. Eliana Alcantarino Menescal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, modificando a decisão Turmária, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos apenas nos meses de junho e julho.  
**EMENTA** : URP's DE ABRIL E MAIO - DECRETO-LEI Nº 2.425/88 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Este Tribunal tem entendimento pacífico que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho. Os reflexos nos meses de junho e julho decorrem do respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade do salário (arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Constitucional).

**Processo** : E-RR-264.137/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Paulino Macan  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não caracterizadas as vulnerações

apontadas, e sendo a jurisprudência acostada inespecífica, ileso restou o art. 896 da CLT, por aplicação dos Enunciados 126, 221 e 296, TST. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-265.820/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : Marco Antônio Dal Cortivo  
Advogado : Dr. Ademar Nyikos  
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : Adicional de Insalubridade - Prequestionamento - Recurso de Revista - Afasta-se o obstáculo do Enunciado 297/TST. A Eg. Turma deverá prosseguir na análise do Recurso de Revista, considerando-se que o "voto vencido", ao qual faz alusão o voto prevalente, afirmando que seus fundamentos "passam a fazer parte integrante do presente voto divergente como se aqui estivessem transcritos", tratou especificamente do adicional de insalubridade, sendo, nessa parte, o próprio embasamento do voto vencedor. Embargos providos.

**Processo : E-AIRR-319.871/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
Embargante: Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles  
Advogado : Dr. Milton Galvão  
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, Rider Nogueira de Brito e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - Autos da vigência da Instrução Normativa nº 06/96, do TST, a responsabilidade pela autenticação das peças era da Secretaria do 2º Regional, cabendo à parte apenas proceder à correta formação do traslado, não podendo, por conseguinte, sofrer as penalidades originadas pelas eventuais falhas da Secretaria do Setor Processual do Tribunal a quo.

**Processo : E-RR-326.100/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
Embargante: Piagni Porto  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA : Embargos não conhecidos por não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

**Processo : E-AIRR-327.069/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
Embargante: Antônio Ablas Dias Correa  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes  
Embargado : Union Carbide do Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópia autenticada, como prevê a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indique a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

**Processo : E-ED-AIRR-328.324/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
Embargante: Banco Real S.A. e Outra  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Liang Wai Sun  
Advogada : Dra. Cynthia Gateno  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA : Não ofende o artigo 96, I, a e b da Constituição Federal, bem como os arts. 830 do CPC e 383, parágrafo único, do CPC, decisão de Turma que não conhece do Agravo de Instrumento por inexistência de autenticação das peças trasladadas, considerando imprestável para tal fim certidão constante dos autos que não observa o artigo 171 do CPC. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-AIRR-381.913/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : Edna Fischer  
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho  
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA : Embargos não conhecidos, posto que não demonstrada ofensa ao artigo 897 da CLT.

**Processo : E-RR-162.769/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante: União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Mauro do Couto Costa  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional de fls. 571/581, no que concerne à exclusão da condenação da indenização correspondente à estabilidade.

EMENTA : BNCC - REGULAMENTO INTERNO ART. 122 - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Segundo entendimento adotado pela SBDI-II desta Corte, "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". "A extinção da empresa, assim, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro". Recurso de Embargos provido.

**Processo : E-RR-258.872/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Antônio Cândido  
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser  
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo : ED-AG-E-RR-179.789/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante: Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Embargado : Miguel Fernandes Ramires e Outros  
Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios que não se amoldam a quaisquer hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : ED-AG-E-RR-252.054/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante: Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Embargado : Antônio Cordeiro da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Armando Cavinato Filho  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare qualquer dúvida a respeito da inteireza da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento dessa prestação. Embargos de Declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AG-E-RR-252.989/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
Embargante: Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr. Valdir Florindo  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo qualquer omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, sanar omissão.

**Processo** : E-RR-254.575/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado** : Ana Joaquina da Silva

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO E UNICIDADE DE CONTRATO - ITAIPU BINACIONAL - ENUNCIADO Nº 126/TST - INAPLICABILIDADE. O Regional proclamou a sucessão trabalhista e a consequente unicidade de contrato de trabalho, após consignar que a prestação dos serviços médicos, inicialmente feita pela empresa Unicon, foi posteriormente assumida pela Itaipu Binacional, que, através de gestão direta, utilizou-se da mesma estrutura médico-hospitalar e forma de execução da sucedida, para atendimento de seus empregados. Nesse contexto, e partindo dessa mesma moldura fática, a Revista não atreia o óbice do Enunciado nº 126/TST, razão pela qual competia à Turma dar o devido enquadramento jurídico à controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-263.524/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Advogado** : Dr. José Gonçalves De Barros Júnior

**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

**Advogado** : Dr. Ronaldo Machado Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade-de, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não detectada a omissão alegada, à luz do disposto no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-267.139/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar

**Advogada** : Dra. Gabriela Freire Arruda

**Embargado** : Alberto Peres Vieira

**Advogado** : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo** : E-RR-264.708/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar

**Embargado** : Ronaldo Geraldês Vale

**Advogada** : Dra. Erika A. Farias

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - REINTEGRAÇÃO - SERPRO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - REGULAMENTO EMPRESARIAL. Quando deliberou o reclamante optar pelas novas regras implementadas pelo reclamado, estava ele ao abrigo da estabilidade, de forma que, se não lhe fosse interessante ou conveniente a opção, dispunha do legítimo direito de resistência, sem a possibilidade de sofrer eventual represália que pudesse efetivamente comprometer sua permanência no emprego. É preciso ter presente que o trabalhador não é incapaz, mas cidadão que tem plena consciência dos atos jurídicos que livremente pratica, de forma que, ressalvada a hipótese de vício de seu consentimento, como erro, dolo, coação, etc., não se revela juridicamente correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Orientação jurisprudencial da SDI desta Corte no sentido de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso de Embargos provido.

**Processo** : E-RR-264.980/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Baletta

**Embargado** : Lauro de Lima

**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo do reclamante, que fica isento de seu pagamento.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC, UMA VEZ QUE A INICIAL É OMISSA QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS EQUIVALENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEPERIDO PELA DECISÃO EMBARGADA, NÃO ONTANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DESATENDIDA A EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, INCISO II). Recurso de Embargos provido.

**Processo** : E-RR-267.143/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

**Advogado** : Dr. Felipe de Araújo Lima

**Embargado** : Henry Trumar Lima Pereira

**Advogado** : Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, "C", DA CLT NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL COMO ÔBICE À APERIÇÃO DA INVOCADA VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 2.344/87 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Se o Regional, como afirmado, não emitiu tese sob a ótica veiculada na revista, não há como concluir-se pela violação legal, porque não existe tese para confronto, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST, inviabilizando o processamento dos Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : E-RR-327.630/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Francisca Maria Coelho Roboredo

**Advogado** : Dr. Aldens da Costa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se conhece de recurso de Embargos quando o acórdão prolatado no recurso de revista está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 ( sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-269.908/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Comercial de Loterias Ltda. e Outra

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada** : Dra. Maria Clara Leite Machado

**Embargado** : Tonino Pandolfo

**Advogado** : Dr. José Domingos De Sordi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão prolatado em Recurso de Revista que não conhece do apelo, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quando o tema versado nas razões recursais efetivamente não foi examinado no acórdão do Regional. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-274.628/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Sonia Maria Muniz Torres

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - SERPRO - ESTABILIDADE - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-294.947/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Companhia Docas do Pará - CDP

**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

**Embargado** : Maria Nazaré Martins Braga

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Mattos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema Alteração do Percentual de Função Gratificada por Ato da Empresa, como entender de direito.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT EM RAZÃO DA MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de Embargos provido.

**Processo** : E-RR-308.672/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Embargado** : João Batista Raulino

**Advogado** : Dr. érico Mendes de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Complementação da Licença Remunerada, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA - INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A licença remunerada, que não objetiva atender a interesse pessoal do trabalhador, mas à conveniência do empregador, por certo que, constituindo típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, período em que não há a obrigação de fazer pelo empregado, mas subsiste a obrigação de pagar salários pelo empregador, deve ser acrescida da média das horas extras habitualmente prestadas, bem como do adicional noturno. Embargos não providos.

**Processo** : E-RR-315.338/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral

**Embargado** : Luiz Telles

**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Hora Extra - Compensação, mas deles conhecer no tocante ao tema Devolução dos Descontos, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA** : DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342/TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, resta claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser meramente presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Embargos providos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-331.931/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel

**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento

**Embargado** : Benedito de Moraes e Outros

**Advogado** : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - VALIDADE - IN 6/96, X, TST - PREVALÊNCIA. Decidiu a c. SDI-Plena, em 24.9.98, por maioria, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento, por aplicação do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 6/96, inciso X, do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-349.414/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Banco Safra de Investimentos S.A.

**Advogada** : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado** : Luiz Aurélio Sonageri

**Advogada** : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, § 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega processamento ao Recurso de Embargos encontra-se previsto no art. 894 da CLT, de forma que seu exercício não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, este com os meios e recursos a ela inerentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-365.856/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante**: Braswey S.A. - Indústria e Comércio

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Embargado** : Walter Jorge Filho

**Advogado** : Dr. Helio Rodrigues

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL - OMISSÃO DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À SDI. Verificando que não houve manifestação sobre as violações legais reiteradamente apontadas, cumpre ao julgador suprir a omissão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : E-RR-178.174/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

**Embargante**: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Natal Colacicco

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decretar a prescrição extintiva da pretensão e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. Incidência da prescrição total em se tratando de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando a parcela não tem precisão legal. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-206.253/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

**Embargante**: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná

**Advogado** : Dr. Celso João de Assis Kotzias

**Embargado** : Edilson Novais Gallotti

**Advogado** : Dr. Jackson Sponholz

**Advogada** : Dra. Márcia Lira Bérnago

**DECISÃO** : Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, reformando os acórdãos de fls. 342/346 e 353/355, afastar a intempestividade dos Embargos à Execução e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam apreciados os referidos Embargos à execução, como entender de direito.

**EMENTA** : EMENTA. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. Ao escolher um dos procedimentos processuais estabelecidos em lei e comunicar a parte a forma, o modo e o prazo de apresentação dos Embargos, não poderia mais o juiz, alterar esses critérios, tendo em vista a segurança que deve sustentar os atos decorrentes da regular prestação jurisdicional. Assim procedendo, induzindo a parte em erro, violou os preceitos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : ED-E-RR-310.761/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

**Embargante**: União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : José Juvenil Teles

**Advogada** : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão indicada nas razões, impõe-se a rejeição da medida porquanto não enquadrada nos moldes do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo** : AG-E-RR-236.101/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Tereza Mondino Beiler

**Advogada** : Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-238.814/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Agravante** : União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Gustavo Albuquerque João e Outros

**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e

demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo : AG-E-RR-242.918/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM  
Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins  
Agravado : Ministério Público do Trabalho  
Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques  
Agravado : Silas Salvador de Souza Oliveira e Outra  
Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo : AG-E-RR-249.371/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Agravado : Júlio César Avelar e Outros  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia a modificação do ato agravado, orientada para permitir a admissão dos Embargos anteriormente indeferidos, depende de que a argumentação da parte agravante revele-se juridicamente centrada no artigo 894 da CLT e demonstre que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica, a ponto de justificar a remoção dos obstáculos fundamentais do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo : ED-E-RR-128.734/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Embargante: União Federal (Extinto Inamps)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Marileia das Graças Velho Vieira  
Advogado : Dr. Videnberto Barros Vieira  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : E-RR-129.552/1994.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Embargante: Jonas Dalvimar dos Reis e Outros  
Advogado : Dr. Jcsé Torres das Neves  
Embargado : Junta Comercial do Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho  
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para, reconhecendo que o Recurso de Revista da Demandada não merecia conhecimento, porque deserto, restabelecer o v. acórdão regional, ficando prejudicado o exame do tema de mérito relativo à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : A matéria referente à deserção constitui-se pressuposto de recorribilidade, e, como tal, pode ser examinada de ofício pelo Órgão julgador. Isto porque o disposto no texto do inciso 5º do artigo 896 da CLT, quando prevê as hipóteses em que será denegado seguimento ao recurso de revista, não concede uma faculdade ao Ministro relator, mas sim uma obrigação. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : AG-E-RR-153.392/1994.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
Agravado : Maria Carmem Sboglio Fiorio e Outros  
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-162.820/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Agravado : Delcy Machado Jardim  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-168.293/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Abelardo de Castro  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr. Nilton Correia.  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-173.414/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
Agravado : João Plácido de Borba e Outro  
Advogado : Dr. Celso Hagemann  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-181.798/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
Agravado : João Balbino da Silva  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-181.799/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
Agravado : Edson Pereira Araújo  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-191.135/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Agravado : Gilberto Porto Daneris  
Advogado : Dr. Celso Hagemann  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : ED-AG-E-RR-206.203/1995.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Embargante: Edno Xavier dos Santos  
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
Embargado : Empresa Gráfica da Bahia  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

**Processo : AG-E-RR-208.353/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Rosiane Follador Rocha Egg  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Agravado : Sociedade Paranaense de Cultura  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-211.354/1995.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Agravado : Samuel Cordeiro da Cruz Assumpção  
Advogado : Dr. Berardo Gomes  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo : AG-E-RR-213.303/1995.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva



**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-226.595/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador**: Dr. Lizete Freitas Maestri  
**Agravado** : Paulo Bortolim  
**Advogado** : Dr. Raimar Rodrigues Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-221.523/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Antônio Bento de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Scalassara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", afastada, via de consequência, a condenação aplicada ao Banco-reclamado referente à multa, ficando sobrestado o exame do tema "Ressarcimento de seguro".  
**EMENTA** : RECURSO. INTERESSE PROCESSUAL. Constatado que ainda remanesce o interesse processual da Reclamada em interpor recurso a fim de que proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o crédito do reclamante, impõe-se o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Recurso conhecido e provido

**Processo** : E-RR-247.367/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Calil Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e violação do Artigo 896 da CLT - Não-Conhecimento do Recurso de Revista quanto às Diferenças Salariais, mas deles conhecer no tocante ao tema Não-conhecimento da Revista Quanto às Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista no particular, como entender de direito.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido por violação do art. 896 da CLT, porque constatado que a Turma deste TST aplicou equivocadamente o Enunciado 126 do TST para deixar de conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-249.426/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Agravado** : Jaime Moco  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-250.276/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Alfredo Oliveira Rizzo e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Universidade Federal da Bahia - Ufba  
**Procurador**: Dr. Antonio Ubirajara D. Batista  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-251.968/1996.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Agravado** : Evilasio Marques da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Francisco Ilmar Pontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-256.815/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Carmosina Santos de Santana  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-258.858/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Luis Pedretti  
**Advogado** : Dr. Renato Martinelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista ou de Embargos se a matéria que se pretende ver debatida não foi prequestionada junto ao acórdão regional. Enunciado 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-258.935/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
**Embargado** : Evaldo José do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Darcilo de Miranda Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do Enunciado 275 do TST é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função. Tal orientação se justifica tendo em vista a circunstância de que o empregado desviado de função faz jus ao salário do cargo que efetivamente exerce e portanto a lesão ao seu direito se renova mês a mês. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-259.472/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Autolatina do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Embargado** : Daniel Francisco do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Lourice Asseker Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-262.448/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros  
**Agravado** : José Francisco Furiati  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-262.773/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador**: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado** : Marcos de Souza Costa  
**Advogado** : Dr. Amir Gomes dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental de que não se conhece por intempestivo.

**Processo** : AG-E-RR-264.250/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza  
**Agravado** : Myrlen Spacek Myrrha  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-264.998/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Agravado** : Paulo Maurício de Mattos  
**Advogado** : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-265.044/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Messias da Silva  
**Advogado** : Dr. Aparecido Soares Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-268.934/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Advogado** : Dr. Renato S. V. Cabral  
**Embargado** : Sandra Maria Garcia Góes  
**Advogado** : Dr. Hélio Henrique de Camargo  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.  
**EMENTA** : TESOUREIRO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O tesoureiro bancário que percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo está inserido na execução do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-269.005/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Luiz Antônio Facco (Espolio De)  
**Advogado** : Dr. Hamilton Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-269.043/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco de Tokyo S.A.  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado** : Edneia Jane Carvalho Mendonça  
**Advogado** : Dr. Luiz Flávio Galvão Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSOS DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT Recurso não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-270.274/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Sergio Dagmar Brum e Outros  
**Advogada** : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-271.016/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Antônio Gomide Perrilo  
**Advogada** : Dra. Zoraide de Castro Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-272.554/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Albertina da Luz Holanda e Outros  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Agravado** : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
**Advogado** : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-272.653/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Georgina Maria de Aguiar Soares  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-273.698/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Agravante** : Amelia Ribeiro da Silva Araujo  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-274.344/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: BRB - Banco de Brasília S.A.  
**Advogado** : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
**Embargado** : José Luiz de Almeida  
**Advogada** : Dra. Maria Clara Leite Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-274.554/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Dilamar Camargo Barcellos  
**Advogado** : Dr. Eroni N. Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO COM BASE EM PROVA ORAL QUE ABRANGEU PARTE DO PERÍODO TRABALHADO. PERMANÊNCIA DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA CONSTANTEMENTE EM PERÍODO POSTERIOR. É razoável a tese da presunção no sentido de que no período não abrangido pela prova oral o empregado também fazia horas extras, eis que nos outros meses isto era uma constante, conforme comprovado pelas testemunhas. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : E-RR-276.584/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogado** : Dr. Carlos José Elias Júnior  
**Embargado** : Laurinda das Neves Panagazzi  
**Advogada** : Dra. Adriana Regina Marcato Armeni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Estabelecendo a instância ordinária, com base nas provas dos autos, a caracterização da relação de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços, por entender que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 256 do TST, não há como se modificar a decisão regional para chegar a conclusão diversa sem rever as provas dos autos. Recurso não conhecido.

**Processo** : AG-E-AIRR-325.720/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Airton Pacheco Paim e Outros  
**Advogado** : Dr. Ricardo Viana Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-330.311/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: ISP do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**Embargado** : Edson Bello  
**Advogada** : Dra. Sandra Rodrigues dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, nos termos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

**Processo** : AG-E-RR-372.684/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Indústrias Brasileiras Portela  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Severino Inácio Silva  
**Advogado** : Dr. Djalma de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-428.613/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará



**Advogado** : Dr. Otávio Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-464.876/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Agravado** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Norberto Capucci

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

#### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dois minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente) e o Exmo Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lucinea Alves Ocampos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto lembrou aos presentes que, nesta data, comemora-se o Dia Mundial de Combate ao Fumo; na oportunidade, S. Exa. salientou os malefícios causados pelo fumo, alertando a todos para a seriedade do problema. Prosseguindo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 268151/1996-4 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado e Agravante: Pedro José de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-Reclamado.; Processo: E-RR - 88875/1993-9 da 4ª Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Mario João Munaretti, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 112752/1994-0 da 2ª Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Edmundo Laurindo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 127921/1994-6 da 21ª Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Embargado: Antônio Barbosa de Sena, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Deserção, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; Processo: E-RR - 131182/1994-7 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Eustáquio Drumond de Mattos Valle, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras e os respectivos reflexos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros.; Processo: E-RR - 153440/1994-6 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: ICI - Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Sinclair Charles Greenbes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira.; Processo: E-RR - 158445/1995-5 da 1ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Frederico Pacifico Duarte Gameleira Filho, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante à Complementação de Aposentadoria, por

violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva Relator, e Ronaldo Lopes Leal, revisor, que isentavam o Reclamante do pagamento das custas processuais. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Processo: E-RR - 159438/1995-1 da 17ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Alexandre Rodolfo Tristão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às alegadas violações dos artigos 896, alínea "a", da CLT e 37, "Caput", da Constituição Federal, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% (um por cento) Sobre o Valor da Causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; Processo: E-RR - 164816/1995-3 da 7ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TV Cidade de Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Marçal Pinto de Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 165811/1995-4 da 2ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ultraprev Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado: Anna Georgina Adducci Marcilio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 168397/1995-9 da 1ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Cláudia Pereira Silveira Bulcão, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de

irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões pela Reclamada e, ainda, por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Produtividade - Sentença Normativa, apenas por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Luciano B. de Oliveira.; Processo: E-RR - 186816/1995-3 da 9ª Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Celso Vieira, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 188363/1995-6 da 2ª Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Renata Gallo Nogueira Tabacchi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Arnaldo Andreoli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 188661/1995-7 da 9ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vanderlei Siqueira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; Processo: E-RR - 208139/1995-1 da 2ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Janete Olinda de Souza, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleide Maria Dias Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Restituição de Descontos e Ajuda Alimentação, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a v. decisão regional.; Processo: E-RR - 213453/1995-1 da 17ª Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Triplik S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Elyseu da Silva Nunes Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 219788/1995-5 da 10ª Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz José de Araujo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, "caput" e parágrafos, 37 e 39, "caput", da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a pertinência do Enunciado nº 315/TST, proceda ao exame do conhecimento da Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 227080/1995-5 da 9ª Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: César Augusto Gallinea, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir, também, da condenação a devolução dos

descontos relativos à Caixa Beneficente. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 233035/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nilson da Silva Gouvea e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Sonia M. S. dos Guarany's, Embargado: Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, tornando sem efeito o conhecimento do Recurso de Revista do Banco-Reclamado no que tange à prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie todos os aspectos do recurso no tocante às demais questões de fundo que não foram apreciadas.; Processo: E-RR - 245549/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marilene Conceição de Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Indústria de Madeira Simões Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 101/102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões versadas nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante.; Processo: E-RR - 249878/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Neusa Pedrão Marques, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decretar a prescrição total do direito da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.; Processo: E-RR - 250318/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: Marlené Azevedo Rosasco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso M. M. Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 261637/1996-8 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Victor Pereti Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, acolher preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação, suscitada, da Tribuna, pelo patrono do Reclamado e, via de consequência, deles não conhecer. Falou pelo Embargante o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão e pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 262830/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Manoel Nascimento de Sousa Filho, Advogado: Dr. José Oliviar de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 264798/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Companhia Docas do Pará Cdp, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Maria das Graças da Conceição de Moura, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista patronal, como entender de direito, afastado o óbice do enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.; Processo: E-RR - 290880/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antônio do Posso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 292132/1996-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Joelton Sartori Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 29444/1991-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Paulino Macedo de Jesus, Embargado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Ilegitimidade da Substituição Processual e Coisa Julgada, mas deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 5º da Lei nº 7730/89 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame dos Embargos da Federação.; Processo: E-AIRR - 328307/1996-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Josué Lemes Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos A. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 328326/1996-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Nivaldo de Souza Viana, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331207/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Helvecio Placedino Martins, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista, apenas no efeito devolutivo.; Processo: E-AIRR - 331550/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Jcsé Alberto Couto Maciel, Embargado: Ariovaldo da Silva Marques, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331551/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jorge Beu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331553/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: João Pedro Cabral de Noronha Feio, Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331653/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Carlos Roberto Salineiro, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331814/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Lourinete da Silva Morais, Advogada: Dra. Rita Mayorga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331866/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria Gloria Pereira Flor, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331956/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Derli da Silva Batista, Advogado: Dr. Reinaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 334146/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luiz Guilherme Pantoja Freire, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1360/96 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 371395/1997-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Paulo Wilson Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 138174/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Dari Celestino Alves, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 153392/1994-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Maria Carmem Sboglio Fiorio e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo.; Processo: AG-E-RR - 162820/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Delcy Machado Jardim, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 168293/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Abelardo de Castro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173414/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: João Plácido de Borba e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 181798/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: João Balbino da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 181799/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Edson Pereira Araújo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 186833/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Logos Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado: José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 190001/1995-8 da 24a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Odorico Lacerda Cintra Filho, Advogado: Dr. Adonis da Costa Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191135/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado: Gilberto Porto Daneris, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 197428/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Luiz Formigueri, Advogado:

Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208353/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rosiane Follador Rocha Egg, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 211354/1995-9 da 23a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Samuel Cordeiro da Cruz Assumpção, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 213303/1995-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 220843/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado: Airton Fernandes Pedreira, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 226595/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Agravado: Paulo Bortolim, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 236101/1995-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Tereza Mondino Beiler, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 238814/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Gustavo Albuquerque João e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 240774/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Loque Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado: Nilo Ruhmke Dias, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental, o qual, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, deverá ser juntado aos autos em Notas Taquigráficas revisadas.; Processo: AG-E-RR - 241725/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Júlio Antônio Lima, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 242918/1996-5 da 1a. Região,

Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação Estadual de Educação do Menor - Feen, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Agravado: Silas Salvador de Souza Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 247895/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Ferrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249371/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Júlio César Avelar e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249426/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra, Agravado: Jaime Moco, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250276/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Alfredo Oliveira Rizzo e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Universidade Federal da Bahia - Ufba, Procurador: Dr. Antonio Ubirajara D. Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 251968/1996-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Evilasio Marques da Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco Ilmar Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 256815/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Carmosina Santos de Santana, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 261711/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Agravado: Maria Leonor Quina Artesi, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262448/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros, Agravado: José Francisco Furiati, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262773/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Marcos de Souza Costa, Advogado: Dr. Amir Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264250/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza, Agravado: Myrlen Spacek Myrrha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264998/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado: Paulo Maurício de Mattos, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269005/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Luiz Antônio Facco (Espolio De), Advogado: Dr. Hamilton Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269699/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Agravado: Raimundo Vieira Sobrinho, Advogada: Dra. Cláudia Sacco A. de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270274/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Sergio Dagmar Brum e Outros, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271016/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Antônio Gomide Perrilo, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271140/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Rockwell Braseixos S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Ranulfo Leandro, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272554/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Albertina da Luz Holanda e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Advogado: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 272653/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Georgina Maria de Aguiar Soares, Advogado: Dr. Marco Antônio



Bilfóbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 273698/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Amelia Ribeiro da Silva Araujo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281904/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Waldoney Almeida Mello, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286750/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Israel de Paula Ribeiro, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290464/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: André Luiz de Sá Moreira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291737/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Luiz Carlos Dias, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319538/1996-2 da 20a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado: Rosemary Souto Maior Moura, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental, o qual, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, deverá ser juntado aos autos em Notas Taquigráficas revisadas.; Processo: AG-E-AIRR - 325720/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Airton Pacheco Paim e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330537/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Manoel Augusto Pinto e Outro, Advogado: Dr. Agamenon M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 355245/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 363958/1997-2 da 7a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Agravado: Marcus Antônio de Aquino Chianca, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 372684/1997-6 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Severino Inácio Silva, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 381457/1997-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Dinarte Gomes de Camargo, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 402430/1997-5 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Mário Jorge Moreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428613/1998-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 449432/1998-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Antonio Irapuan Lira de Menezes, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463220/1998-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 464876/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-AI - 105143/1994-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto,

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Julio Goulart Tibau, Embargado: Vera Lúcia Mafra, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 129449/1994-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA), Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Embargado: Sergio Roberto Vitoi, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 131669/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Severino de Souza Paula e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 134101/1994-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - Cst, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Embargado: Antônio Carlos Domingos Carvalho, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 141544/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Ursulino Santos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: José Maria Lucas de Souza e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado 278/TST, determinar o processamento dos Embargos apenas com relação ao Reclamante Delacir Freitas Gonçalves, concedendo à parte contrária o prazo legal para, se quiser, contra-arrazoar o Recurso.; Processo: ED-E-RR - 159924/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ricardo Prata, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, a fim de, sanando o vício apontado e retificando a parte dispositiva da decisão, dar provimento ao recurso de embargos para, anulando o v. acórdão proferido pela C. Turma desta Corte na parte em que deferiu a incidência do adicional de horas extras sobre as comissões apontadas no período de sobrejornada, excluir da condenação referida parcela. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, designado revisor de conformidade com o disposto no artigo 222, parágrafo único, do RITST, teve vista dos autos em Sessão.; Processo: ED-E-RR - 160625/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosa Helena Westphalen Leusin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado: Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 162828/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: João Proença Lopes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 177100/1995-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Carlos Alberto Neves Tavares, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 184125/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Rui da Silva Vilela, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 187796/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Embargado: Aderbal Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 192710/1995-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Advogado: Dr. Andréa Tássia Duarte, Embargado: Slavco Radanovis, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 198464/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Adriana Fagundes Burger, Advogada: Dra. Paula Frassinetti

Viana Atta, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 199870/1995-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eucíades Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 210559/1995-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: José Geraldo Dias Nassif, Advogado: Dr. Mionesi Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 216124/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Fernando Luz e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 242849/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: AgipLiquigás S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: João Grin, Advogado: Dr. Marco André S. Bacelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 244334/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Erico Djalma Lisboa de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 257305/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cid Musso e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 277997/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Ana Lúcia Martins Pereira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 354492/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sônia Mara Wolff Watanabe, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os declaratórios para, sanando contradição, fazer constar que os Embargos foram providos para, considerando lícitos os descontos efetuados na parcela quebra de caixa do reclamante, excluir da condenação a determinação de devolução dos mesmos.; **Processo: E-RR - 82055/1993-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Fani Reis do Amaral, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos.; **Processo: E-RR - 92641/1993-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Antônio Luiz Lopes, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, corrigindo a certidão de fl. 462, consignar: "Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ED-RR - 133907/1994-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Salustiano de Souza Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Hosanah Muniz da Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: E-RR - 241702/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Antônio Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a pedido dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no processo TST-E-RR-103.655/94.5, sobre a revisão do Enunciado nº 95 desta Corte (FGTS - Prescrição).; **Processo: E-RR - 243456/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Euclides Campos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a pedido dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisora a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no processo TST-E-RR-103.655/94.5, sobre a revisão do Enunciado nº 95

desta Corte (FGTS-Prescrição).; **Processo: E-RR - 259595/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Embargado: Paulo Sergio Toste Pereira e Outro, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a pedido dos Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor, a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST - RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil, novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Vice-Presidente no exercício da Presidência  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

##### **Processo: MC-200.007/1995.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Requerente** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Armando Eduardo Pitrez  
**Requeridos** : Ceuria Leão de Souza e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

##### **Processo: ROAR-341.378/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Gaspar Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão  
**Recorrido** : Real Corretora de Seguros Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Paranhos  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida da tribuna pela advogada da Recorrida e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Estabelecendo-se a discussão dos autos em torno de ser ou não possível à parte impugnar os cálculos de liquidação na mesma peça em que oferecida a impugnação aos embargos à execução, matéria de cunho eminentemente processual, incabível é a ação rescisória nos termos do art. 485 do CPC, por não se tratar de decisão de mérito. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

##### **Processo: ROAR-347.424/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Léia Litvin e Outros  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Recorrida** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Cláudio Moraes Loureiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso desprovido.**

##### **Processo: AR-455.182/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor** : José Pedro Alves da Silveira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Ré** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência em razão do local da instância e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o Recurso de Revista, para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

**Processo : ROAR-349.537/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : Ana de Sena Ribeiro Guimarães e Outro  
**Advogado** : Dr. Antonino Maia da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : ROAR-347.819/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Rita Rodrigues Leite e Outras  
**Advogado** : Dr. Nilson Francisco da Cruz  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
**Advogado** : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso provido.**

**Processo : RXOF-311.035/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor** : José Lemos Sobrinho  
**Advogado** : Dr. Carloman de Moraes Guimarães  
**Réu** : Município de Vila Velha  
**Advogado** : Dr. Francisco Tosta de Almeida  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constar apenas como Remessa de Ofício, posto que não houve interposição de recurso voluntário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA** : Recurso Ex Officio - Ação Rescisória. Decisão proferida em Ação Rescisória e contrária a ente beneficiário do Decreto-Lei 779/69, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. **Remessa Oficial provida.**

**Processo : ROAG-486.097/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
**Procurador** : Dr. Sérgio Victor Tamer  
**Recorridos** : Pedro Garcez Abreu e Outros  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. É dispensável a juntada de instrumento de mandato de Procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, em decorrência do disposto no artigo 12 do CPC e da natureza pública da nomeação. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : ROAG-437.551/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
**Procurador** : Dr. Sérgio Victor Tamer  
**Recorridos** : José de Jesus Lima Campos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. É dispensável a juntada de instrumento de mandato de Procurador da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, em decorrência do disposto no artigo 12 do CPC e da natureza pública da nomeação. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : RXOF-ROAG-339.985/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido** : Antônio Maria de Sousa  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha - MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

**EMENTA** : Ministério Público - Intervenção Obrigatória. Consoante estabelece o inciso XIII do art.83 da Lei Complementar nº 75/93, a intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público. A ausência de intimação do Ministério Público, na hipótese de intervenção obrigatória, gera a nulidade do processo, conforme reza o artigo 246 do CPC. **Recurso provido.**

**Processo : RXOF-ROAG-339.982/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido** : José Roberto Lima Maia  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha - MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

**EMENTA** : Ministério Público - Intervenção Obrigatória. Consoante estabelece o inciso XIII do art.83 da Lei Complementar nº 75/93, a intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público. A ausência de intimação do Ministério Público, na hipótese de intervenção obrigatória gera a nulidade do processo, conforme reza o artigo 246 do CPC. **Recurso provido.**

**Processo : ROAR-327.444/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Talmaq Construções e Mineracoes Ltda.  
**Advogada** : Dra. Alessandra S. Lopes  
**Recorridos** : Arthur Bento de Miranda e Outros  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.  
**EMENTA** : RECURSO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Recurso Ordinário interposto contra despacho que indeferiu liminarmente Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade, ser recebido como Agravo Regimental, desde que tenha sido utilizado o prazo recursal corretamente. **Recurso não conhecido.**

**Processo : RXOF-327.497/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Impetrante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Piazza Pietscher  
**Interessado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogados** : Drs. Rodrigo Cama P. Lima e Marcos Juliano Borges de Azevedo  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 27ª JCY de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL À luz dos arts. 102, inciso II, alínea a e inciso III, alínea h e 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão foi proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. **Remessa ex officio que não se conhece.**

**Processo : RXOF-340.622/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autora** : Fundação Universidade do Amazonas  
**Advogado** : Dr. Flávio da Silva Raposo  
**Réu** : Waldemar do Nascimento Coutinho  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por tratar-se de prazo decadencial pode ser declarado ex officio pelo julgador. **Remessa Oficial a que se nega provimento.**

**Processo : AG-AC-344.049/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravantes** : Abílio Rodrigues Neves e Outros  
**Advogada** : Dra. Marinês Alchieri  
**Advogada** : Dra. Marlene de Alvim Braga  
**Agravada** : Universidade Federal de Viçosa  
**Advogada** : Dra. Ângela Maria F. F. de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para, reformando parcialmente o despacho agravado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a suspensão da execução apenas no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : Agravo Regimental parcialmente provido para, reformando o despacho agravado, limitar a suspensão da execução quanto às URPs de abril e maio de 1988, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

**Processo : AG-AC-428.824/1998.7 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
**Advogado** : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar inominada, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de dita liminar. **Agravo desprovido.**

**Processo : ED-RXOF-ROAR-291.073/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. José Augusto de O. Machado

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargados** : Altamiro Gomes de Oliveira e Outros

**Advogado** : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

**Processo : AR-436.062/1998.9 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Autora** : Carborundum do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Oswaldo Sant'Anna

**Advogada** : Dra. Carmem Laíza Coelho Monteiro

**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto

**Advogado** : Dr. Auri B. Hulmann

**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e a prejudicial de mérito, decadência, julgando improcedente as demais preliminares e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-91/95, ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Salto/SP. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA** : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

**Processo : AC-298.356/1996.1 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Autora** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. João Pedro Silvestrin

**Advogada** : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May

**Advogado** : Dr. Samir Nacim Francisco

**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 95.000,00, no importe de 1.900,00.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO.** Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : AIRO-407.777/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Agravante** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

**Procurador** : Dr. Aloir Zamprogno

**Agravados** : Geny de Oliveira Bandeira e Outros

**Advogado** : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **Recurso Ordinário - Cabimento.** Descabe Recurso Ordinário contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência. **Agravo desprovido.**

**Processo : AC-471.271/1998.8 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Autora** : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

**Advogada** : Dra. áurea de Fátima Bechara Gomes

**Réu** : Edilson Rodrigues Matos

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 105-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.693/91, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.283/97 (TST-RXOF e ROAR-472.584/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora,** permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : RXOF-ROAR-472.584/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

**Advogada** : Dra. áurea de Fátima Bechara Gomes

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procuradora** : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

**Recorrido** : Edilson Rodrigues Matos

**DECISÃO** : Analisando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, por unanimidade, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa oficial desprovidos.**

**Processo : AC-444.994/1998.3 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Autora** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro

**Procurador** : Dr. André Luiz Pelegrini

**Réus** : Leila Nunes Marques e Outros

**Advogada** : Dra. Fernanda Pontes Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-757/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba - MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-399/95 (TST-ROAR-391.321/97.0). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora,** permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AC-490.699/1998.6 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Autora** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**Procurador** : Dr. Antônio Namy Filho

**Réu** : Francisco Pereira Mariz

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 61-2, que determinou a suspensão da execução que se processa dos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1854/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-66/97 (TST-RXOF e ROAR-437.525/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora,** permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : ROAR-341.082/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Luzia Barcelos de Paula Oliveira

**Advogada** : Dra. Cleonice Flores B. Miranda

**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

**Advogada** : Dra. Maria Henriqueta de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso provido.**

**Processo : ROAR-341.084/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Sindicato dos Bancários da Bahia

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Recorrido** : Banco América do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Edeval Sivalli

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário unitário e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso Ordinário provido parcialmente.**

**Processo : RXOF-ROAR-347.480/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Advogada** : Dra. Myriam Beaklini

**Recorridas** : Balbina de Souza e Outras

**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso desprovido.**



**Processo : ROAR-287.722/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrentes** : Walter Geraldo Ferreira e Outros**Advogado** : Dr. João Carlos Gontijo de Amorim**Advogada** : Dra. Norah Rodrigues Belo Couto**Recorrido** : Estado de Minas Gerais**Procurador** : Dr. Benedicto Felipe da S. Filho

**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de autenticação do acórdão rescindendo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, argüida em razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a rescisão do v. acórdão TRT-RO-11.186/92 à condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo : ED-ROAR-348.449/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**Procuradora** : Dra. Josely A. Trevisan Massuquetto**Embargados** : Accindino Mathias de Camargo e Outros**Advogado** : Dr. Isaías Zela Filho**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-AR-436.092/1998.2 (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA**Advogado** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior**Embargado** : Wilson Bacheга**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-424.251/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Banco Itaú S.A.**Advogado** : Dr. Ismal Gonzalez**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello**Advogado** : Dr. Nilton Correia**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Diferenças salariais de março de 1986, postuladas em 1991, deferidas com base em convenção coletiva de trabalho cuja vigência se encerrou em 31 de agosto de 1986. Trata-se de parcelas salariais de trato sucessivo, garantidas por legislação de política salarial (Lei nº 7.238/84), aplicando-se, portanto, a prescrição parcial, já decretada pela v. decisão rescindendo. Não configurada, assim, prescrição total por infringência ao art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal. 2. Inviável exame de violação de dispositivos constitucionais e legais invocados na petição inicial quando ausente prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ED-ROAR-186.025/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Couto de C. Lima**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**Advogado** : Dr. Nilton Correia**Embargada** : Márcia Cristina Lima de Souza**Advogada** : Dra. Cristina Suemi K. Stamato**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar omissão levada a efeito no acórdão objurgado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

**Processo : ED-AG-AC-455.209/1998.6 (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**Procurador** : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Para- Sintsep**Advogado** : Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-AR-372.518/1997.3 (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Banco do Brasil S.A.**Advogada** : Dra. Mayris Rosa Barchini León**Embargado** : Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos**Advogado** : Dr. Antônio Walter Fruguelle**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-316.361/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Universidade Federal do Pará**Procuradora** : Dra. Maria do R. de F. S. de Mattos**Embargados** : Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros**Advogado** : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ROMS-460.034/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira**Advogado** : Dr. Ildélio Martins**Recorrido** : Marcelo Antônio Nunes**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 1ª JCY de Vitória/ES**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Se contra a sentença final houve interposição de recurso ordinário, onde se questiona a antecipação da tutela, a matéria não pode ser atacada por mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-340.712/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Alcides José de Souza**Advogado** : Dr. Avanir Pereira da Silva**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**Recorrido** : Município de Osasco**Procuradora** : Dra. Maria Angelina Baroni de Castro**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **Ação rescisória. Município de osasco. extinção de prosasco s/a. Lei municipal. fato novo.** A Lei Municipal nº 2.092, de 31/3/89, dispõe sobre dissolução, liquidação e final extinção das empresas de economia mista. A exoneração do Reclamante ocorreu muito antes da citada lei, que se dirige àqueles servidores que trabalhavam na Prosasco S/A ao tempo da extinção da Empresa. A rescisão do contrato de trabalho, portanto, operou-se sem qualquer vício, não constituindo em documento novo a Lei Municipal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : RXOF-344.343/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Autora** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA**Procurador** : Dr. Flávio da Silva Raposo**Rés** : Raimunda Brandão Chagas e Outra**Advogado** : Dr. Mauricio Pereira da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - É decadencial, de dois anos, o prazo para a propositura de rescisória. A ação proposta após este prazo deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.**

**Processo : ROAG-317.040/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch**Recorridos** : Antônio Misael Valdez Daniel e Outros e Universidade do Estado do Pará - UEPA

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

**Processo : ROAG-317.038/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF**Advogada** : Dra. Graciane da Mota Costa**Recorridos** : Estado do Pará - Secretaria de Trabalho e Promoção Social e Raimundo Silva dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo por perda de objeto, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

**Processo : ROAR-421.612/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Metalúrgica Barra do Pirai Ltda  
**Advogado** : Dr. Herval Bondim da Graça  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra do Pirai

**Advogado** : Dr. Sebastião Ferreira Sute  
**Advogado** : Dr. Cláudio Márcio de Brito Moreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. O índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 fora expungido da Sentença Normativa, tendo o TST proferido o Acórdão seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A decisão rescindenda, prolatada na Ação de Cumprimento, ofendeu a coisa julgada ao determinar o pagamento do mencionado percentual. Recurso Ordinário conhecido e provido. Procedente a Ação Rescisória.

**Processo : ROAR-340.711/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. José Neto da Silva  
**Recorrida** : Teresinha Teixeira de Carvalho Leite  
**Recorrida** : União Federal  
**Procurador** : Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo parcialmente o v. Acórdão de fls. 16-19, proferido pelo 13º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2046/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamatória, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Rescisória.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**Processo : ROAC-426.605/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrentes** : Ademar Xavier Machado e Outros  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Recorrida** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Francisco Rocha dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Recurso Ordinário desprovido.

**Processo : AR-445.079/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**Advogado** : Dr. Antônio Walter Frujuelle

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-11.503/90.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento em relação às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ação julgada parcialmente procedente.

**Processo : ROAR-327.450/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Valdeci da Paixão

**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes  
**Recorrida** : Empresa Baiana de águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Na forma do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Processo a que se julga extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido( art. 267, VI, do CPC).

**Processo : RXOF-ROMS-424.231/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Emir Aragão Neto  
**Recorridos** : Paulo Sérgio Moreira da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 3ª JCI de Maceió

**DECISÃO** : I - por unanimidade, indeferir o pedido de reunião processual destes autos aos do processo TST-AIRR-458.642/98, ante a incompetência funcional desta Subseção para apreciar Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face do não-cabimento do Mandado de Segurança na hipótese.

**EMENTA** : EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO PCCS - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. A fixação dos limites objetivos da coisa julgada é uma discussão, a respeito da qual há previsão em lei de recursos cabíveis para a apreciação das controvérsias decorrentes. Nenhum prejuízo evidente aparece como fator justificável ao afastamento da regra exceptiva do cabimento do mandado de segurança, pois a controvérsia pode eficazmente ser definida mediante o agravo de petição e recursos posteriores. Recurso provido.

**Processo : ROAR-266.625/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Inês Maria Guzzi  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Ferreira  
**Recorrida** : Metalúrgica Chies Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Sílvio Bortolini

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA-ERRO DE FATO. Mantém-se a decisão que reconheceu o erro de fato, quando configurada a inexistência de controvérsia e pronunciamento judicial a respeito da matéria objeto do pleito rescisório (prescrição), nos moldes previstos no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROMC-276.366/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Simey Rodrigues  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região

**Advogado** : Dr. Elcio Reis  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PLANO ECONÔMICO. Apelo desprovido eis que não há invocação expressa de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

**Processo : ED-ROAR-437.528/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Robison Alonço Gonçalves  
**Embargado** : Aguinaldo Duarte Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Ricardo Garschagen Assad

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A inexistência de procuração importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, na forma do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração não conhecidos.

**Processo : ED-ROAR-265.929/1996.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Chagas  
**Advogada** : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
**Embargada** : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
**Advogada** : Dra. Josefina Serra dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios Violência ao art. 535 do CPC. Não encontram agasalho nos permissivos do artigo 535 do CPC embargos declaratórios que pretendem a alteração do convencimento do julgador.

**Processo : ED-ROAR-253.365/1996.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB  
**Advogada** : Dra. Laura Aparecida Machado  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados no Sistema de Habitação do Estado de Mato Grosso  
**Advogado** : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

**Processo : ED-ROAR-248.778/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Antônio Vicente Martins  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco BNL do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Juchem  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

**Processo : ED-AR-227.683/1995.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargada** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Maria de F. V. de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-ROMS-338.459/1997.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargantes** : Francisco das Chagas de Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas R. M. Júnior  
**Advogado** : Dr. Cleiton Leite de Loiola  
**Embargada** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Marajó da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-ROAR-318.757/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : União Federal  
**Procuradores** : Drs. José Augusto de O. Machado e Walter do Carmo Barletta  
**Embargantes** : Bebiano Nunes Conde e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista P. A. de Carvalho  
**Embargados** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-MC-278.603/1996.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes  
**Advogado** : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Embargados** : Leopoldo Fernandes Matheus e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios que se acolhem para sanar contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a fundamentação adotada.

**Processo : ED-ROAR-268.226/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargados** : Fernando Carvelo Martins e Outras  
**Advogado** : Dr. Pascoal Roberto Sicari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração que se acolhem para contradições e omissões, prestando os necessários esclarecimentos.

**Processo : ED-ROAR-226.384/1995.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau  
**Advogado** : Dr. Glauco José Beduschi  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargada** : Sul America Terrestre, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-ROAR-346.654/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Universidade Federal do Pará

**Procuradora** : Dra. Fernanda R. M. S. Andrade

**Embargado** : Tsuguo Koyama

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos.

**Processo : ROAR-450.368/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrido** : Maurício Eustáquio Calixto  
**Advogado** : Dr. Pedro Lúcio dos S. Scarpelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**Processo : ROAR-338.467/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : União Federal (Extinta SUNAB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Raimundo da Costa Monte  
**Advogada** : Dra. Andrea Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

**Processo : ROAG-385.924/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
**Advogado** : Dr. Sérgio Victor Tamer  
**Recorridos** : José Pereira de Sousa e Outros  
**Advogado** : Dr. Mário de Andrade Macieira  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao Recurso Ordinário, tendo em vista a irregularidade de representação processual; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 399, DA LEI ADJETIVA CIVIL - Não é aplicável em sede de Ação Rescisória a norma inserta no artigo 399, do CPC, diante do fato de que a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é ônus processual da parte.

**Processo : ROAG-339.974/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrida** : Francisca de Jesus Silva Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para, anulando a v. decisão recorrida, na forma do artigo 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, de modo que ali se proceda à intimação do Ministério Público para intervir no feito, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso do Município.  
**EMENTA** : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA - PROCESSO - NULIDADE. É obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, sendo que a sua não-intimação implica a nulidade do processo, conforme se depreende do comando inserto nos artigos 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e 246 do CPC. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAG-339.975/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrida** : Rosilda Vieira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para, anulando a v. decisão recorrida, na forma do artigo 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, de modo que ali se proceda à intimação do Ministério Público para intervir no feito, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso do Município.  
**EMENTA** : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO -

**INTERVENÇÃO - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA - PROCESSO - NULIDADE.** É obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, sendo que a sua não-intimação implica a nulidade do processo, conforme se depreende do comando inserto nos artigos 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e 246 do CPC. **Recurso ordinário provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-347.815/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

**Recorrido** : Carlos Henrique da Silva

**Advogado** : Dr. Nadir Leopoldo Valengo

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento do recolhimento e ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

**Processo : ED-ROAR-293.323/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogada** : Dra. Selma Moraes Lages

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**Embargada** : Regina Tereza de Brito Pietro

**Advogado** : Dr. Ubiratam G. de Oliveira Junior

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**Processo : RXOF-ROAR-340.647/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

**Recorrido** : Agenor Negrão da Silva

**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22264-91-04-4, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito.

**Processo : RXOF-ROAR-347.833/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga

**Recorrido** : Adilson Câmara

**Advogado** : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 1.954/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-Ex-OF-RO-159/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício e da preliminar de nulidade do acórdão por procedimental, por ausência de remessa ao plenário da questão de inconstitucionalidade argüida; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30.126.91-09-1. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta.

**EMENTA** : I - **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343

do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **II - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

**Processo : ED-AIRO-393.953/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas

**Advogado** : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado** : Banco América do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Naudal Rodrigues de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Viola a norma inserta no artigo 535 do CPC decisão desfundamentada em torno do óbice que ensejou a denegação de seguimento do recurso ordinário em ação rescisória.

**Processo : RXOF-ROAR-333.682/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga

**Recorridos** : Darcy de Almeida Pinheiro e Outros

**Advogado** : Dr. José Paiva de Souza Filho

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-Ex-OF-RO-1.134/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da nulidade do acórdão por erro procedimental, por ausência de remessa ao plenário da questão de inconstitucionalidade argüida, bem assim da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24.318.91-01-6.

**EMENTA** : I - **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **II - REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

**Processo : ROAR-298.506/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Fazenda Nossa Senhora do Carmo

**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski

**Recorrido** : José Ostapechen

**Advogado** : Dr. Valdecir Mileski

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEIRA.** Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso desprovido.



**Processo : ROAR-320.979/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Maria Josete Garcez Moura Mercedes  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrido** : Município de Feira de Santana  
**Procuradora** : Dra. Maria Helena Borges Cordeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : ARQUITETO. LEI 4.950-A. PISO PROFISSIONAL. O piso salarial determinado pelo art. 3º da Lei 4950-A é para uma jornada de trabalho de no mínimo seis horas, e não para uma de três horas diárias. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Recurso não provido.

**Processo : ROAG-339.978/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrida** : Maria das Graças Mendonça de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região a fim de anular a decisão proferida no Agravo Regimental nº 124/96, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para emissão de opinativo do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, e conseqüente novo julgamento, restando prejudicado o exame do apelo do Município de Chapadinha-MA.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO DO MPT-16ª REGIÃO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. Não tendo o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região opinado quando do julgamento do agravo regimental em que era parte agravante o Município de Chapadinha - MA, ente público, em inobservância à LC 75/93, art. 83, inciso XIII, há de ser declarada a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos do agravo regimental ao Tribunal de origem para emissão de opinativo do MPT da 16ª Região, e conseqüente novo julgamento. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso ordinário do Município.

**Processo : ROAR-468.222/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Sérgio Carlos Geraldo Bezzan  
**Advogado** : Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior  
**Recorrida** : Massa Falida de Atlântida Comércio de Metais, Aço e Ferro Limitada  
**Advogados** : Drs. Marco Antonio Machado e Nelson Garey  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. O art. 485, V do CPC também alcança a norma de natureza processual, visto que tal preceito, ao assegurar o cabimento de Ação Rescisória contra a sentença de mérito transitada em julgado, visa restringir às hipóteses de coisa julgada material em face de sua natureza jurídica (ação autônoma impugnativa), nada impede, todavia, que se pretenda atacar questão instrumental. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-340.679/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Nilson Rodrigues de Souza  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira  
**Recorrida** : Companhia Mineradora de Minas Gerais- COMIG  
**Advogada** : Dra. Andréa Viggiano Gonçalves  
**Advogado** : Dr. João Bráulio F. de Vilhena  
**Advogado** : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o processo a partir do despacho de fl. 145 que indeferiu o pedido deduzido na inicial, determinar que seja reaberto prazo à parte facultando-lhe a apresentação dos documentos requeridos na inicial.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo indício de que a citação para contestar não se deu de forma como requerida e a constatação de que a parte foi lesada no seu direito de defesa, há de se declarar a nulidade processual, a fim de que se renovem os atos processuais. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-317.599/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco Tecnico S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Recorrido, relativo a propositura da Ação trabalhista e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Bráulio Bassini, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. Notificado o reclamado nos termos do art. 841 da CLT, verifica-se que o ato é perfeito e acabado não padecendo de nulidade. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-320.948/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Luiz Antônio de Paula Freitas  
**Advogado** : Dr. Fernando Guerra  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. Estando a ação

rescisória fundada em violação de lei, não há que se falar em erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-320.965/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Rosemari de Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
**Advogado** : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não restando caracterizado o alegado erro de fato, não há como prover-se recurso ordinário.

**Processo : ROAR-305.355/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Leo Laner Gomes  
**Advogada** : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena  
**Recorridos** : Atalaia S.A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - SOLIDARIEDADE - R ESPONSÁVEL SOLIDÁRIO INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL COMO RECLAMADO E QUE, PORTANTO, NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO DEVEDOR NÃO PODE SER SUJEITO PASSIVO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - A NATUREZA DA OMISSÃO SUPRIDA NO JULGAMENTO Dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS PODE OCASIONAR EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Recurso não provido.

**Processo : ROAR-345.917/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Eurípedes de Oliveira Júnior  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Silva  
**Recorrida** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator, para não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo.  
**EMENTA** : RECURSO. FAC-SÍMILE. PRAZO. A jurisprudência firmada nesta Corte e no próprio Excelso Pretório considera válida a utilização do sistema fac-símile para a prática de atos processuais, desde que juntada a original, como ratificação do ato, no prazo determinado em lei. Não tendo sido observado o oitídio legal quando da juntada dos originais, intempestivo é o apelo. Recurso não conhecido.

**Processo : ROAR-351.963/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Procurador** : Dr. Paulo Roberto Brum  
**Recorridos** : Alda Marcadella Najar e Outros  
**Advogado** : Dr. Adelmo Simas Genro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : PRAZO DECADENCIAL. RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. O prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (arts. 485, caput, e 495 do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-325.443/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogada** : Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Antônio Osvaldo Costa  
**Advogado** : Dr. José Roberto Galli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Deve ser mantida a sentença rescindenda que nada mais fez do que aplicar o dispositivo constitucional pertinente à espécie. Hipótese do Enunciado 83/TST. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-327.527/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Reinaldo Dias  
**Advogado** : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
**Recorrido** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. Clóvis Silveira Salgado  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. O erro de fato invocado como motivo de rescindibilidade de decisão deve se apresentar incontroverso e sem pronunciamento judicial, já que a má apreciação da prova, assim como interpretação equivocada ou valoração inadequada, mesmo que inquine de injusta a sentença, não autoriza a rescindibilidade, pois bem ou mal a prova foi observada. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-327.525/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Almir Cabral Pestana  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo  
**Recorrida** : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Iycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.** Ofensa à coisa julgada não caracterizada porquanto a decisão rescindenda apenas interpretou razoavelmente os termos da decisão de mérito. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-312.225/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Rio Grande  
**Advogado** : Dr. Sérgio Amaral Campello  
**Recorridos** : Fernando Paulo Cunha e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA LEI DA ANISTIA.** Ação rescisória julgada improcedente porque não demonstrada afronta legal. Recurso Ordinário não provido.

**Processo : ROAR-305.891/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Esmelino dos Reis e Silva  
**Advogada** : Dra. Erliene Gonçalves Lima  
**Recorrida** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. FATOS E PROVAS.** Julga-se na Ação Rescisória a ilegalidade da decisão e não sua injustiça, eis que esta pode ser sanada por recurso. Se pretende o autor rever os fatos e as provas que foram objeto de exame na demanda já finda, sob a alegação de haver ofensa à lei, desvirtua o fim ontológico da via eleita nos estritos termos do art. 485 do CPC.

**Processo : RXOF-ROAR-340.638/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Recorrido** : Wilson Maués Palheta  
**Advogada** : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **"AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA, POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ESTIVER BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS"** (Enunciado 83/TST). Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

**Processo : ROAG-341.354/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorrido** : Fortunato Maciel Corrêa  
**Recorrido** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-345.223/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Município de Santarém  
**Recorridos** : Orlena Alves de Sousa e outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-342.814/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
**Recorrido** : Município de Santarém  
**Recorridos** : Fátima Lopes Liberal e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os

três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-342.815/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorridos** : Gabriel Lagos Barros e Outros  
**Recorrido** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-323.004/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Município de Santarém  
**Recorridos** : Merita Silva Costa e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS; notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-323.003/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrida** : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
**Recorrido** : Cláudio Sérgio Gonçalves Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-333.661/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Graciane da Mota Costa  
**Recorrido** : Expedito Jorge de Moura  
**Recorrido** : Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAR-336.845/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Baron Alimentos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Anna Lúcia M. P. Cardoso de Melo  
**Recorrido** : Carleito Cardoso Gama  
**Advogado** : Dr. Thyro de Carvalho Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA** : **Decadência. Termo ad quem. Prazo prorrogável ao primeiro dia útil.** Já são diversos os julgados oriundos desta Casa, emanados da Eg. SDI, no sentido que, concluído o prazo para ingresso da Ação Rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica o mesmo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-328.680/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Perma Indústria de Bebidas S.A.

**Advogado** : Dr. Ivanir José Tavares  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDEBEBIDAS-ES

**Advogado** : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Décimo Sétimo Regional, acórdão nº 2.046/92, prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 987/92 da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a ora Recorrente da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500.000,00, no importe de R\$ 10.000,00, dispensado do recolhimento, na forma da Lei.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90). Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de março/90, sendo incontroversa a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo a orientação do Enunciado 315/TST. Recurso provido.

**Processo : ROAR-327.448/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará  
**Advogada** : Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela  
**Recorrido** : Paulo de Jesus Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pela Colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acórdão nº 2.945/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, dispensado do recolhimento, na forma da lei.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. (IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90) Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu os gatilhos salariais decorrentes de planos econômicos, sendo incontroversa a inexistência de direito adquirido do trabalhador aos referidos reajustes. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-320.976/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Marcos Roberto Bonifácio  
**Advogado** : Dr. Jacob Reinaldo Valentin  
**Recorrido** : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A. (Sucessora por Incorporação da Companhia Sulina de Bebidas Antarctica)  
**Advogado** : Dr. Joaquim Miró  
**Advogado** : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUÍO E FRAUDE À LEI. ACORDO. As hipóteses constantes no art. 485, III e VIII do CPC devem ser sobejamente provadas nos autos, sob pena de não prosperar o apelo. Recurso Ordinário não provido.

**Processo : ROAG-312.182/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : José Maria Sena e Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO. O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : ROAG-316.327/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. José Maria Tuma Haber  
**Recorridos** : Gonçalo de Nazaré Lucena e Universidade do Estado do Pará - UEPA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. CABIMENTO. O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido da legitimidade da CEF para opor-se a levantamento de quantia depositada no FGTS, nos termos do que contém, não apenas o art. 8º da Lei 8036/90, mas também a Resolução 52/91 do Conselho Curador do FGTS, notadamente em casos de mudança do regime jurídico de trabalho de servidor público, enquanto não restarem ultrapassados os três anos de que trata o inciso VIII do art. 20 daquela norma legal. Recurso ordinário extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

**Processo : AR-298.390/1996.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Raimundo Gomes Veras Filho  
**Réu** : Jorge Eduardo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Haroldo Souza Silva  
**Réus** : José Santos de Oliveira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão

proferida pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do Processo RR-77074/93.6 (Ac. 5ª T-2366/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial referente às diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de C\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO/1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar os Enunciados nºs 316, 317 e 323, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes dos denominados Plano Bresser, Brasil Novo e Verão, viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**Processo : ED-AIRR-379.402/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Eliete José Rosa da Silva e Outras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-380.621/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Antônio Augusto Reis Moura  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

**Processo : AIRR-381.024/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Anézio dos Santos Duarte  
**Advogada** : Dra. Ritacley Leotty  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.025/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Geraldo Bizerril Antunes  
**Advogado** : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.026/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Maria Sabino de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.034/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia

**Agravado** : Medina Campos de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, preliminarmente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.038/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Nilda Chaves Lobo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.039/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Anete Santos da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.040/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : João Zacarias Mar de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.044/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Agravado** : Demétrio de Oliveira Pinheiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Não acolhida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.047/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Zenildo Araújo Miranda  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-382.346/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogado** : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
**Agravado** : Miguel Elias Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-387.271/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Ilian José Guiguski de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**Agravado** : Construtora Giacomazzi Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos de admissão do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-388.172/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Usina Matary S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Paulo Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Jorge Griz  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-395.321/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio A. Bortolassi  
**Embargado** : Homero Bohnenberger  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Pretensão de discutir o mérito do recurso de revista, não admitido com fundamento no Enunciado 214/TST. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-395.394/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Oscar José Plentz Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para retificar os nomes das partes, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Embargos declaratórios acolhidos para corrigi-lo.

**Processo : ED-AIRR-409.985/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : José Sobrera  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Maria Olívia Maia  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que seja processado o recurso de revista.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão, quanto a pedido efetivamente formulado, impõe-se saná-la para que se entregue a completa prestação jurisdicional. Embargos acolhidos com efeito modificativo, para que seja processado o recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-415.924/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio A. Bortolassi  
**Embargado** : Giovanna Rodrigues Viegas  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-418.719/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : José Rodrigues Gouveia Neto e Outros  
**Advogado** : Dr. João Domingos Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para que sejam prestados os esclarecimentos expostos no voto.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para que sejam prestados os esclarecimentos expostos.

**Processo : AIRR-419.209/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. José Leitão Filho  
**Agravado** : Delmar da Silva Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conheço do agravo.  
**EMENTA** : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.

**Processo : ED-AIRR-421.012/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Osvaldo Bonfim  
**Advogado** : Dr. Roberto Xavier da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-421.321/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : José Franco Márcio Rosa (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Nilton Zenun  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : ED-AIRR-422.368/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Luiz Antonio Oliveira de Paiva



**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Michael Ogawa  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : ED-AIRR-428.547/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Aloísio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente obscuridade, contradição ou omissão. Matéria expressamente enfrentada, inclusive à luz da jurisprudência do E. STF. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-428.564/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Marcos André Costa de Azevedo e Outros  
**Advogado** : Dr. Rogério César Costa de Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : ED-AIRR-429.198/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
**Embargado** : Virgílio Francisco Coelho Neto  
**Advogado** : Dr. Hélio Palmeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Enfrentada expressamente a matéria objeto do recurso, o inconformismo da parte, entendendo que houve equívoco do julgado, não constitui hipótese de omissão a ser sanada pela via eleita. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-430.229/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Pedro Helio Berg  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Impugnação do decidido. Impossibilidade. Insuficiência de fundamentação demonstrada. Embargos parcialmente providos, para sanar a omissão, complementando a fundamentação.

**Processo : ED-AIRR-430.631/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Maria Olívia Maia  
**Embargado** : Cláudia Lima de Ávila e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-433.107/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Maria Conceição Santos Gaspar  
**Advogado** : Dr. Benedito José de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Impugnação do decidido. Impossibilidade. Art. 535-CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-436.629/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Abílio Antunes Luz  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Sinvaldo Hilário da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Brito Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-436.826/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Augusto Domingos de Mello  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Franco Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que

seja processado o recurso de revista.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão, quanto a pedido efetivamente formulado, impõe-se saná-la para que se entregue a completa prestação jurisdicional. Embargos acolhidos com efeito modificativo, para que seja processado o recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-439.908/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Pedro Leite Durans  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO  
 Infundados os embargos declaratórios em que a parte pretende o reexame do mérito do julgamento sob prisma que lhe seja favorável. Recurso de embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-440.242/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Lourival Souza Filho  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogada** : Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Impugnação do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-441.550/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Cecília Fonseca Xavier  
**Advogado** : Dr. Antônio Dean Araújo Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

**Processo : AIRR-441.565/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
**Agravado** : Marceli Mendonça Lacerda  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.570/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos  
**Agravado** : Maria das Graças da Costa Tananta  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : ED-AIRR-441.723/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Júlio Almeida da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-442.467/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos  
**Agravado** : Francisca de Brito Perote  
**Advogado** : Dr. José Carlos Pereira do Valle  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-442.469/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Ulisséa de Lima Fortes  
**Advogada** : Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério

Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-442.499/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nutrimental S.A.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Arrabaça  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de disposição de lei e divergência jurisprudencial específica não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-442.501/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Wagner D. Giglio  
**Agravado** : José Adejair Sacavem  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Arestos paradigmas inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-442.878/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Maria Aparecida Marson de Andrade  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa  
**Embargado** : Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-444.078/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade  
**Agravado** : Ana Maria Macedo Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Beatriz Rêgo Xavier  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adiantamento do 13º salário. Conversão em URV para efeito de dedução no pagamento final. Possível ofensa ao art. 24-Lei 8.880/94. Agravo provido.

**Processo : ED-AIRR-444.328/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Edson de Souza Porto  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Embargado** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Petição firmada por advogado substabelecido, sem o traslado de mandato outorgado ao advogado substabelecido. Irregularidade de representação. Embargos declaratórios não conhecidos.

**Processo : ED-AIRR-444.557/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Serrano Clínica de Endocrinologia, Nutrição e Medicina Estética S.C.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Embargado** : Rita Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paula Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**Processo : AIRR-444.835/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Instituto Maria Auxiliadora  
**Advogado** : Dr. Raimundo Pereira da Mata  
**Agravado** : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás  
**Advogado** : Dr. Daylton Anchieta Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-445.578/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Jorge Antônio da Silva Neto  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-445.615/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.  
**Advogado** : Dr. João Garcia Júnior  
**Embargado** : José de Almeida Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos André Zera  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e contradição. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-445.628/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Odney Francisco Gargantini  
**Advogado** : Dr. Carlos Ramiro Loureiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-445.635/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. Marsyl Oliveira Marques  
**Agravado** : Tereza Silva Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - Constatando-se que a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao Agravo de instrumento, a fim de manter o r. Despacho agravado.

**Processo : ED-AIRR-447.156/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Everaldo Alves Pires  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO  
 Infundados os embargos declaratórios em que a parte pretende o reexame do mérito do julgamento sob o prisma que lhe seja favorável. Recurso de embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.822/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)  
**Advogada** : Dra. Alice Scarduelli  
**Agravado** : José Luiz da Rosa  
**Advogado** : Dr. Roberto Ramos Schmidt  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Desvio de função. Valor da causa. Não comprovados os requisitos do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.823/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Álvaro Luiz de Aguiar  
**Advogado** : Dr. Dorival Antônio Goulart  
**Agravado** : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI  
**Advogado** : Dr. Félix Eugênio Reichert  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. Agravo de instrumento provido para que se verifique uma possível violação do art. 543, § 3º, da CLT.

**Processo : AIRR-448.824/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Neusa Maria Kuester Vegini  
**Agravado** : Ayrto Luiz Piccolo  
**Advogado** : Dr. Alceu Luiz Goulart Doin  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada. HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.825/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Kazuomi Inushi  
**Advogado** : Dr. Luiz Cesar Oliskovics  
**Agravado** : José Mauri Taborda  
**Advogado** : Dr. Moacir Evaldo Hellinger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Correção Monetária do ipc de março/90 nos créditos trabalhistas. Óbice do Enunciado nº 266 TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-448.836/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)  
**Advogada** : Dra. Alice Scarduelli  
**Agravado** : Saulo dos Santos Raupp  
**Advogado** : Dr. Roberto Ramos Schmidt

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS RELATIVAS À DEMISSÃO INCENTIVADA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO. Violação do artigo 37, II, da Carta Magna não caracterizada. Óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.837/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Saulo dos Santos Raupp  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Exame obstaculizado ante o instituto da preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-448.846/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Edson Peixoto dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Cláudio Leite de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA  
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : AIRR-449.368/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Flaviano de Souza Barbosa  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-450.786/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Eliel Severino Cândido  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-452.011/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistáfa  
**Agravado** : Valmir Rodrigues de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : enunciado nº 333 do tst. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-452.017/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
**Advogada** : Dra. Raquel Cristina Baldo  
**Agravado** : Luiz Fernando Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Enquadramento como bancário. Matéria repleta de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Horas extras e acordo de compensação. O recurso de revista não combateu todos os fundamentos esposados pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-452.020/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Trombini - Papel e Embalagens S.A.  
**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo  
**Agravado** : Jair Lima da Silva  
**Advogado** : Dr. José Nazareno Goulart  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento.  
**EMENTA** : descontos salariais a título de seguro. O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial.  
 Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-452.021/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Luiz Turchiari Júnior  
**Advogado** : Dr. Zeno Simm  
**Agravado** : Urbamar Urbanização de Maringá S/A  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Processo : AIRR-452.026/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Marcelo Haruo Saito  
**Advogado** : Dr. Martins Gati Camacho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para processar a revista.  
**EMENTA** : pré-contratação de horas extras. O aresto colacionado, por ser específico, enseja divergência jurisprudencial.  
 Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-452.120/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Condomínio "Edifício Morumbi"  
**Advogado** : Dr. Adilson Luiz Collucci  
**Agravado** : Altamira Albino  
**Advogado** : Dr. João Francisco Pereira da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Possível ofensa ao inciso LV do art. 5º-CF/88. Agravo provido.

**Processo : ED-AIRR-453.566/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Sudameris do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Luiz Antonio Giacon  
**Advogado** : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impugnação do decidido. Inviável a apreciação, por meio dos declaratórios, de manifestação de incomformismo com o decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-453.614/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Antônio de Albuquerque Almeida Filho  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Ausência de apreciação do tema relativo à inclusão do IPC de março/90 no índice de atualização monetária. Embargos declaratórios acolhidos, para sanar a omissão.

**Processo : AIRR-455.957/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Alvaro Antônio Julio de Castro e Outros  
**Advogado** : Dr. Alex Guedes P. da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-456.532/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski  
**Agravado** : Aparecida Liotti Nogueira  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT que rendem ensejo à admissibilidade da revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-456.553/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Aparecido Vicente  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Demonstrado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-456.707/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serval Vigilância Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rossana Lourenço Gomes  
**Agravado** : Marcelo Barbosa Barros  
**Advogado** : Dr. Gilmar Correia Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Apresentada tese divergente específica que justifique a admissibilidade do recurso de revista, dá-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-456.758/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**Agravado** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Ivo Eugênio Marques  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-456.763/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Maria Anésia Teodoro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - aplicação do princípio da eventualidade. Violações e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-458.361/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Joéde Neri Côrtes  
**Advogado** : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 342. NÃO CONFIGURADAS AS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. A decisão recorrida em conformidade com Enunciado do TST, no caso o de nº 342, não viabiliza o processamento da Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine* da CLT. Não preenchidos os pressupostos recursais constante da norma celetária, correto o trancamento do apelo. Aplicação do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.364/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rafael Contreras Santos  
**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não conhecido, por intempestivo.

**Processo : AIRR-458.727/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Divina Pereira de Siqueira  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Agravado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Morais  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-462.070/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Hércules S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Paulo Gondim Jácome  
**Agravado** : Marta Ferreira de Assunção Matos  
**Advogado** : Dr. Célio Castro e Silva Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-462.172/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**Agravado** : Osvaldo Antônio Alves  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-465.064/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Albano Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. Alcyr Fernando Cascardo  
**Agravado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-465.066/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Angeles Fortes Bonatti  
**Agravado** : Mário Martins dos Santos Júnior

**Advogado** : Dr. João Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.069/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Cristiane Ramos de Bezerra  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Banco Pontual S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência atual do TST (En. 333/TSS).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.092/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Wilson José dos Santos  
**Advogada** : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**Agravado** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Inviável processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.107/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
**Agravado** : Lourian José Kutscher  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.108/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Silvani Aparecida Farias Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os requisitos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-465.109/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procuradora** : Dra. Adriana Silveira Machado  
**Agravado** : N.H Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marnio Rodrigo Rubick  
**Agravado** : Janice Mariano de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.110/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Bebidas Blumenau Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
**Agravado** : Alício de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.113/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Agravado** : Alci de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, salvo quando demonstrada ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.114/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Henrique Pereira Sobrinho  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-465.115/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Soeli Aparecida Jasper Feltrin  
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.119/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
 Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger  
 Agravado : Eduardo Freigang  
 Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras, férias e honorários de advogado. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.120/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages  
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
 Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria interpretativa. Decisão em sintonia com recente e iterativa jurisprudência desta E. Corte. Óbice nos Enunciados 221 e 333/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.121/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado  
 Agravado : SINTRAVALÉ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jacinto Machado e Vale do Araranguá  
 Advogado : Dr. Adir João Costa  
 Agravado : Município de Jacinto Machado  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.122/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Frisodal Acessórios para Autos Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Ilário Serafim  
 Agravado : Reginaldo Alves Evangelista  
 Advogado : Dr. Julio Cesar de Anchieta  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação à literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.123/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : José Nilo da Costa  
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
 Agravado : Malharia e Tinturaria Paulistana S.A.  
 Advogado : Dr. Otoniel de Melo Guimarães  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Inovação recursal. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.131/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Itautec Philco S.A.  
 Advogada : Dra. Renata Stevenson Braga de Lima  
 Agravado : Erondina da Silva Porto  
 Advogado : Dr. Ivanir Cortona  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.132/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Jamile de Fátima dos Santos Lessa  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.134/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro  
 Agravado : Luiz Veronezi

Advogado : Dr. Pedro da Silva Nunes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.135/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : ITAP S.A.  
 Advogada : Dra. Elisabete dos Santos  
 Agravado : João Luiz Moreira  
 Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.

**Processo : AIRR-465.137/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : VDO do Brasil Medidores Ltda.  
 Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio  
 Agravado : Maria Soenia de Lucena Santos  
 Advogado : Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

**Processo : AIRR-465.138/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Rhodia S.A.  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Agravado : Cláudio de Oliveira  
 Advogada : Dra. Sylvia Regina M.-G. S. Storte  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.140/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Corning Brasil Vidros Especiais Ltda.  
 Advogado : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna  
 Agravado : Joaquim Izael de Moraes  
 Advogada : Dra. Cleusa Lavoura Lima  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do E. STF. Violação da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.147/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Eude Sizinho do Prado  
 Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares  
 Agravado : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras noturnas. Cumulação de adicionais. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-465.148/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado : José Gonçalves da Silva  
 Advogada : Dra. Carla C Calixto  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que implica reexame de fatos e provas. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.156/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos  
 Advogada : Dra. Jane Jocélia de Oliveira  
 Agravado : Jonny da Silva Souza  
 Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Incensurável o despacho denegatório do Recurso Revista interposto extemporaneamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.252/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. José Francisco Pinha  
 Agravado : Carlos Pinto da Luz  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-466.656/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Agravado** : Aloísio Alves Machado

**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. É imprescindível que os Tribunais Regionais tenham emitido tese explícita sobre os dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, para que o Tribunal Superior se pronuncie sobre a ocorrência ou não da ofensa apontada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.659/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

**Advogado** : Dr. Mário Lúcio da Cunha

**Agravado** : Homero Luiz Barbosa

**Advogado** : Dr. Eucelli Queirós Gonçalves de Sousa e Fernandes

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Discussão de matéria não prequestionada. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.680/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Transportadora Wadel Ltda.

**Advogado** : Dr. Maria Beatriz de Menezes Torres

**Agravado** : José Batista de Melo

**Advogado** : Dr. Marcelo Pinto Ferreira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional e violação à literal disposição de lei não demonstrada. Ausente divergência jurisprudencial válida. Discussão de matéria interpretativa. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.687/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Mineração Morro Velho Ltda.

**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima

**Agravado** : Rubens Campolina

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-466.689/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

**Agravado** : Lucas do Egito Ribeiro

**Advogado** : Dr. Ernany Ferreira Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A multa por embargos de declaração protelatórios faz parte da condenação. Depósito recursal efetuado no valor mínimo exigido legalmente para interposição do recurso de revista. Agravo provido.

**Processo : AIRR-468.614/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Mirene Resende Teixeira e Outros

**Advogada** : Dra. Magda Ferreira de Souza

**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogada** : Dra. Sandra Maria Leite

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento - violações de lei e constitucional não demonstradas - divergência jurisprudencial não estabelecida. Somente a violação literal a dispositivo de lei poderia ensejar Recurso de Revista contra decisão regional que aplica exegese razoável de norma. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Não verificadas as violações constitucionais apontadas, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há que ser específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-468.615/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Mário Augusto Cassar da Silva e Outros

**Advogada** : Dra. Magda Ferreira de Souza

**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogada** : Dra. Maurina Villaça Vargas Braga

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento - violações de lei e constitucional não demonstradas - divergência jurisprudencial não estabelecida. Somente a violação literal a dispositivo de lei poderia ensejar Recurso de Revista contra decisão regional que aplica exegese razoável de norma. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Não verificadas as violações constitucionais apontadas, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há que ser específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-468.680/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dr. Nelson Esteves Sampaio

**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Ilisandra dos Santos Lima Brini

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-468.926/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**Agravado** : Sílvio Joaquim Siqueira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-469.785/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Agravado** : Margarida Maria Dias Vasconcelos

**Advogado** : Dr. Gilson Pereira Leite

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito dos dispositivos constitucionais alegadamente violados. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.553/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez

**Agravado** : Washington Hideo Sakai

**Advogado** : Dr. Takao Amano

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

**Processo : AIRR-470.573/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Banco do Estado do Amazonas S.A.

**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**Agravado** : Sóstenes Ramos Conceição

**Advogado** : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se insurgindo a parte nas razões de agravo contra os fundamentos do despacho denegatório que indeferiu o recurso de revista, o apelo encontra-se desfundamentado. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-470.575/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Banco do Estado do Amazonas S.A.

**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**Agravado** : Elilson Sá de Oliveira

**Advogado** : Dr. José Maria Gomes da Costa

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Ausentes os requisitos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.577/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

**Agravado** : Afonso Santana Martins

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando todas as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecido no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-470.580/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Banco Nacional S.A.

**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

**Agravado** : Cláudia Cristina Pessolato da Silva Soter

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento por não atender os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-470.592/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Bradesco Seguros S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina de Menezes Silva

**Agravado** : Maria do Carmo Marcolino da Silva

**Advogado** : Dr. Norio Ota

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA** : Existente a evidência de comprovação do recolhimento das custas processuais, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-470.597/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : José Corigliano  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Pizarro  
**Agravado** : FINASA - Administração e Planejamento S.A.  
**Advogado** : Dr. Ana Cristina Silva de Araujo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.598/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : FINASA - Administração e Planejamento S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Agravado** : José Corigliano  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Pizarro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.603/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Cleonice Ferreira Vital  
**Advogado** : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
**Agravado** : Mappin Lojas de Departamentos S. A.  
**Advogado** : Dr. Robson Eduardo Andrade Rios  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento por restar indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.

**Processo : AIRR-470.604/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Francisco Lopes do Prado  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com o Enunciado 360 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.607/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Antônio Barbosa de Araújo  
**Advogada** : Dra. Celia Regina Reale Franchin  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Em face de a matéria sub-judice (prescrição do FGTS) encontrar-se suspensa, em virtude do julgamento do IUJ a ser proclamado no ERR-103655/94, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-470.610/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Rosiane Maria Ribeiro  
**Agravado** : Rui Cesar Dezotti  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Irrecorribilidade, por ora. (Enunciado 214/TST) Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.612/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Zacarias Bispo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Condomínio Edifício San Siro  
**Advogado** : Dr. Sérgio Alpiste  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento por restar indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.

**Processo : AIRR-470.617/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio A. Fernandes Benedecte  
**Agravado** : Aloysio Cartaxo da Silva Júnior  
**Advogado** : Dr. Rita de Cássia Mesquita Taliba  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.618/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Nilton Mendes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.624/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Jaime de Oliveira Belmonte  
**Advogado** : Dr. Willi Cabral Rosenthal  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não merece seguimento o recurso de revista se a decisão impugnada está consoante com Súmula de Enunciado desta Corte (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.633/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogada** : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa  
**Agravado** : Mário Rodrigues Clemente  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Justa causa. Matéria fática. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.642/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Pimenta Faria  
**Agravado** : José Alípio Alves Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.649/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : BRB - Banco de Brasília S.A.  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Guido José de Lima  
**Advogado** : Dr. Elísio Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-471.332/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Roberto da Conceição  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-471.341/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Claudinei de Souza Portella  
**Advogado** : Dr. Adilso da Silva Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-471.343/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Limplus Serviços Gerais S/C Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alexandre da Silva Filho  
**Agravado** : Humberto Bicudo Caraca  
**Advogada** : Dra. Edna Ambrosio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-471.346/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Amesp Saúde Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hamilton E. A. R. Proto  
**Agravado** : Maria Tereza Silveira Cardoso Monteiro  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Depósito recursal. Deserção. É devida a complementação do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, consoante o disciplinado no item II, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal e art. 8º, da Lei nº 8.542/92.

**Processo : AIRR-471.350/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Soma Seguradora S.A.  
**Advogada** : Dra. Nádia Imperador Prado

**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Antônio Rosella

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se encontra dentre as hipóteses de cabimento da revista a interpretação divergente dada a cláusula, objeto de estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja abrangência - e a compulsória observância, em consequência -, não exceda a área territorial a que circunscreta a jurisdição do Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do art. 896, b, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-471.569/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado** : Nicola Tarricone Neto

**Advogado** : Dr. David Lopes da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-471.577/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Rádio Record S.A.

**Advogada** : Dra. Rita de Cassia Camargo

**Agravado** : Adirson Florentino de Oliveira

**Advogado** : Dr. Flávio Serrano

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-471.612/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Usina Barão de Suassuna S.A.

**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuschwander

**Agravado** : Celso Virginio de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-472.121/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Agravado** : Temístocles de Carvalho Andrade

**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Horas extras e honorários de advogado. Violação de preceitos de lei ou da Constituição Federal não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.138/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Lúcia Maria Furquim de Almeida White

**Agravado** : José Carlos Carvalho de Oliveira

**Advogado** : Dr. Agnelo de Souza Novas

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista contra decisão proferida em agravo de petição. Possível ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com ofensa ao art. 93-IX-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-472.142/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Daniel Inocêncio Cardoso

**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-472.144/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Martinho Lutero Almeida de Olinda

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Nulidade. Prestação jurisdicional incompleta. Possível caracterização. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-472.151/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Nelson Bonfim de Souza

**Advogada** : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Planos Econômicos. Bresser. Verão. Collor. Decisão em harmonia com os Precedentes Jurisprudenciais 58 e 59 e Enunciado 315. Aplicação do Enunciado 333/TST e do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.204/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.

**Advogado** : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli

**Agravado** : Reinaldo Bento da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.205/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Inethi Projetos e Instalações Ltda.

**Advogado** : Dr. Leandro Penna Pessoa

**Agravado** : Geraldo Pereira de Assis

**Advogado** : Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Empreiteiro principal. Condenação solidária com base no art. 455-CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.272/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Processamento de Dados do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodel

**Advogado** : Dr. André Lemos Papini

**Agravado** : Leandro Giorni

**Advogado** : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não se admite o recurso de revista se o julgado paradigma é oriundo de Turma desta E. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.273/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Vic Transportes Ltda.

**Advogado** : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**Agravado** : Juvercy Martins da Conceição

**Advogado** : Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-472.275/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada** : Dra. Iris Maria Campos

**Agravado** : José Firmino da Costa Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.276/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : João Batista de Oliveira

**Advogado** : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

**Agravado** : Viação Santa Inês Ltda

**Advogada** : Dra. Andréa Viggiano Gonçalves

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.278/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

**Agravado** : Amilton de Oliveira Siqueira

**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Cartão de ponto. Contagem minuto a minuto. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23-SDI-TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.281/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS

**Advogada** : Dra. Andréa Santos Lenoir Rabelo

**Agravado** : Douglas Vieira Lima

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Arestos sem indicação da fonte oficial de publicação. Incidência do Enunciado 337/TST. Agravo não provido.



**Processo : AIRR-472.378/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Itabanco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Marcelo Mauro Cunha  
**Advogado** : Dr. Otávio Pinto e Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-472.750/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Manuel Augusto da Cunha Ferreira  
**Advogado** : Dr. Jadir Nascimento Luciano  
**Agravado** : Makro Atacadista S.A.  
**Advogado** : Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.754/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rainha Supermercados Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Rodrigues Mandú  
**Agravado** : Mônica da Silva Conceição  
**Advogado** : Dr. Carlos Márcio de Paula Leocádio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-472.761/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : BASTEC - Assistência Técnica Especializada em Tele Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Wagner Chaves Costa  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com Enunciado desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.762/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Paulo César Pereira Vilhena  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. No caso de despacho de admissibilidade de recurso de revista, o agravo de instrumento devolve a apreciação do juízo *ad quem* o exame do atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual não há relevância a análise de possível nulidade do r. despacho agravado. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.763/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Gladys Ribeiro Pereti  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-472.847/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**Agravado** : João Djalma Simões Barbosa  
**Advogado** : Dr. Maria Manuela Simões Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a possível configuração de divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-474.733/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Nagata  
**Agravado** : Valmir Bona  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada violação de lei, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-474.735/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Nagata  
**Agravado** : Hilton José Berto

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Configurado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-474.737/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Maurício de Souza e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.771/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Ferragens São Pedro Ltda  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos  
**Agravado** : Ivan Dantas Oliveira Guimarães  
**Advogado** : Dr. Álvaro Vidal de Pinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desatendidos os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-474.876/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : DCL - Cadinhos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : Armênio Ferreira Nunes  
**Advogada** : Dra. Regina C S Munhoz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.877/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nivaldo Ventura Milanez  
**Advogado** : Dr. Agnaldo Mori  
**Agravado** : ALCOA - Alumínio S.A.  
**Advogada** : Dra. Arlete Inês Aurelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Descontos previdenciários e fiscais. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.879/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Satio Fugisava  
**Agravado** : Newton Mendes Mesquita  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.888/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Rogério Kayser  
**Agravado** : Fábio Circhia Cardoso  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.889/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nelson Negov  
**Advogada** : Dra. Patrícia Shimizu  
**Agravado** : Cobrasma S.A.  
**Advogado** : Dr. Regiane Camargo Portapila  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.894/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Forjas Taurus S.A.  
**Advogada** : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
**Agravado** : Oseil Nascimento de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. José Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade - pericia técnica realizada em outra empresa em decorrência da desativação do local de trabalho. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.896/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : André Rodrigues Neto  
**Advogado** : Dr. Ibrahim Carlos Nassar  
**Agravante** : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
**Advogada** : Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.900/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**Agravado** : Luiz Antônio Siqueira

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

**Processo : AIRR-474.903/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Rolamentos Fag Ltda.

**Advogado** : Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo

**Agravado** : Adelino Pereira dos Santos

**Advogada** : Dra. Nadir Antônio da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por ausência de fundamentação. Inexistência. Nulidade por suspeição de perito. Matéria fática. Horas extras. Adicional de insalubridade. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.905/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Satio Fugisava

**Agravado** : Manoel Marques dos Reis e Outro

**Advogado** : Dr. Adilson Aparecido Ferreira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.908/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Enesa - Engenharia S.A.

**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

**Agravado** : Geraldo Cassimiro

**Advogado** : Dr. Nilton Pires

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.911/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Almir Alves Evangelista

**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin

**Agravado** : Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda.

**Advogado** : Dr. Roberto da Silva Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.914/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Oneide Bonina

**Advogada** : Dra. Ivone Alves Coutinho de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituído o fundamento do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.915/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro

**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho

**Agravado** : Jefferson de Melo

**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.916/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL

**Advogado** : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

**Agravado** : David Dias Ramão

**Advogado** : Dr. Cícero Muniz Florêncio

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Fase de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : AIRR-474.918/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : INDUCON do Brasil Capacitores S.A.

**Advogado** : Dr. Edelvert F. Pereira P. Júnior

**Agravado** : Nelson de Souza Falcão Filho

**Advogado** : Dr. Jonir Alves de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-474.921/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

**Advogado** : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

**Agravado** : Maria Aparecida Paulo de Alcântara

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-474.922/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : João Baesso

**Advogado** : Dr. Hamilton Gomes Chacon

**Agravado** : Cruz Azul de São Paulo

**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Zamoro

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Jornada 12X36 horas - inexistência de acordo escrito de compensação - horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.925/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Yuasa Baterias Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Alberto Helzel Júnior

**Agravado** : José Ferreira da Silva

**Advogado** : Dr. Garibaldi de Queiroz B Junior

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-474.926/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

**Advogado** : Dr. Moacir Ferreira

**Agravado** : Admilson Barbosa de Miranda

**Advogada** : Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-475.794/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

**Advogado** : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

**Agravado** : Nanci Palmas Fernandes Grego

**Advogado** : Dr. Francisco dos Santos Barbosa

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-475.882/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

**Advogado** : Dr. Rômulo de Gouvêa

**Agravado** : Eraldo Ferreira Barros

**Agravado** : COOPESERG - Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais

**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-475.884/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : COOPESERG - Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais

**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano

**Agravado** : Eraldo Ferreira Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-475.892/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : A. Aurichio & Companhia Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Maria de Fátima Rangel Canto  
**Agravado** : Manoel Pedro Bararua Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-475.912/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Tereza Vargas  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Claro  
**Agravado** : Monte Dourados Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Abrão Nogueira Queder  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-476.102/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado** : Maria José da Silva Souza  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Integração do auxílio alimentação na remuneração. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Prescrição parcial e observância do estatuto da segunda reclamada. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.103/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Maria José da Silva Souza  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Integração do auxílio alimentação na remuneração. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Prescrição parcial e observância do estatuto da segunda reclamada. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.104/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Maria José da Silva Souza  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANEJ - PREEVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.106/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Wilkison Bruno Santos  
**Advogado** : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes  
**Agravado** : Transportadora Tiajuru Ltda  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.107/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Citrovieta Agro Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Sassi  
**Agravado** : Marco Antonio Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.109/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Confab Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite  
**Agravado** : Helio Alves Taveira  
**Advogado** : Dr. Hélio Tadeu Alves Pires

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.110/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Antonio de Castro Bispo  
**Advogado** : Dr. Habib Nadra Ghaname  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.115/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Pedro Felipe  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas  
**Advogado** : Dr. Flávio Lutaif  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.120/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : AllieSignal Automotiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado** : Julio Nogueira de Lima Filho  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.122/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Robson Moreira de Araujo  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.123/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Guimarães Pessoa  
**Agravado** : Robson Moreira de Araújo  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Traslado apenas parcial das razões do recurso ordinário. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-476.136/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Açô Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogada** : Dra. Norah Rodrigues Belo Couto  
**Agravado** : Jorge Luiz da Cruz  
**Advogado** : Dr. Marco Túlio de Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas in itinere. Minutos que antecedem e sucedem à jornada. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-476.140/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : CAF- Santa Bárbara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**Agravado** : Geraldo Evangelista Oliveira  
**Advogado** : Dr. Fernando Antunes Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.141/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado** : Hilton Campos de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.695/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Moisés Cardoso Oliveira

Advogado : Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ausência de procuração outorgada à subscritora do agravo de instrumento. Recurso inexistente. Enunciado 164/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-477.817/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
 Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza  
 Agravado : Edson da Silva Lelis  
 Advogado : Dr. Francisco Carlos Mol da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.841/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Jornal dos Sports S.A.  
 Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
 Agravado : Zamite Domiciano Nogueira  
 Advogado : Dr. Jorge Mendes Victoria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Cabimento de indenização por tempo de serviço - pedido de demissão - aposentadoria. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.842/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Lanuza Carmona da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
 Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado : Dr. João de Alcântara Silvério  
 Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Telebrasil - ganhos de produtividade - acordos coletivos. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.844/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-477.849/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Izidro da Silva Thomaz  
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
 Agravado : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogada : Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza  
 Agravado : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
 Advogado : Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violações e contrariedade aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-477.854/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio  
 Agravado : Maria Helena Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Coisa julgada - isonomia - regularização das promoções - multa por descumprimento de acordo coletivo. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.860/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Danilo Porciuncula  
 Agravado : Sheila de Lima Mendes Reis  
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.861/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira  
 Agravado : Joselito dos Santos Almeida

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.864/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Tintas Renner S.A.  
 Advogado : Dr. Geraldo de Moraes Filho  
 Agravado : Gerson Avelino da Silva  
 Advogado : Dr. Geraldo de Moraes Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.865/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado : Flávio Batista dos Santos e Outros  
 Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.866/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Flávio Batista dos Santos e Outros  
 Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.871/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
 Advogado : Dr. José Antônio Guimarães de Meireles  
 Agravado : Geraldo Magela Murilo Santos  
 Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego - caracterização. Matéria fática. divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.873/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Maria Soledade Oliveira de Moraes  
 Advogado : Dr. Ivo Moraes Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.874/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado : Dr. Roland Raad Massoud  
 Agravado : Dário Augusto Fonseca  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. da Silva Mattos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.875/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco do Estado do Pará S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio  
 Agravado : Sandra do Carmo Souza dos Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sucessão trabalhista - absorção de empresa. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Prescrição. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-478.014/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
 Advogada : Dra. Ana Cristina Pereira da Silva  
 Agravado : José Cândido de Almeida Senna  
 Advogado : Dr. Joel de Brito Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-478.407/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Roberto Ferreira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-478.408/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Roberto Ferreira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-478.648/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB  
**Advogado** : Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta  
**Agravado** : Dalma Botelho Torres e Outros  
**Advogado** : Dr. Alex Guedes P. da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação da Lei nº 8.878/94. Efeito suspensivo do art. 6º do Decreto nº 1.449/95. Violação dos arts. 264, IV, e 267, VI, do CPC. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-478.650/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Vitor Bruno  
**Advogada** : Dra. Maria das Graças S. Marques  
**Agravado** : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando desacompanhado das peças obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa TST 06/96.

**Processo : AIRR-478.651/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Rolney José Fazolato  
**Agravado** : Marco Aurélio Simões da Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Pereira da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-478.655/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**Agravado** : José Gentil Mesquita Nunes  
**Advogado** : Dr. João D. Moreira Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impede dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

**Processo : AIRR-478.656/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Habitação de Londrina - COHAB  
**Advogado** : Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho  
**Agravado** : Lourival Barbosa de Amorim  
**Advogado** : Dr. Everton Gonçalves Dutra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-478.657/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Donizete Garcia de Souza  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Paliarini  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista, nego provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-478.658/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : A. J. Rorato & Companhia. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gomes  
**Agravado** : Julinho Donizete Panizzon  
**Advogado** : Dr. Fernando de Paula Xavier  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice dos Enunciados 210 e 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.475/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Tecidos Novaes S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva  
**Agravado** : Cátia Cristina Coelho  
**Advogado** : Dr. Jorge Lima Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-479.518/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Getúlio Francisco de Paula  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-479.538/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Geraldo Nascimento Rosa  
**Advogada** : Dra. Andréa Carla M. F. Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade não há como determinar seu prosseguimento. Inteligência do inciso II do art. 524 do CPC.

**Processo : AIRR-480.153/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : André Felipe de Gusmão Freire  
**Advogado** : Dr. Márcio Silva de Miranda  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
**Advogado** : Dr. Nestor Santa Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-480.185/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Selfredo da Silva  
**Advogado** : Dr. Germano Schroeder Neto  
**Agravado** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Ivo Müller  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-481.433/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Geraldo Mariano da Silva  
**Advogado** : Dr. Aguiar Resende de Oliveira  
**Agravado** : Dário Gonçalves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Enaldo de Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.435/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pastificio Santa Amália Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ernesto Ferreira Juntoli  
**Agravado** : José Carlos Leandro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Clóvis Luiz Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-481.456/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Thais Fernandes Barcellos  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**Agravado** : Petrobrás Química S.A. - Petroquisa e Outros  
**Advogado** : Dr. Eymard Duarte Tibães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.457/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Interunion Holding S.A.  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado** : Mara Rubem Correia  
**Advogado** : Dr. Alberto Lucio Moraes Nogueira



**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.465/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Advogado** : Dr. Sílvio Soares Lessa  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-481.474/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Ferreira de Lima Neto  
**Advogado** : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes  
**Agravado** : São Clemente Empreendimentos Comerciais S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Halfin  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.475/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Carlos Roberto Pereira  
**Advogado** : Dr. Washington Luiz Júnior  
**Agravado** : Transportes Beija-Flor Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-482.171/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sul Fabril S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz de Borba  
**Agravado** : Terezinha do Carmo Rocha de Alcantara Sperckott  
**Advogado** : Dr. Fernando Araldi Somariva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-482.172/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.  
**Advogado** : Dr. Miguel D'artagnan Buchmann  
**Agravado** : Walter Karsten  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-482.191/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Roberto Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Humberto Ivan Massa  
**Agravado** : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
**Advogado** : Dr. Lyncurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-RR-162.791/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. José Maria de Souza Andrade  
**Embargado** : José Carlos Couto Calazans  
**Advogado** : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados porque não foram preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-187.043/1995.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA  
 Infundados embargos declaratórios em que a parte questiona omissão não configurada. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-193.395/1995.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Alcenir Natal Paulino Teixeira  
**Advogado** : Dr. Donizeti Luiz Costa

**Embargado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO  
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do recurso sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-197.708/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Embargado** : Luiz Oberst  
**Advogado** : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher em parte, os presentes Embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Ursulino Santos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-238.826/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Recorrente** : Eliane Oliveira Neri  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 546/549, relativamente à devolução de descontos a título de seguro, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pelo reclamante como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados nos recursos, devendo os autos retornar a esta corte após seu julgamento.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - É imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso da corte ordinária sobre o quadro fático dos autos, considerando que é soberana na análise da prova e que o conjunto fático-probatório é essencial à revisão do julgado. Logo, se, instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, ou seja, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso provido.

**Processo : RR-243.345/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Consulado Geral da França em Recife  
**Advogado** : Dr. Mário José de Almeida Dias  
**Recorrido** : Licia Margareth Quesado Fagundes  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à imunidade, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito no que contido nos embargos declaratórios, como entender de direito.  
**EMENTA** : "1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causas de natureza trabalhista. 2. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114)".

**Processo : ED-RR-265.002/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Waldo Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, na forma da fundamentação do voto do Relator; unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela União, por intempestivos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNIÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE  
 I - A regular notificação pessoal do Representante da União acerca da data da publicação do acórdão dá ensejo ao início da contagem do prazo recursal.  
 II - Na hipótese em que se verifica a ciência pessoal da autoridade governamental e a apresentação extemporânea do recurso interposto, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios, ainda que se considere em dobro o prazo recursal.  
 III - Embargos declaratórios interpostos pela União não conhecidos, por intempestivos. Embargos declaratórios do Reclamante conhecidos e providos.

**Processo : ED-RR-274.593/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Itaú S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargante** : Alexandre Zupelari Neto  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos declaratórios interpostos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO  
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento/mérito do recurso sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : RR-282.875/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Laercio Torres  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

**Recorrido** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

A redução do percentual das gratificações por trabalho com Raio X, de quarenta para dez por cento, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os 40% eram calculados sobre o salário base, e os 10% previstos no § 5º, do art. 2º da Lei 7923/89 deverão ser calculados sobre o salário base incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado. Recurso de revista improvido.

**Processo : ED-RR-289.627/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
**Embargante** : Maria Lúcia Ribeiro Maciel  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer de ambos os embargos declaratórios e dar provimento apenas ao do Reclamado, na forma da fundamentação proposta pelo Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO  
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento do recurso da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios da Reclamante a que se nega provimento. Embargos declaratórios do Reclamado providos para sanar omissão.

**Processo : ED-RR-290.441/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Avelar Alvarenga Filho  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG  
**Advogado** : Dr. José Cabral  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : RR-291.434/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Roberto Brasilino de Sousa e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-292.282/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Banco Nacional S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Edison Baltor de Araújo  
**Advogado** : Dr. Eldor Rodrigues do Amaral  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
 Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**Processo : RR-293.433/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré P. Gobitsch  
**Recorrido** : Deomarina Barcelos de Sales  
**Recorrido** : Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - Hemopa  
**Advogada** : Dra. Ana Flávia de M. Guerreiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, decretar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto.  
**EMENTA** : FGTS. LIBERAÇÃO EM razão DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. LEI N.0 8.678/93. PERDA DE OBJETO - Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei n.0 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : ED-RR-294.897/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : José Alamir Garbuio  
**Advogado** : Dr. Adelino de Carvalho Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : RR-297.100/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Terezinha Cardoso de Brito  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, itens III e IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Banco à responsabilidade

subsidiária. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA  
 Na hipótese em que reconhecida a nulidade da admissão — posterior à Constituição Federal sem concurso público —, o inadimplemento das obrigações contratuais, seja qual for a causa, conduz à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos em que se orienta a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-297.685/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Aguiar Silva  
**Recorrente** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido** : Valdete Rodrigues Soares  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso da ENGETEST quanto à deserção do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada ENGETEST como entender de direito, ficando sobrestado o recurso da ITAIPU BINACIONAL.  
**EMENTA** : recurso da reclamada engetest.  
 deserção do recurso ordinário. Sendo a condenação solidária, o pagamento das custas processuais e do depósito recursal por um dos litisconsortes a todos aproveita, o que afasta a deserção decretada pela Corte *a quo*.  
 Revista a que se dá provimento

**Processo : ED-RR-297.758/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo da Cunha Abreu  
**Embargado** : Vanda Gonçalves de Lima  
**Advogado** : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-297.759/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Waldemar de Oliveira Cruz  
**Advogado** : Dr. José Geraldo de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Inexistentes as omissões, obscuridades e contradições apontadas. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-298.011/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Laercio José de Paiva Martins e Outros  
**Advogada** : Dra. Isabela Braga Pompílio  
**Embargado** : Banco Nacional S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : RR-301.360/1996.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Genival Linhares Vieira  
**Advogado** : Dr. Emerval Carmona Gomes  
**Recorrido** : Município de Campo Grande  
**Advogada** : Dra. Cristiane B. Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

**Processo : ED-RR-302.531/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
**Advogada** : Dra. Lívia Maria Gomes  
**Embargado** : Samuel Davi Macedo de Moraes  
**Advogada** : Dra. Maria José C. Cavalli  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-302.802/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Dirce Maria de Souza Farias  
**Advogado** : Dr. José Caxias Lobato  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a contradição apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : ED-RR-302.823/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Natal dos Santos  
**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a contradição apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : ED-RR-302.846/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Jaime Eduardo da Silva Hounsell  
**Advogado** : Dr. Elias Oliveira Matalon  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a contradição apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : RR-303.539/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sodesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez  
**Recorrido** : Sebastião Lemes Moreira  
**Advogado** : Dr. Daniel Von Hohendorff  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no que tange ao regime de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO  
 A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República derogou o artigo 60 da CLT pois garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-303.540/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Tanagro S.A.  
**Advogado** : Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos  
**Recorrido** : João Freitas dos Santos  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Renosto  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada quanto ao reajuste referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). R. RECURSO parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-303.543/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Morais Garcez  
**Recorrido** : Ido Anselmo Stahlhofer  
**Advogado** : Dr. Dagmar Schunemann  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 315 do TST; quanto aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos e os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**Processo : RR-303.556/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**Recorrido** : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, da Carta Magna, e por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março/90 e seus reflexos, único formulado na petição inicial. Prejudicado o exame dos temas relativos à coisa julgada e à preliminar de carência de ação.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). R. RECURSO parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-303.557/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Opp Petroquímica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindpolo

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 310, inciso VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.  
**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL  
 Na esteira da jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 310, VIII), descabe cogitar-se de condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-303.559/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Grendene S.A.  
**Advogada** : Dra. Viridiana Sgorla  
**Recorrido** : Artur de Lima Silvestre  
**Advogado** : Dr. Paulo Waldir Ludwig  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por contrariedade à Súmula 315 do TST e por divergência jurisprudencial; quanto aos honorários advocatícios, dele conhecer por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos e os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**Processo : RR-303.938/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza A. Silva B. de Oliveira  
**Recorrido** : Romero de Andrade Lima  
**Advogada** : Dra. Maria da Conceição Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TESTEMUNHA SUSPEITA  
 Estando a decisão recorrida em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-305.955/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : João Manfroí & Companhia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Tramontini  
**Recorrido** : Delise Bataglia  
**Advogado** : Dr. Vanderlei Zortéa  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por divergência, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 será concedida independente da perda da capacidade laborativa pelo empregado acidentado.  
 Revista conhecida e desprovida.

**Processo : RR-305.960/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Henry Maggi  
**Recorrido** : Rudimar Baldissera  
**Advogado** : Dr. Erci Marcos Sabedot  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de horas extras.  
**EMENTA** : ENUNCIADO 349/ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"  
 Recurso provido.

**Processo : RR-307.129/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Serra  
**Recorrido** : Luiz Fernandes Cauduro  
**Advogado** : Dr. Venio V. Krolkowski  
**DECISÃO** : Decidiu, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões de ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; quanto à validade do regime de compensação de jornada em atividade insalubre, dar-lhe provimento para excluir da condenação; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A validade do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de compensação de Jornada de Trabalho em Atividade Insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vergando-se à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal, reputa

violado do princípio do direito adquirido (Constituição Federal de 1988), artigo 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título que a URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**Processo : RR-308.359/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : José Antônio Queiroz dos Santos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : REVISTA - CONHECIMENTO. Em virtude do caráter extraordinário do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento da revista deve obedecer os parâmetros legais, não sendo a mesma cabível em casos de falta de fundamentação, de veiculação de arestos inespecíficos ou quando tratar de matéria factual.

Revista não conhecida.

**Processo : RR-308.412/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Casa de Saúde Santana S.A.

Advogado : Dr. Fábio Luis Mussolino de Freitas

Recorrido : Erotildes Maria do Nascimento

Advogada : Dra. Gildete Pereira de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**Processo : RR-308.450/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Márcia Galhardo Motta

Recorrido : Tania Maria Amaro de Souza

Advogada : Dra. Maria Del Carmen R. C. Santos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava e reflexos.

EMENTA : Horas extras - Cartões de ponto. Ônus da prova

Quando não solicitada judicialmente, a não apresentação dos cartões de ponto pelo reclamado não autoriza, por si só, a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, se não produziu o autor nenhuma prova que corroborasse suas alegações (inteligência do En. 338 desta Eg. Corte).

Revista provida.

**Processo : RR-308.476/1996.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Lucia Leao J Mesquita

Recorrido : Município de Laranjeiras

Recorrido : Rita de Cassia Andrade Barbosa

Advogada : Dra. Maria Elizabeth Maia

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários "stricto sensu" correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-308.580/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : TV Manchete Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : Ana Lúcia Alves Menezes Brilhante

Advogada : Dra. Maria A. da Silva Campos

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a matéria como entender de direito.

EMENTA : TEMPESTIVIDADE - ENUNCIADO 16/TST. "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário".

Recurso provido.

**Processo : RR-308.863/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Monica Patricio

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

Recorrido : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**Processo : RR-308.874/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Transbracal Prestacao de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : Afonso Justino da Silva

Advogado : Dr. Moyses Zanquini

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas processuais invertidas, na forma da lei, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

Revista provida.

**Processo : RR-308.897/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

Recorrido : Rosemeira Hespanhol

Advogado : Dr. Ester Padilha de Siqueira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas em relação aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta corte consagra o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida parcialmente e provido.

**Processo : RR-309.031/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. imero Devens Júnior

Advogada : Dra. Margarete Guereilus Dancona

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas em relação ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Está prejudicado o tema da limitação à data-base.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco. Recurso de revista provido.

**Processo : RR-309.196/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Rhodia Ster Fipack S.A.

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

Recorrido : Ivan de Oliveira Muniz

Advogado : Dr. Paulino Zonta

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - reflexos nos RSR's, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa à repercussão do adicional de insalubridade sobre os RSR's.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NOS RSR's. A jurisprudência uniforme desta Col. Corte, cristalizada nos precedentes abaixo elencados, entende que o adicional de insalubridade não deve refletir nos RSR's porque o mesmo é calculado sobre o salário mínimo-legal, que já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-309.202/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Fioravante Danielli

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

Recorrido : Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SIMILE. Caso o recurso seja aviado por meio de fac simile, necessário se faz que o original venha aos autos dentro do prazo recursal.

Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

**Processo : RR-309.203/1996.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Cervejaria Astra S.A.

Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce

Recorrido : José Alberto Vieira de Araújo

Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA : IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315).

Revista provida.

**Processo : RR-309.206/1996.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Cervejaria Astra S.A.

Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce

Recorrido : José Vanildo de Oliveira

Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão dos honorários advocatícios e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA** : IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315).  
Revista provida.

**Processo : RR-309.208/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Orlando Ferreira Gonçalves e Outros  
**Advogado** : Dr. Ronald Valentim Sampaio  
**DECISÃO** : Unanimemente, considerar prejudicado o recurso em face da perda do objeto.  
**EMENTA** : FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.  
Revista prejudicada.

**Processo : RR-309.210/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : J B Transportes de Carga Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Recorrido** : Ricardo de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Corina de M.C.Frade  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo ser observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.  
**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA  
Competente é a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais.  
Recurso provido.

**Processo : RR-309.600/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda  
**Advogado** : Dr. Milton Lopes Machado Filho  
**Recorrido** : Vadim Dieter Pluschchik  
**Advogada** : Dra. Ladislene Bedim  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.  
Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, insculpidos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

**Processo : RR-309.939/1996.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido** : Município de Upanema  
**Advogado** : Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo  
**Recorrido** : João Maria da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.  
**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-309.940/1996.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido** : Maria Monteiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Levi Rodrigues Varela  
**Recorrido** : Município de São Gonçalo do Amarante  
**Advogada** : Dra. Natércia Nunes Protásio  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.  
**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários "*stricto sensu*" correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-310.016/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido** : Miguel Ingles  
**Advogada** : Dra. Denise Adriane Lira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-311.007/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : B S Informática e Administração S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : João Carlos Martins de Lima Vassalo  
**Advogada** : Dra. Deborah Pietrobon de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a prescrição extintiva do direito de ação quanto ao pedido de enquadramento do reclamante como bancário, sendo indevidas as parcelas requeridas a tal título. Fica prejudicado o restante da controvérsia.  
**EMENTA** : ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO. O pedido do autor de pagamento de diferenças salariais não tem como suporte fático o não pagamento de parcelas reconhecidas. No caso, a hipotética lesão não seria de natureza imediata porque decorreria de ato ilegal praticado pela empregadora no momento da contratação, que deu ao autor um "status" capaz de provocar-lhe prejuízos financeiros. Em face da legislação que rege a matéria, far-se-ia necessária a impugnação do ato no período prescricional de dois anos.  
Revista provida.

**Processo : RR-311.010/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Lorenzetti S.A. - Indústria Brasileira Eletrometalúrgica  
**Advogada** : Dra. Neusa Rodrigues Miranda  
**Recorrido** : Francisco de Assis de Lira  
**Advogado** : Dr. Jesus Pinheiro Alvares  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução de descontos - seguro de vida em grupo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.  
**EMENTA** : DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O princípio de proteção ao hipossuficiente não deve conduzir à perda de reconhecimento da liberdade que o empregado tem de dispor de seu próprio salário. A manifestação de vontade somente pode ser desconsiderada em face da existência de qualquer vício que a contamine, pois é pressuposto social a capacidade da pessoa de usufruir seus próprios direitos.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-311.012/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : The Sydney Ross Co  
**Advogado** : Dr. Dagoberto Ataíde Monteiro  
**Recorrido** : César Coutinho  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Alves de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : FGTS - MULTA DE 40%. A matéria apreciada pelo Regional não abrange o questionamento a respeito dos princípios da legalidade ou do direito adquirido; quanto ao artigo 9º do aludido Decreto, a limitação processual do cabimento do recurso encontra-se prevista no artigo 896, c, da CLT, que somente autoriza o cabimento da revista por violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.  
Revista não conhecida.

**Processo : RR-311.013/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva  
**Recorrido** : Haydee Antunes da Rosa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer amplamente da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**Processo : RR-311.162/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Serviço de Saúde de São Vicente  
**Advogado** : Dr. Nicolino Bozzella  
**Recorrido** : Maria de Lourdes dos Reis Lodonio  
**Advogada** : Dra. Luna Angélica Delfini  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do contrato com efeitos *ex tunc* e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela reclamante, das quais fica isenta na forma da lei.  
**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.  
O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Revista provida.

**Processo : RR-311.209/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Jozildo Moreira  
**Recorrido** : Gerson Luiz Antunes  
**Advogado** : Dr. Moacir Salmória  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante às horas extras pré-contratadas e suprimidas - prescrição, enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT - horas excedentes da 6ª diária e restituição dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau relativamente às referidas matérias.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, relativamente às horas extras pré-contratadas e suprimidas, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação, sendo o termo inicial a data da supressão das mesmas.  
ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - HORAS EXCEDENTES



**DA 6ª DIÁRIA.** Para a caracterização do cargo de confiança bancária não é necessário que o empregado detenha poderes de mando e gestão que o aproximem da figura do empregador. Basta, para tal, que, pela natureza de suas atividades, ele se destaque dos demais empregados, como no caso dos autos em que o reclamante tinha subordinados a quem repassava ordens do seu superior hierárquico. Incidência do Enunciado 204 do TST.

**RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-311.210/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alessi  
**Recorrido** : André Luiz da Rocha Barbalho  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, e com reflexos nos meses de junho e julho/88, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO/88.

O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário.

Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio.

Revista parcialmente provida.

**Processo : RR-311.865/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Recorrido** : Deuslirio Guimarães dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rivelli

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O presente apelo não tem condições de prosperar ante o óbice dos Enunciados 333 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

**Processo : RR-311.867/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido** : Everaldo Ramos Reis da Silva  
**Advogado** : Dr. Angelo Magalhães Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar que outra seja proferida no sentido de apreciar o tema da classificação e enquadramento sob o enfoque do desvio funcional e das respectivas provas, inclusive quanto ao aspecto concernente às substituições; a decisão regional deverá apreciar, também, o tema relativo à prescrição sob o ângulo da premissa de revogação respectiva. Prejudicados os demais aspectos suscitados na revista.

**EMENTA** : nulidade do acórdão. É justificável a decretação de nulidade de um acórdão que contenha omissão capaz de desestabilizar a estrutura fundamental sobre a qual se afirma.

Revista provida.

**Processo : RR-311.869/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Osvaldo Zanutto  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e devolução dos descontos, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado com base no salário mínimo e quanto à devolução dos descontos, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida em grupo e associação esportiva.

**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Eg. Corte consolidou entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição da República.

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-311.870/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido** : Alberto da Silva Pereira Santos  
**Advogado** : Dr. Andre Gustavo V. de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : ACÓRDÃO - NULIDADE. A apreciação da controvérsia nos limites das alegações das partes não importa em negativa de prestação jurisdicional.

**TERMO DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DESTA CORTE.** A falta de prequestionamento da matéria impugnada atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

**DOBRA DAS FÉRIAS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição deve ser apreciada a partir da identificação do momento da lesão do direito.

Revista não conhecida.

**Processo : RR-311.931/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Adrina Vanderlei Lapa Falcão  
**Advogado** : Dr. José Barbosa de Araújo  
**Recorrente** : Commerce Importação e Comércio Ltda  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Unanimemente, quanto ao recurso da reclamante, não conhecer e quanto ao recurso da reclamada, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% a título de horas extras.

**EMENTA** : RECURSO DA RECLAMANTE

Recurso de revista que não se conhece por não haver sido configurada a negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os preceitos indicados como violados.

**RECURSO DA RECLAMADA**

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes" (Enunciado 340/TST).

Recurso provido.

**Processo : RR-311.932/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Corrêa  
**Recorrido** : Secundino Pereira da Silva Filho  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333 do TST).

Revista não conhecida.

**Processo : RR-311.933/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Dilma Garcia Caminha  
**Advogada** : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO - EMPREGADO APOSENTADO. A teor do art. 65-4 do Manual de Pessoal da reclamada, o auxílio funeral e a pensão serão concedidos à família do empregado falecido. Por-tanto, exige que esteja em vigor o contrato de trabalho e a consequente condição de empregado da mesma na data do falecimento. Quanto ao pecúlio, o benefício é devido mesmo ao dependente do empregado aposentado, nos termos do art. 65-5 do Manual em questão. Porém, somente aquele que teve o seu contrato extinto em virtude de aposentadoria e não aquele que teve o seu contrato rescindido em face de acordo livre e válido e que só posteriormente se aposentou pela Previdência Social.

Revista não provida.

**Processo : RR-311.935/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Luís Renato Sinderski  
**Recorrido** : Joaquim Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wilson Leite de Moraes

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : Recurso de revista a que não se conhece porque não enquadrado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT.

**Processo : RR-311.936/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Bolsa de Valores do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
**Recorrido** : Paulo César Viana de Mendonça Uchoa  
**Advogada** : Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : Recurso de revista que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296/TST.

**Processo : RR-312.634/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Edson Pereira da Silva  
**Recorrido** : José Maurício de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Gelson Vilmar Dickel

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA** : Recurso de REvista Não conhecido. Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso insculpidos no art. 896 da CLT.

**Processo : ED-RR-358.595/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Salvador Santoro  
**Advogado** : Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.  
**EMENTA** : embargos declaratórios do PRIMEIRO reclamado - acolhidos para prestar esclarecimentos.  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SEGUNDO RECLAMADO** - acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-372.228/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Eliane Benjô César  
**Recorrido** : Valdeci Gangorra Batista  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87, quanto à URP de fevereiro/89 e quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 253 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais derivantes dos mencionados planos econômicos e seus reflexos, bem como a incidência da gratificação semestral nas horas extras, férias e aviso prévio, mesmo que indenizado. Resta prejudicada a análise da compensação dos reajustes decorrentes dos planos econômicos com eventuais aumentos espontâneos concedidos pelo empregador.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-387.272/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Construtora Giacomazzi Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gómes  
**Recorrido** : Ilian José Guiguski de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.  
 Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR-396.580/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz da Cunha Berjante  
**Recorrido** : Paulo Roberto da Silva  
**Advogado** : Dr. Erwin Marinho Fagundes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à limitação da condenação nas diferenças salariais à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e quanto ao IPC de março/90, por contrariedade à Súmula 315 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do pagamento das diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 seja limitado à data-base da categoria profissional e para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90 e seus reflexos.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90  
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-410.150/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Regina Augusta de Castro e Castro  
**Advogado** : Dr. Léo Costa Ramos  
**Recorrido** : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp  
**Advogada** : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST.

**Processo : RR-417.092/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Célia Joaquina Floriano  
**Advogado** : Dr. Edson Antônio Fleith  
**DECISÃO** : Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : BRDE- FORMA DE EXECUÇÃO.  
 Autarquia que explora atividade econômica não se beneficia da prerrogativa de impenhorabilidade de seus bens. Por se tratar de autarquia interestadual que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas nos termos do art. 173, parágrafo 1º da CF.

**Processo : RR-419.210/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Delmar da Silva Neves  
**Advogado** : Dr. Fernando César Cataldi de Almeida  
**Recorrido** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. José Leitão Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - LIMITAÇÃO  
 Em princípio, as previsões benéficas relativas ao salário, ainda que previstas em norma coletiva de vigência limitada, incorporam-se ao contrato de trabalho em virtude do ajuste verificado entre as partes, que somente não alcança os empregados admitidos posteriormente ao prazo de vigência da norma coletiva. O adicional de produtividade, entretanto, constitui uma parcela que naturalmente se encontra vinculada à existência de efetivo lucro na empresa, evidenciando seu caráter precário ou eventual. Revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-419.290/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Hallak  
**Recorrido** : Paulo Gilberto Jerônimo  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.  
**EMENTA** : Recurso de Revista. Contrato de Trabalho. Administração Pública. Nulidade. Efeitos.  
 Conforme a jurisprudência da Colenda SDI, a celebração de contrato de trabalho, pela administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, agride o disposto no art. 37, II, daquela Carta Magna.  
 A nulidade é absoluta, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

**Processo : RR-435.034/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido** : Sebastiana Maria Pacheco da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA** : Recurso de Revista. Conhecimento.  
 Não se conhece da Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 896/CLT.

**Processo : RR-437.386/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade  
**Recorrido** : José Luiz Santos  
**Advogado** : Dr. Jonathan Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.  
 Em face da inércia da parte, no que se refere à interposição de Embargos Declaratórios para suprir omissões, aplica-se o Enunciado 184/TST.  
**Horas extras. Testemunha. Suspeição.**  
 Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 357/TST, a Revista encontra óbice na ressalva contida na alínea "a" do art. 896, da CLT.  
**Honorários advocatícios.**  
 De acordo com os Enunciados 219 e 329, do TST, torna-se indevido o deferimento alicerçado no art. 133 da CF/88 e art. 20, do CPC.

**Processo : ED-RR-449.640/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região  
**Advogado** : Dr. Manoel Quirino dos Santos Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA  
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Processo : RR-450.340/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Companhia Eletromecânica Celma  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Pimentel  
**Recorrido** : Juarez Nascimento Gomes  
**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os Embargos de Declaração de fls. 48/51 sejam reexaminados.  
**EMENTA** : O não conhecimento de Embargos Declaratórios, com base na clareza de fundamentos inexistentes, implica violação dos arts. 832 da CLT e 535 do CPC.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-459.297/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda.  
**Advogado** : Dr. Erwin Marinho Fagundes  
**Recorrido** : Antônio Mário Timbo de Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 166/167, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-460.403/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Almir Péricles Pessoa Reis Júnior  
**Advogado** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Recorrido** : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. José Carlos Alves de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.** A jurisprudência sedimentada deste Tribunal é no sentido de que aplica-se aos Estados a Lei Federal de política salarial e, embora o Distrito Federal não seja Estado é uma unidade da federação. Logo, os respectivos empregados também se submetem à Lei de política salarial. Este Tribunal firmou entendimento de que inexiste direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março de 1990. Portanto, reconhecendo que a norma que regula a matéria não é a Distrital mas sim, a Lei Federal, não há como acolher o pedido, nos termos do Enunciado 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-461.299/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Município de Toledo  
**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**Recorrido** : Bruno Francisco Engelmann  
**Advogado** : Dr. Jaime Alberto Stockmanns  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras trabalhadas além da 8ª diária e 48ª e 44ª semanais, conforme tenham sido prestadas antes ou após a atual Carta Magna.  
**EMENTA : COMPENSAÇÃO DE JORNADA - IRREGULARIDADE.** "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." (Enunciado 85 do TST). Revista provida.

**Processo : RR-467.241/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Indra Mara Bessa  
**Recorrido** : Raimunda Danúzia Alves de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA : Recurso de revista. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Não demonstrados os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece da Revista.

**Processo : RR-501.603/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
**Recorrido** : Ronaldo Menezes  
**Advogado** : Dr. Rosimélia Lins Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o v. acórdão regional de fls. 244/245, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do Banco, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito.

**EMENTA : Nulidade - Omissão.**

Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

**Processo : RR-503.726/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Maria José de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer do recurso por violação ao artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 148/152, por erro procedimental infringente à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA : DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

I - Revela-se correto o depósito recursal realizado mediante Guia de Recolhimento (GR) na qual consta carimbo do banco receptor, ainda que ausente a autenticação mecânica. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT. II - A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo, não se tratando, pois, de taxa recursal. III - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-507.349/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques  
**Recorrido** : Celeste da Silva Sá e Outros  
**Advogado** : Dr. José de Arimatéa Vieira Paulino  
**Recorrido** : Colégio Pedro II  
**Advogado** : Dr. Pedro Alonso Rua  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987.** A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo na análise da matéria.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-511.709/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido** : Nelson Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento.

**EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Ofende o art. 37, inciso II, da Constituição da República a decisão regional que reconhece o vínculo de emprego entre sociedade de economia mista e trabalhador contratado sem a realização prévia de concurso público e defere o pagamento das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. Recurso provido.

**Processo : RR-511.810/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Israel Nascimento Monteiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Gabriel Pinto da Conceição  
**Recorrido** : Belov Engenharia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Lygia Ruston Beck  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece por não observar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.**

**Processo : RR-513.750/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Teixeira Ribeiro  
**Recorrido** : José Raimundo Simões dos Reis (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Joaquim Moreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-517.371/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Jilberto dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Recorrido** : Massa Falida da Empresa de Transportes Wilson Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Manoel Messias Veiga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**  
 O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT; daí advém sua índole extraordinária. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-523.456/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior  
**Recorrido** : Adeildo Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Oliveira Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A Massa Falida suporta o ônus trabalhista decorrente do vínculo de emprego porquanto a falência constitui um dos riscos da atividade econômica do empregador (CLT, art. 449), mormente se a decretação de falência é posterior à despedida. Tal entendimento alcança a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, que traduz penalidade derivante da mora no adimplemento das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : RR-527.776/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Massa Falida de Maju Indústria Têxtil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Herley Ricardo Rycerz  
**Recorrido** : Valéria Schwarz  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial a que alude o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e a multa prevista no artigo 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA** : massa falida - dobra salarial. Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - Inaplicabilidade.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-536.138/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Massa Falida de Confeccões Nórica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior  
**Recorrido** : Eliana Paula dos Santos Macena  
**Advogado** : Dr. Christiano Janeiro Bonilha

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 - Lei de Falências.

Revista provida.

**Processo : RR-536.435/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Massa Falida de Remington Indústria e Comércio de Sistemas, para Escritório S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Perpétuo da Conceição  
**Recorrido** : Nelson Lourenço Filho  
**Advogado** : Dr. José Toledo Brandão

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, nos termos do Decreto-Lei 7661/45 - Lei de Falências. Revista provida.

**Secretaria da 2ª Turma**

### Acórdãos

**Processo : AIRR-345.326/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

Corre Junto: 345326/1997.3  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Everaldo Antônio Martins  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**Processo : RR-345.325/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

Corre Junto: 345326/1997.7  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Everaldo Antônio Martins  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Recorrido** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação ao Banco do Brasil e à prescrição - adicional das horas extras incorporadas, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora - BNCC - liquidação extrajudicial - e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos juros de mora, sem limites.

**EMENTA** : JUROS DE MORA - BNCC - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74. Portanto, não incide, *in casu*, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : AIRR-347.917/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Universidade Federal do Paraná - UFPR  
**Advogada** : Dra. Rosângela de Fátima S. Dalpiaz  
**Agravado** : Astrogildo Peggau de Paula e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Rita Santiago

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-363.542/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

Corre Junto: 363543/1997.8  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Luiz Gonzaga da Cunha  
**Agravado** : Normélio Zílio  
**Advogado** : Dr. Francisco Assis de Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : "Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

**Processo : ED-AIRR-369.289/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : José Francisco dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por não conter o v. julgado recorrido qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

**Processo : AIRR-378.132/1997.7 TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Benedito Araújo dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-378.134/1997.4 TRT da 23ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Wilma Carvalho Silva Dias e Outra  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Carência de especificidade dos modelos. Fundamentos não abrangidos pelos mesmos. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-382.603/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

Corre Junto: 382604/1997.7  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogada** : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares  
**Agravado** : Décio Rômulo Amaral Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento, uma vez que as razões de Agravo não lograram desconstituir o r. despacho trancafério.

**Processo : AIRR-383.082/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

Corre Junto: 383083/1997.3  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante** : União Federal (Sucessora da CAEEB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Lenir da Rocha Salvino  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. TRASLADO DEFICIENTE - Gozando a Agravante da prerrogativa de intimação pessoal de seus representantes, a ausência no traslado de certidão ou carimbo no mandado de intimação, atestando a data da ciência por parte da Advocacia-Geral da União da decisão agravada, inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, acarretando o não-conhecimento do Agravo, a teor do Enunciado 272/TST, por deficiência de traslado

**Processo : RR-383.083/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
Corre Junto: 383082/1997.0

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto  
**Recorrido** : Lenir da Rocha Salvino  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser  
**Recorrido** : União Federal (Sucessora da CAEEB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : AIRR-383.561/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pessanha Mary  
**Agravado** : Neil Patta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Instrumento incompleto. Enunciado 337, I. Impossibilidade de exame da divergência alegada. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-383.572/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ivanda Andrade Chaves  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**Agravado** : União Federal (Sucessora Interbrás S/A)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-383.590/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia  
**Advogado** : Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento  
**Agravado** : Dioclécio Jose Pazzini e Outros  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorriáveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-385.332/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Alfredo Henrique Mager  
**Advogado** : Dra. Márcia Menezes Soares  
**Agravado** : Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo/Rio  
**Procurador** : Dr. Fátima Martins Couto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face de as razões apresentadas no Recurso de Revista silenciarem sobre os fundamentos, não há possibilidade de adotá-las através de agravo de instrumento. Agravo a que nega provimento.

**Processo : AIRR-386.902/1997.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Alan Dick Megi  
**Advogado** : Dr. André Barachisio Lisboa  
**Agravado** : Município de Ilhéus  
**Advogado** : Dr. Delsuc Barbosa Miranda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de Lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-409.168/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Carlos Roberto Rodrigues (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Alino Costa Monteiro  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos declaratórios

de decisão que apreciou embargos declaratórios, pois não comprovada quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Deixa-se de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não demonstrar o embargante intenção de procrastinar o feito.

**Processo : AIRR-417.081/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 417082/1998.0  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Antonio Carlos Gonçalves de Souza  
**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista, vez que afastada a irregularidade de representação restando sobrestada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para que seja processada a Revista, vez que afastada a irregularidade de representação.

**Processo : AIRR-422.623/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 446594/1998.4  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Fabiano Medeiros Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Jozildo Moreira  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
**Agravado** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-435.039/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 435040/1998.6  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Lucilene de Fátima Garcia  
**Advogado** : Dr. Jair Aparecido Avansi  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Moacyr Fachinello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado 126 desta Corte.

**Processo : AIRR-435.419/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 435420/1998.9  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : João Branco Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães  
**Agravado** : Companhia Hotéis Palace  
**Advogado** : Dr. Silvia Pellegrini Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-441.776/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 443478/1998.5  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
**Advogado** : Dr. Wagner D. Giglio  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira  
**Agravado** : Rogério Pereira de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-441.777/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto** : 443479/1998.9  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Luis Antonio Vieira  
**Agravado** : Cláudio Reginaldo  
**Agravado** : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista, para melhor exame, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para que seja examinada a revista, ante possível violação de Lei.

**Processo : ED-AIRR-442.801/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado** : José Rinaldo Duarte Florencio  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez



**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-442.821/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 442673/1998.1

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Agravado** : Júlio César Arantes Perroni  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**Processo** : AIRR-442.822/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 442676/1998.2

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Carmelita dos Santos Pereira  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : ED-AIRR-442.837/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Siteze Sistemas Técnicos de Segurança S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**Embargado** : Aparecido de Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-444.592/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Maria Dalva Martins Gonçalves e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-445.345/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Embargado** : Idelvani Maria Maia Braga  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-445.614/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.  
**Advogado** : Dr. João Garcia Júnior  
**Embargado** : Osmar Aparecido de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Autenticação exigida pela Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-AIRR-445.660/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Marilene de Oliveira Dupim  
**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo  
**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-445.683/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Irwin Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maurício Sada Júnior  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Material de Segurança  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-445.684/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Leedson Nicolau  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para conhecer do apelo e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em face do preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 06/96, os embargos são conhecidos e providos. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-445.776/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outro  
**Embargado** : Marines Valentim de Melo e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-448.419/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-448.487/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Embargado** : Jonas Zampier Moreira da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Ricardo Milton de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-449.189/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Reinaldo Santana e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-449.197/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Alfredo Pereira Neto e Outros  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : AIRR-450.011/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 450012/1998.2

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Agravante** : Mauro Macedo Filho**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão**Agravado** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.**Processo : AIRR-450.086/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 450087/1998.2

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Agravante** : Banco Excel Econômico S/A**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga**Agravado** : Geraldo Lima Neto**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da Revista, ficando sobrestado o Recurso do Reclamante.**EMENTA** : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível divergência de tese.**Processo : ED-AIRR-450.458/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.**Advogada** : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo**Embargado** : Luis Carlos de Liz**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-450.547/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES**Advogado** : Dr. Ildélio Martins**Embargado** : Cenir Maria de Souza**Advogado** : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : ED-AIRR-450.841/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila**Embargado** : João Inácio da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : AIRR-451.590/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 451591/1998.9

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Agravante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva**Agravado** : Zenir Barbosa de Oliveira e Outros**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.**Processo : ED-AIRR-452.130/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Embargado** : Paulo César Canosa Arêas**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em virtude da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a

contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Decisão que acolhe nulidade e encaminha os autos ao juízo de primeiro grau para reabertura da instrução. Enunciado 214. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-452.142/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : José Antônio Santa Rosa e Outro**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**Embargado** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-452.282/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Pedreira Sant'Ana Ltda.**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior**Embargado** : Gercino Manoel da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : ED-AIRR-452.288/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio**Embargado** : Carlos Alberto Ferreira Machado**Advogada** : Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : ED-AIRR-453.188/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**Advogado** : Dr. Rogério Avelar**Embargado** : Nelci Laurinda da Silva Kochinski e Outras**Advogado** : Dr. Olímpio Paulo Filho**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-453.191/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Braswey S.A. Indústria e Comércio**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra**Embargado** : João Ramiro Soares**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-453.193/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Losango S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e Outra**Advogado** : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto**Embargado** : Mário Sergio de Souza**Advogado** : Dr. Renato Russo**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-453.500/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
**Advogado** : Dr. José Aramides Pereira  
**Embargado** : Raimundo Rodrigues de Sousa  
**Advogado** : Dr. Antônio Moita Trindade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-453.501/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
**Advogado** : Dr. José Aramides Pereira  
**Embargado** : Raimundo Araújo Mesquita  
**Advogado** : Dr. Antônio Moita Trindade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da ausência de manifestação sobre a alegada violência ao art. 37 da Constituição Federal, cabe a inclusão de esclarecimentos. Agravos providos.

**Processo : ED-AIRR-455.370/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : João Batista Antunes da Silva  
**Advogado** : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
**Embargado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, quando constatada contradição do acórdão embargado, mantendo-se, no entanto, a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.569/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**Embargado** : José Abílio Cabeleira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.570/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**Embargado** : Moacir Bortolon Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.571/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Embargado** : Rubem Rangel da Luz  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.575/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Odyr Heitor Thiesen  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Daniella B. Barretto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.576/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Sérgio Soares (Espólio de) e Outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.577/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado** : Betti Otília Gnatta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.578/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Jordão Reduzino Pinto  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.579/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Vicente Vigil Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.581/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado** : Osmar Bornes  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AIRR-455.582/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**Embargado** : Alexandre Mitef  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : AIRR-456.485/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
**Advogada** : Dra. Lillian Virginia de Athayde Furtado  
**Agravado** : Rafael Osvaldo Linhares  
**Advogado** : Dr. Rafael Mariot Zanellato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-456.490/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Evandro Mardula

**Agravado** : Clair Antonio Albani  
**Advogado** : Dr. Roberto Ramos Schmidt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-456.494/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Agravado** : Oswaldo Nagel Trescher  
**Advogado** : Dr. Fábio Abul-Hiss  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-460.544/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 460545/1998.1  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Maria de Lourdes Minikowski  
**Advogado** : Dr. Aramis de Souza Silveira  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de cabimento da Revista.

**Processo** : AIRR-461.000/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 461001/1998.8  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Ericson Juarez Braga  
**Advogado** : Dr. Onir de Araújo  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : "Agravado de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo de Instrumento de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

**Processo** : AIRR-461.024/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 461025/1998.1  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Costa Barony  
**Agravado** : José Roberto Lara Marques  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a Revista, para melhor exame, ante possível divergência jurisprudencial, restando sobrestada a análise do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame da Revista, ante possível divergência jurisprudencial.

**Processo** : AIRR-461.108/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 461109/1998.2  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Paulo César Chaças Campista  
**Advogado** : Dr. José Augusto Lopes Neto  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-463.530/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 463531/1998.1  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado** : Marilda Comandulli  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Gomez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista encontra-se irremediavelmente deserta.

**Processo** : AIRR-470.111/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**Agravado** : Meridional Marítima Ltda.  
**Advogado** : Dr. Durval Boulhosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-470.122/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Eduardo Oliveira Braga  
**Advogado** : Dr. Ophir Cavalcante Junior  
**Agravado** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-472.366/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros  
**Agravado** : Ricardo José Carvalho Barbosa  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravado de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-472.418/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN  
**Advogado** : Dr. Antônio de Brito Dantas  
**Agravado** : Edroaldo Lima  
**Advogado** : Dr. Eduardo Serrano da Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado 221 desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-472.420/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Roland Rabelo  
**Agravado** : Luiz Moacyr Rosa  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não se caracteriza a violação legal e nem a divergência jurisprudencial (Art. 896, "a" e "c", da CLT).

**Processo** : AIRR-472.427/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Nilton Sautner  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. É de ser provido Agravado de Instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : AIRR-474.661/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante** : Cóncrebrás S.A. e Outra  
**Advogada** : Dra. Márcia Saab  
**Agravado** : José Arnaldo Galucci Turri  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravado de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : AIRR-474.681/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Alcoa Alumínio S.A. e Outra  
**Advogado** : Dra. Isabela Braga Pompilio  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís. São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, Bacabal e Pindaré

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. dissenso jurisprudencial. É de ser provido o agravo de instrumento quando os arestos, trazidos a confronto, estão a demonstrar o confronto de teses. Recurso provido.

**Processo** : AIRR-474.690/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Agravante** : Banco Real S.A. e Outros

**Advogado** : Dr. Francisco Effting

**Agravado** : Renato Domingos Pacheco

**Advogado** : Dr. Norton Oliveira e Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-474.695/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Agravado** : Carlos Humberto Viana Torres

**Advogado** : Dr. Ivan Paim Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-474.697/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Agravante** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado** : Dr. Luiz Paulo Neves Coelho

**Agravado** : Ângelo Schettino

**Advogado** : Dr. Carlos Gomes Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-475.738/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

**Agravado** : Luís Fernando Ávila Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-475.741/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Fernando Cosmo Greco

**Advogado** : Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento

**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-475.743/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra

**Agravado** : Tiotisto Ferraz da Silva Júnior

**Agravado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Entendimento do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação da Lei 9.756/98.

**Processo** : AIRR-475.746/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Luiz Eugênio Modesto

**Advogado** : Dr. Cláudio José de Souza

**Agravado** : COPRIL - Cooperativa de Produção Rural de Itumbiara Ltda.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, a luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-475.750/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado** : Meire Lourdes Vasconcelos e Outros

**Advogado** : Dr. Beatriz Rêgo Xavier

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL URV. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor no entendimento da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-475.752/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado** : João Carlos Fernandes de Miranda

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. PEÇA APÓCRIFA. NÃO PROVIMENTO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. Recurso de Revista denegado porque sem assinatura, não pode ser processado.

**Processo** : AIRR-475.753/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**Agravado** : Francisco Caetano Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST e a letra a do item IX da Instrução Normativa nº 06/96/TST.

**Processo** : AIRR-475.762/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado** : Verenice Ferreira Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor no entendimento da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-475.765/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Antônio Saraiva da Cruz e Outros

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

**Processo** : AIRR-475.770/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Lojas Paraíso Ltda.

**Advogado** : Dr. Paulo César Maia Costa

**Agravado** : Marciano Soares da Costa

**Advogado** : Dr. Walmir Graça Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-476.152/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra

**Agravado** : Débora Stherling Castilho

**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nem a violação legal, pressupostos que viabilizam o processamento.

**Processo** : AIRR-476.158/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga



**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : Valéria Martins Gamboa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-476.159/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Newton Ferrari  
**Advogado** : Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior  
**Agravado** : Geraldo Campos Viana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrampamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

**Processo** : AIRR-477.713/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Erevan Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Sebastião José da Motta  
**Agravado** : Osmar José da Silva  
**Advogado** : Dra. Kátia Duarte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Decisão em consonância com Enunciado. Inviabilidade do processamento do Recurso de Revista. Enunciado 16. O encargo de confirmar a data de intimação da sentença mediante correspondência simples, quando a alegação é de ultrapassagem do prazo presumido (48 horas), é do interessado. Inexistência da referida prova. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-479.408/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Paulo Anderson Parmera  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado** : Nikita Natação Ltda.  
**Advogada** : Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-479.414/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Gersonita Ribeiro Barros  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-479.555/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Deunir Sousa Coêlho  
**Advogado** : Dr. Vicente Aparecido Bueno  
**Agravado** : Banco Cidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Dias Mizael  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para sua análise necessário se torna reexaminar o fato controvertido e a prova produzida. Enunciado 126 de Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-479.556/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado** : Rubens Rincon Mazão  
**Advogado** : Dr. Aloízio de Souza Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É irregular substabelecimento outorgado por advogado, quando não trazido aos autos a procuração conferindo-lhe poderes para tal. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-479.568/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : João Soares da Silva  
**Advogado** : Dr. Jorge Corrêa Lima

**Agravado** : Enterpa Central Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Antônio Alves de Abreu  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento recurso de revista interposto, quando a matéria está afeta a reexame de fatos e da prova, para embasar a alegação do empregado de horário extraordinário trabalhado, eis que seu era o ônus da prova, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-479.570/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Kao Lin Nordeste S.A.  
**Advogada** : Dra. Imaculada Gordiano Valente  
**Agravado** : Maria do Socorro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo** : AIRR-479.587/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : José Moura Ferreira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo** : AIRR-479.591/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Pimenta Faria  
**Agravado** : José Antônio de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-479.593/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado** : Franthuril Franck  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Advogado** : Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes à veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo, que tinha por fim cassar o r. despacho hostilizado, que acertadamente obsteu o processamento da revista.

**Processo** : AIRR-479.979/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Amílcar Larrosa Moura  
**Agravado** : Pedro Aurélio Pádua e Outro  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-479.983/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Wiliberto Anselmo Baumgart  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-479.985/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Feliciano de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Soares Nollí  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.987/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Cássio Murilo Pires  
**Agravado :** Roberto Mônaco  
**Advogado :** Dr. Mauricio Pereira Gomes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Violação de literal dispositivo de lei federal não confirmada. Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.988/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravado :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Cássio Murilo Pires  
**Agravado :** Genésio Francisco Valliath  
**Advogado :** Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.989/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Francisco Eftting  
**Agravado :** Evaldo André Cardoso  
**Advogado :** Dr. Mauricio Pereira Gomes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.990/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Francisco Eftting  
**Agravado :** Elsa Mônica Arana Castro  
**Advogado :** Dr. Mauricio Pereira Gomes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria relativa à contagem do prazo prescricional.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. recurso de revista. Em face de possível caracterização de divergência jurisprudencial, cabe o processamento. Art. 896 "a", da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-479.991/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Sérgio Luiz Veronese Júnior  
**Agravado :** Elin Vieira Guilhon e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcelo Oliveira da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.992/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Sérgio Luiz Veronese Júnior  
**Agravado :** Ceres Regina Perondi Dagostini  
**Advogado :** Dr. Francisco Assis de Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista. A possibilidade de violação de literal dispositivo de Lei Federal e/ou da Constituição da República, autoriza o processamento da Revista. Art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**Processo : AIRR-479.997/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Isaias Bernardino da Silva  
**Advogado :** Dr. Guilherme Scharf Neto  
**Agravado :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**DECISÃO :** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-479.999/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Roland Rabelo  
**Agravado :** Ronaldo Silva  
**Advogado :** Dr. Mauricio Pereira Gomes

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Violação de literal dispositivo de lei federal não confirmada. Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.000/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravado :** Adilson Espíndola  
**Advogado :** Dr. Iremar Gava  
**Agravado :** Lojas Zomer de Móveis Ltda.  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-480.004/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio César Villatore  
**Agravado :** Ronaldo Zacarias de Souza  
**Advogado :** Dr. Joãozinho Dal Sasso  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.015/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Banco Banorte S.A.  
**Advogado :** Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
**Agravado :** Carlos Augusto Costa Lima de Albuquerque  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.144/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Marilda Muniz de Paula  
**Advogada :** Dra. Adriane Marcon  
**Agravado :** Osvaldo Statzmann (Loja Natalina)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso de que se trata, inexistindo violação literal de dispositivo de Lei e da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 296, do C. TST.

**Processo : AIRR-480.189/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Usina São José S.A.  
**Advogada :** Dra. Suelly Silva Campelo  
**Agravado :** Francisco José da Silva  
**Advogado :** Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-480.190/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Carmem Maria Pessoa de Lucena  
**Advogada :** Dra. Patrícia Santos Leal de Albuquerque  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-480.191/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Maciel Filhos & Companhia Ltda. (Water Proof)  
**Advogado :** Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado :** Christiane Alves do Nascimento  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-480.192/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Empresa de Fomento da Informatica do Estado de Pernambuco - Fisepe

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**Agravado** : Heráclito Cavalcanti Carneiro Monteiro Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR-480.199/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : GENCO - Gentil Engenharia e Construções Ltda

**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa

**Agravado** : José Paulo dos Santos

**Advogado** : Dr. Adão Rodrigues de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item X, da Instrução Normativa n TST 6/96.

**Processo** : AIRR-480.204/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : GENCO - Gentil Engenharia e Construções Ltda

**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa

**Agravado** : Antônio Sérgio Menezes Moura

**Advogado** : Dr. Adão Rodrigues de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item X, da Instrução Normativa n TST 6/96.

**Processo** : AIRR-480.206/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Laice Silva Bezerra de Carvalho

**Advogado** : Dr. Patrício William Almeida Vieira

**Agravado** : Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado** : Dr. Fernando de S. Cavalcanti Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo** : AIRR-480.222/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

**Advogado** : Dr. Rômulo de Gouvêa

**Agravado** : José Antônio Nascimento Pereira

**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-480.225/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Agravado** : José Ribamar Medeiros da Silva e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo** : AIRR-480.227/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

**Advogado** : Dr. Rômulo de Gouvêa

**Agravado** : Vicente Soares da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Antônio Olívio R. Serrano

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-480.228/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S.A.

**Advogada** : Dra. Maria da Graça Meira Abnader

**Agravado** : Brasiliano Barbosa Rodrigues e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de

autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada a literalidade do preceito, uma vez que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR-480.229/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Manoel Rodrigues Dias

**Advogada** : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho

**Agravado** : D. S. de Souza Bentes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo** : AIRR-480.233/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Beiratur Turismo Transporte Ltda.

**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa

**Agravado** : João Antônio Vicente Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo** : AIRR-480.247/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Laert Nascimento Araújo

**Agravado** : Sérgio Henrique de Moura Prado

**Advogado** : Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há de estar ligada à literalidade do preceito, uma vez que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR-480.249/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Nelma Souza dos Santos

**Advogada** : Dra. Maria da Conceição Pereira de Freitas

**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-480.359/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Antônio Ferreira da Silva e Outra

**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo

**Agravado** : Oliveira Fermiano da Silva

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.361/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Dayson Luiz Nicolau dos Santos

**Advogado** : Dr. Alberto Augusto de Poli

**Agravado** : Christiane de Fátima Silva da Costa

**Advogado** : Dr. Ilson Ney Bembem

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.362/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque

**Agravado** : Jair de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, "a"/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-480.367/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Flávio Cardoso Gama

**Agravado** : Rita de Cássia Storrer

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Werneck

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista no processo de execução. Inteligência do art. 896, §2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-480.369/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá

**Advogado** : Dr. Guilherme Pezzi Neto

**Agravado** : Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.374/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Formato Construções Ltda.

**Advogado** : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior

**Agravado** : José Denilson Batista

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.375/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Formato Construções Ltda.

**Advogado** : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior

**Agravado** : Olerino Soares de Paula e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.376/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Formato Construções Ltda.

**Advogado** : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior

**Agravado** : Carlos Francisco Teixeira

**Advogado** : Dr. Cláudio Ribeiro Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.377/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch

**Agravado** : João Roberto Marques da Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.378/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Robson Franco

**Advogado** : Dr. Robson Franco

**Agravado** : Telejuris Consultoria e Pesquisa

**Advogada** : Dra. Erika Paula de Campos

**Agravado** : Grupo Jurídico L. F. Queiroz & Advogados Associados S.C.

**Advogado** : Dr. Ney Brodbeck May

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Carência de transcrição da ementa do modelo indicado. Enunciado 337, II/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.379/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**Agravado** : Lúcio Antônio Moreira e Outros

**Advogado** : Dr. João Domingos Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.380/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Rosalina de Fátima Gonçalves dos Santos

**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigoski

**Agravado** : Lojas Riachuelo S.A.

**Advogado** : Dr. Alberto de Oliveira Braga

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PACIFICADA - ENUNCIADO 219 E 342/TST. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, "a" parte final da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.382/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

**Agravado** : Marinho Galvão

**Advogada** : Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli

**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN. nº 06/96 - TST). En. 272 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.428/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI

**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder

**Agravado** : João Carlos Tavares

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.429/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**Advogado** : Dr. Domingos Bonocchi

**Agravado** : Marco Aurélio de Melo Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Decisão de conformidade com o Precedente Normativo nº 14 da SDI. Art. 896, "a" parte final da CLT. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.432/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco de Crédito de Minas Gerais S.A.

**Advogado** : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo

**Agravado** : Aritelma Bezerra Santos Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-480.435/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Carlos Massashi Araki

**Advogado** : Dr. Nival Farinazzo Filho

**Agravado** : Philip Morris Marketing S.A.

**Advogada** : Dra. Sandra Calabrese Simão

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Violação de literal dispositivo de lei federal não confirmada. Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-481.340/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães

**Agravado** : Ilson de Jesus Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida nos autos. Entendimento consagrado no Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-481.509/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante** : Serviço Social do Comércio - SESC

**Advogada** : Dr. Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani

**Agravado** : Eunice Antônia de Lisboa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-481.603/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Montreal Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Solange Pereira Damasceno  
**Agravado** : José Antônio da Luz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal e os arestos trazidos à colação não se mostram específicos em relação ao caso de que se trata (Enunciado nº 296/TST)

**Processo : AIRR-481.610/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz  
**Agravado** : Maria Isabela Hage da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional não é suporte à admissibilidade do recurso.

**Processo : AIRR-481.614/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Roberto Luiz Pinto  
**Agravado** : Mário Arthur Bonfim da Silva  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-481.619/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Refrigerantes da Bahia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Teixeira Ribeiro  
**Agravado** : Luzimar Felizardo de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando demonstrada APARENTE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NA FORMA DO PERMISSIVO CONTIDO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO PROVIDO.

**Processo : AIRR-481.620/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado** : José Américo Vasconcelos de Jesus  
**Advogado** : Dr. Claudete Ribeiro Pires  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-481.621/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : IMEX - Importadora e Exportadora Ltda.  
**Advogada** : Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá  
**Agravado** : Simone Pinto de Mello  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.

**Processo : AIRR-481.622/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Jerusa Nascimento Nunes  
**Advogado** : Dr. Rui Chaves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o regular seguimento do recurso de revista no processo de execução. Entendimento do art. 896, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-481.643/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Fernafela S.A.  
**Advogado** : Dr. Igor Nunes Brito  
**Agravado** : Ivan Sebastião Assis de Santana  
**Advogado** : Dr. Jamil Cabús Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-482.194/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Marino Corrêa  
**Advogado** : Dr. Júlio César Fanaia Bello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT.

**Processo : AIRR-482.195/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogado** : Dr. Fernando Luiz Vicentini  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-482.196/1998.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Júlio Souza  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Claro  
**Agravado** : Monte Dourados Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Abrão Nogueira Queder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-482.197/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Jóni Vieira Coutinho  
**Agravado** : Roberto Segovia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-482.198/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Sidrônio dos Santos Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-482.199/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : João Batista Tavechio  
**Advogado** : Dr. Aquiles Paulus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.



**Processo : AIRR-483.552/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado** : João Candido Jacob  
**Advogado** : Dr. Darci Aparecido Honório  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-483.554/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Erlione Machado Pinheiro  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo : AIRR-483.558/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Chelide Umberta Argentino  
**Advogado** : Dr. Antônio José Contente  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo : AIRR-483.559/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-483.561/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Eduardo Papadólis Bottega  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a Revista para melhor exame.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame da Revista, ante possível violação de Lei.

**Processo : AIRR-483.562/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Haroldo Ramos Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo : AIRR-483.567/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos da Revista.

**Processo : AIRR-483.568/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : João Donizete de Freitas  
**Advogada** : Dra. Eliane Trevisani Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento que não se conhece por irregularidade de representação.

**Processo : AIRR-483.569/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : AT PLAN Assistência Técnica, Planejamento e Montagens Ltda  
**Advogada** : Dra. Kátia Giosa Venegas  
**Agravado** : Antônio Sérgio Povoromo  
**Advogado** : Dr. Hermes Barrere  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista encontra óbice nos Enunciados 333, 337 e 296 desta Corte.

**Processo : AIRR-483.570/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Edivaldo Pelegrini  
**Advogado** : Dr. Roberto Abramides G. Silva  
**Agravado** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dr. Silvio Roberto da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dou provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível divergência de tese.

**Processo : AIRR-483.687/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Gilson Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - possível divergência jurisprudencial - A especificidade do aresto autoriza o processamento da Revista. Art. 896 "a" da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-483.688/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado** : Wilton Porto  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.690/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Lina Marli Dias  
**Advogado** : Dr. Renato Russo  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.691/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Agravado** : João Antônio dos Santos  
**Advogado** : Dr. Luis Alberto Lemes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em face da possível caracterização do dissenso, cabe o trânsito do recurso de revista, para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-483.693/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Valdeci de Godoi  
**Advogado** : Dr. Alberto Costa  
**Agravado** : Cooperativa Agro Pecuária Holambra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. I - As razões do agravo de instrumento não são hábeis para complementar aquelas do recurso de revista. Ausência de fonte de publicação do modelo. Enunciado 337. Preclusão. II - Prequestionamento inexistente. Enunciado 297. III - Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.694/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Aparecido Teodoro  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : ITT Automotivo do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Ulisses Nutti Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.695/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : ITT Automotive do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes  
**Agravado** : Exequiel do Prado  
**Advogada** : Dra. Nadir Rizzati  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Revezamento. Enunciado 360. Ausência de manifestação sobre a alegada violação ao texto constitucional. Enunciado do 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.696/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**Agravado** : Arvelino Laurenti  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - A possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de Lei Federal, e a especificidade dos arestos, autoriza o trânsito da Revista. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-483.697/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogada** : Dra. Leide das Graças Rodrigues  
**Agravado** : José Donizetti Barbosa  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Inexistência de pronunciamento prévio e expresso sobre a alegada violação de lei federal. Enunciado 297. Preclusão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.699/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Zilda Torrieri Martins  
**Advogado** : Dr. Haroldo Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Tema 96/SDI. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.700/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Bento Vicente de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Aparecido de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 356. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.701/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira  
**Agravado** : Nilson Nunes Barbosa  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - possível divergência jurisprudencial - A especificidade do aresto autoriza o processamento da Revista. Art. 896 "a" da CLT. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-483.703/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Fauze Zequi  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Agravado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. José Maria Riemma  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.704/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : Sueli Aparecida Valagma  
**Advogado** : Dr. Enéas de Oliveira Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.705/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Augusto Marmo Morales Blanco  
**Advogado** : Dr. Milton Marocelli  
**Agravado** : José Sebastião Cabral  
**Advogado** : Dr. Alexandre Trancho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.709/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Gilberto Pennacchi  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Amadio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.711/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : José Carlos Machi  
**Advogada** : Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.712/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Duratex S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Armando Sai Júnior  
**Advogado** : Dr. Antônio Roberto Lucena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.713/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luís Maurício Chierighini  
**Agravado** : Fábio Henrique Moraes  
**Advogada** : Dra. Lays Cristina de Cunto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-483.718/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Edison Luis Bontempo  
**Agravado** : Washington da Silva Fernandes  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Germani Peres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 05/SDI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.720/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Welcom Máquinas e Serviços Ltda.  
**Advogada** : Dra. Gláucia Câmara Pereira  
**Agravado** : Wagner Rodrigues Valdevite  
**Advogado** : Dr. Estela Maris Schalch  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.480/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Franquia S.A. - Comercial de Alimentos e Utilidades  
**Advogada** : Dra. Regiane Terezinha de Mello João  
**Agravado** : Getúlio Gonçalves Alves  
**Advogado** : Dr. Sakae Tateno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.481/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cecília Mattop  
**Agravado** : Clóvis Modena  
**Advogado** : Dr. Helder Roller Mendonça  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.483/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Cristiane Tessari Buk  
**Advogada** : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.484/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Satio Fugisava  
**Agravado** : Neuza Aparecida de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.485/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Coest Construtora S/A e Outro  
**Advogado** : Dr. Edwards Neves Júnior  
**Agravado** : João Baptista Rebello Machado  
**Advogado** : Dr. José Augusto da Silva R. Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.487/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Manoel Galante Guijo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.488/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Priscila Salles Ribeiro  
**Agravado** : Agesival Fernandes de Souza  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.489/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Mauro Aparecido Mascetra  
**Advogado** : Dr. João Inácio Batista Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.491/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Elaine Cristina Minganti  
**Agravado** : Simone Silva Moreira  
**Advogado** : Dr. Manoel do Monte Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.492/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto  
**Agravado** : Ivanildo Alves de Lima  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.494/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Hector Manuel Arias Anabalon  
**Advogada** : Dra. Divanilda M. de Souza Oliveira  
**Agravado** : Baxter Hospitalar Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rita de Cássia Pereira Pires  
**Advogado** : Dr. Assad Luiz Thomé  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.495/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Banco Nacional S.A.  
**Advogado :** Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado :** Maria Isabel Hondinik  
**Advogado :** Dr. Eduardo Lopes de Mesquita  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.496/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Wagner Barbosa  
**Advogado :** Dr. Sérgio Antulho de Laurindo  
**Agravado :** Hilton do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Maurício de Campos Veiga  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.497/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade  
**Agravado :** Nadir do Nascimento Santana Castori  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.498/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Jilvanice Maria da Silva  
**Advogada :** Dra. Lizete Coelho Simionato  
**Agravado :** Telemídia Telemarketing S/C Ltda.  
**Advogado :** Dr. Fernando Plastino Neto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.500/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Expresso Metropolitano Ltda.  
**Advogado :** Dr. Michel Elias Zamari  
**Agravado :** Marco Antônio de Miranda  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.502/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda.  
**Advogado :** Dr. Heitor Cornacchioni  
**Agravado :** Vandro Souza da Silva  
**Advogado :** Dr. Inamar Machado Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.503/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Jorcelino Rodrigues Amaro  
**Advogada :** Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado :** São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.506/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Paulo Sérgio de Godoy e Vasconcellos  
**Advogada :** Dra. Beatriz Montenegro Castelo  
**Agravado :** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. Antônio Roberto da Veiga  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.508/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. José Maria Riemma  
**Agravado :** José Marcelo Zanfelice  
**Advogado :** Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.509/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado :** João Roberto Zanatto  
**Advogada :** Dra. Mirian Regina Fernandes Milani  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.510/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Rogério Hollosi  
**Advogado :** Dr. Adolfo Alfonso Garcia  
**Agravado :** Sandrekar Comercial e Importadora S.A.  
**Advogado :** Dr. Alexandre Moreno Barrot  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.511/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Antônio Alves de Aragão  
**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga Xavier  
**Agravado :** Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda  
**Advogado :** Dr. Marcelle Regenold de Freitas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.512/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Antônio de Siqueira  
**Advogado :** Dr. José Giacomini  
**Agravado :** Manah S.A.  
**Advogado :** Dr. Edi Barduzi Cândido  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.515/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** João Roberto Quintino  
**Advogado :** Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Agravado :** Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos  
**Advogado :** Dr. Flavio Secclin  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.516/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Rhodia S.A.  
**Advogado :** Dr. Ildélio Martins  
**Agravado :** João Margarido Lemos Balbino  
**Advogado :** Dr. Paulo Donizeti da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.517/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Construtora Ubiratan Ltda.  
**Advogado :** Dr. Elias Junqueira de Souza  
**Agravado :** Pedro França Mendes  
**Advogada :** Dra. Maria Dcraci Servino  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.520/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante :** Pluma - Conforto e Turismo S.A.  
**Advogado :** Dr. Alberto Pimenta Júnior  
**Agravado :** Maurício Luís da Silva  
**Advogado :** Dr. Joel Eduardo de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.723/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado :** Curso Pré-Vestibular Vale do Paraíba S/C Ltda.  
**Advogada :** Dra. Maria das Graças Ferreira Barbosa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - Recurso apresentado por parte que não figura no processo. O recurso será apresentado pela parte vencida. Art. 499/CPC. - Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-484.724/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Ana Zélia Rodrigues Baricca

**Advogado :** Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**Agravado :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.726/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Podboi S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado :** Dr. Marco Aurélio de Mori  
**Agravado :** Silvana Naguel e Outro  
**Advogado :** Dr. Antônio Francisco Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.727/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Tornomatic Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada :** Dra. Valéria Villar Arruda  
**Agravado :** Carlos Alberto dos Santos  
**Advogado :** Dr. João Pires de Toledo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 14/SDI. Aviso prévio cumprido em casa. Prazo para pagamento das verbas rescisórias. Inviabilidade do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-484.729/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Indústrias Francisco Pozzani S.A.  
**Advogado :** Dr. Airton Sebastião Bressan  
**Agravado :** José Alves Rodrigues e Outro  
**Advogado :** Dr. Sebastião Carlos Montrezol  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. recurso de revista. I - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença infima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. II - Os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos. Devem ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Integridade do art. 5º, XXXV e LV/CF mantida. III - Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.730/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Antônio Carlos Figueiredo e Outro  
**Advogado :** Dr. Osvaldo Stevanelli  
**Agravado :** Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. I - Divergência jurisprudencial não demonstrada em face da não-indicação da fonte de publicação do modelo. Enunciado 337. II - Ausência de manifestação do julgador regional sobre a alegada ofensa à lei federal. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.731/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Antônio Carlos Campeão  
**Advogado :** Dr. Nelson Meyer  
**Agravado :** DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
**Advogado :** Dr. Emmanuel Carlos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.732/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Ford do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Fábio Padovani Tavolaro  
**Agravado :** Bento Ramos  
**Advogada :** Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.733/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante :** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.



**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Luís Antônio Durante  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-484.734/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Genival Francisco do Monte  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Stevanelli  
**Agravado** : Freios Varga S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Enunciado 337, item I. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.735/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Coldex Frigor Equipamentos S.A.  
**Advogada** : Dra. Rejane Seto  
**Agravado** : José da Conceição Oliveira  
**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto Sacchi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Interpretação atual, iterativa e uniforme. Tema 105/SDI. Constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91. Enunciado 333. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.736/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Jair Camilo Azevedo  
**Advogado** : Dr. Fátima Felipe Assmann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.737/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Duraflora S.A.  
**Advogado** : Dr. Achilles Benedicto Sormani  
**Agravado** : Geraldo de Fátima Justo  
**Advogado** : Dr. Eliandro Marcolino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.738/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara  
**Advogado** : Dr. Jayr Gardim  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
**Advogada** : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Diante da possibilidade de divergência e em face do Enunciado 310, cabe o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame, com fulcro no art. 896 "a"/CLT. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-484.790/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : José Antônio dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Minervino de Ataíde  
**Agravado** : Usina Caeté S.A. - Filial Cachoeira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor  
**Advogado** : Dr. Luiz Lumière Mendes Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

**Processo** : AIRR-484.793/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda.  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**Agravado** : Zenaide Lessa de Albuquerque Leite  
**Advogado** : Dr. João Vicente da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Ao deduzir o pedido, sem indicar que não houve o respectivo pagamento, o autor cumpre o disposto no art. 840/CLT. A alegação da excludente (pagamento) e a prova do referido cabe ao réu. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.794/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : João Gregório da Silva Freire  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-484.795/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Pedro Cajá Lourenço Filho  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat  
**Advogado** : Dr. José Gláucio de Menezes Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Indispensabilidade das razões de agravo para a compreensão do inconformismo. Indicação genérica de artigos de lei, sem qualquer outro esclarecimento, inviabiliza o exame. Art. 524, I e II, CPC. Instrução Normativa 06/96, item IX. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.796/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Usina Cachoeira S.A.  
**Advogada** : Dra. Lídia B. Moniz de Aragão  
**Agravado** : Severino Constantino da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Petrólio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.797/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Alfredo José de Oliveira Madeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.798/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Transportadora Arco Verde Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Genezio Luiz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-484.799/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Metais de Goiás S.A. - METAGO  
**Advogado** : Dr. Edinamar Oliveira da Rocha  
**Agravado** : Francisco de Assis Basílio  
**Advogada** : Dra. Maria Helena Soares Gontijo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/5

10; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-484.901/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho  
**Agravado** : Valdomiro Ferreira Batista  
**Advogada** : Dra. Carla Cruvinel Peixoto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.903/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Neusa Maria Giustra Valente  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.904/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Buckman Laboratórios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho  
**Agravado** : Armando Marcos Scarpino  
**Advogado** : Dr. Ailton Alves da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.907/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Balas Juquinha Indústria Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fábio Picarelli  
**Agravado** : Lourivânia Ribeiro de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.908/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado** : Wilson Beltrami Hansen  
**Advogado** : Dr. Sebastião Moizes Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.910/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira  
**Agravado** : José Roberto Franco de Melo e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Nogueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo

e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.911/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Oliveira Martins  
**Advogado** : Dr. André Martins Tozello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.912/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Otávio Balliano de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.913/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Benedito Salles Filho  
**Advogada** : Dra. Elizeth Aparecida Zibordi  
**Agravado** : Elevadores Otis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.914/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Irmãos Guimarães Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Agravado** : Orlando Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. José Torres Pinheiro Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.916/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Vertice Construções Cíveis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Agravado** : João Pedro Félix Santos  
**Advogado** : Dr. Celso Eleuterio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.917/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado** : Cintia Rogner Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso

especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.918/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
Corre Junto: 484919/1998.4

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Edmysom Giorgi  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Olivetti do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.919/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
Corre Junto: 484918/1998.0

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Olivetti do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Gisèle Ferrarini  
**Agravado** : Edmysom Giorgi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.922/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Adão Carlos Diniz  
**Advogado** : Dr. Danilo Barbosa Quadros  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.923/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Pial Eletro-Eletrônicos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli  
**Agravado** : Ranulfo Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.924/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado** : Sérgio Luiz de Oliveira Martins  
**Advogado** : Dr. Eduardo Brenna do Amaral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.925/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Bankboston, N.A.  
**Advogado** : Dr. Assad Luiz Thomé  
**Agravado** : José Aparecido de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Silvio José de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo

e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.926/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Viação Danúbio Azul Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Santos Mutschele  
**Agravado** : Jorge Santos Dutra  
**Advogado** : Dr. José Raymundo Guerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.927/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Michel Olivier Giraudeau  
**Agravado** : Luiz Carlos Ruiz Munoz  
**Advogado** : Dr. Marcos Schwartzman  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.928/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Francilene Silva de Souza  
**Advogado** : Dr. Wilson Siaca Filho  
**Agravado** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.930/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Arlindo Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.931/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Roberto Nogueira Malaquias  
**Advogado** : Dr. Helder Roller Mendonça  
**Agravado** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo : AIRR-484.932/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Rosse Silva Ferreira  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região  
**Advogado** : Dr. Mário de Souza Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.934/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
**Agravado** : Roberto Peres Amorim  
**Advogado** : Dr. Toshio Nagai

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.935/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Lourdes Fontoura Squassoni  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Agravado** : Maria Angelita Diniz  
**Advogado** : Dr. Geraldo Moreira Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.936/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Ana Maria Pastori Blanco  
**Advogado** : Dr. Joaquim Dias Neto  
**Agravado** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.937/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : José Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.938/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Luiz Orlando Fialho da Silva  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-484.939/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Açotécnica S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado** : José Ferreira de Oliveira

**Advogado** : Dr. Adair Ferreira dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GÊNÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST.

**Processo** : AIRR-485.156/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Ivonete Candeias Barbosa  
**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigoski  
**Agravado** : Lojas Riachuelo S.A.  
**Advogado** : Dr. Alberto de Oliveira Braga

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.157/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 485158/1998.1  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Agravado** : Altair Ribeiro de Paula e Outros  
**Advogado** : Dr. Walter Cardoso da Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com jurisprudência iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 140/SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.158/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 485157/1998.8  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Agravado** : Altair Ribeiro de Paula e Outros  
**Advogado** : Dr. Walter Cardoso da Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.159/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Churrascaria OK Curitiba Ltda.  
**Advogado** : Dr. Wilson Roberto de Lima  
**Agravado** : Aderbal Telúski

**Advogado** : Dr. Walter Piologo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. Instrução Normativa 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Tampouco penhora efetuada em carta de sentença é substitutiva do referido depósito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.161/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogada** : Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva  
**Agravado** : Mateus Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Maria Helena Feola

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. Instrução Normativa nº 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.162/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : TRW Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emilia Daniela Chuery  
**Advogado** : Dr. Miriam Tarasiuk Naufel  
**Agravado** : Ademar da Silva  
**Advogada** : Dra. Marineide Spaluto César

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.163/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogada** : Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva

**Agravado** : Ary Moreira de Assis

**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.165/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogada** : Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva

**Agravado** : Valdecir Enmerich

**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Depósito. Deserção. Instrução Normativa 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.166/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Multigames Diversões Eletrônicas Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Sergio Gubert

**Agravado** : Valdeci Moreira de Souza

**Advogado** : Dr. Fabiola Alexandra Curtis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.168/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Flávio Cardoso Gama

**Agravado** : Mail Venâncio Rocha

**Advogada** : Dra. Marineide Spaluto César

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.169/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Edson Luís Ribeiro

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Tema nº 149/SDI. Enunciado 164. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.174/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Indústria e Comércio Alpa Ltda. e Outra

**Advogada** : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

**Agravado** : Mauro Bernardo Grochocki

**Advogado** : Dr. José Lúcio Glomb

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.175/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

**Advogado** : Dr. Ângela Benghi

**Agravado** : Benedito Baldai de Melo

**Advogado** : Dr. Dioclécio Alves de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.176/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Antônio Amaury Dittrich

**Advogado** : Dr. Wilson Roberto de Lima

**Agravado** : Evaldir Marques Lima

**Advogado** : Dr. João Batista de Toledo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.177/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Acir Bueno e Outros

**Advogada** : Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin

**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 106. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.179/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona

**Agravado** : José Sandro de Lara

**Advogado** : Dr. Helena Maria Regis Araújo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil destinam-se à aplicação no âmbito do processo de conhecimento. Ausência dos requisitos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.181/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Alessandro Marcos Brianezi

**Agravado** : Natanael Ricardo Zwar

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Werneck

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.185/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.

**Advogada** : Dra. Daniele Esmanhotto

**Agravado** : Ezequiel Machado

**Advogada** : Dra. Elisabete Ferreira Pundek

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade do processamento em face de não estar demonstrado o dissenso. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.188/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Proforte S.A. - Transporte de Valores

**Advogado** : Dr. Douglas dos Santos

**Agravado** : Fernando Alves Pego

**Advogado** : Dr. Lázaro Bruning

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-485.191/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante** : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona

**Agravado** : Cícero Vieira

**Advogado** : Dr. Ana Maria Citti

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT.



Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 197 mencionado na r. sentença. Expedição posterior de intimação que em nada altera o entendimento quanto à intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.350/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Giovani Jair de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-485.351/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Roland Rabelo  
**Agravado** : Armando César Arruda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-485.352/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, da Louça do Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sul, Rio Negrinho  
**Advogado** : Dr. Nereu Antonio da Silva  
**Agravado** : Oxford S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. João Regis Fassbender Teixeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissensão jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-485.354/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida  
**Agravado** : Nilson Antônio Grossi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

**Processo : AIRR-486.280/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Abolição Veículos S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Georges Affonso Miguel  
**Agravado** : Cesar Barreto  
**Advogado** : Dr. Enzo Nencetti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Inviabilidade do reexame de fatos e provas através do Recurso de Revista, embora sob alegação e ao pretexto de quebra de preceito. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.282/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Oswaldo Mendes de Menezes  
**Advogado** : Dr. José da Fonseca Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Ausência de manifestação prévia e expressa sobre os dispositivos apontados como violados. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.283/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Cláudia Faulhaber Motta Airosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.284/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro-Metro  
**Advogada** : Dra. Daniela Bandeira de Freitas  
**Agravado** : Mauro Ferreira da Costa  
**Advogada** : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 361. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.285/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado** : Alair Sérgio Leal e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 361. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.286/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Transalvini - Transportes Salvini Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lindolpho Morais Marinho  
**Agravado** : Sidnei Carlos Barbatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-486.289/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Marli Rizzo Genestreti  
**Agravado** : Izidro Velasco Pereira  
**Advogado** : Dr. Fábio Karam Brandão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.290/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI  
**Advogada** : Dra. Suelly Lima Possamai  
**Agravado** : Arsélio Koop  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belem Querne  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Ausência de pronunciamento prévio e expresso sobre a alegada violação. Preclusão. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.357/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado** : Tereza Cristina F. Augusto e Outros  
**Advogado** : Dr. João Pereira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do Enunciado 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-486.358/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Fernando Antônio Araújo  
**Agravado** : José Francisco Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 538 do CPC. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-486.359/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Silas dos Santos  
**Advogado** : Dr. Manoel Osvaldo Florêncio Batista  
**Agravado** : Carbomil S.A. Mineração e Indústria  
**Advogado** : Dr. Alfran Peixoto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT, notadamente quando em suas razões não inexistente contrariedade ao r. despacho agravado.

**Processo** : AIRR-486.360/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Cervejaria Astra S.A.  
**Advogado** : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce  
**Agravado** : José Maria Irineu de Araújo  
**Advogado** : Dr. Otoniel Ajala Dourado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-486.361/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Benedito Raimundo Lira Carvalho  
**Advogado** : Dr. Sebastião Alves  
**Agravado** : Organização J. G. da Costa Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aurelina Pinto Dantas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do Enunciado 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-486.372/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Narciso Ferreira  
**Agravado** : Maria Tereza Alcantara Santos  
**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT.

**Processo** : AIRR-486.373/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Narciso Ferreira  
**Agravado** : Olga Aparecida Gomes Silvestre  
**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT.

**Processo** : AIRR-486.374/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Narciso Ferreira  
**Agravado** : Aparecida Jerônimo  
**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

**Processo** : RR-486.744/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Unisys Eletrônica Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
**Recorrido** : Rivagner Lizeu da Silva  
**Advogado** : Dr. Quintino Almeida Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Brasília, de 1999.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : AIRR-486.961/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Christiane Felício Pereira Dalazen  
**Advogado** : Dr. Maurício Quint Fortunato  
**Agravado** : Grasiela Guiomar Pereira  
**Advogado** : Dr. Valfrísio Lehmkuhl  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-486.965/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**Agravado** : Rodrigo Fontana  
**Advogado** : Dr. Jair Barbosa Cabral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**Processo** : AIRR-486.967/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Bebidas Max Wilhelm S.A. e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Viegas  
**Agravado** : Marco Antônio Marques do Nascimento (Espólio de)  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

**Processo** : AIRR-486.968/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : Luiz Aldo Fedrigo  
**Advogado** : Dr. Bráulio Renato Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame do Recurso de Revista, ante a divergência de teses entre o julgado regional e arestos paradigmáticos.

**Processo** : AIRR-486.969/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : Ari Jorge Purper  
**Advogado** : Dr. Rubens Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-486.970/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Indústria de Fundação Tupy Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aluísio da Fonseca  
**Agravado** : Lourival dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : A especificidade dos arestos se caracteriza quando existe a igualdade de fatos e a desigualdade de teses; não ocorrendo estes dois pressupostos simultaneamente, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 296 do TST.  
**Agravo desprovido.**

**Processo** : AIRR-486.971/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Companhia Catarinense de águas e Saneamento - CASAN  
**Advogada** : Dra. Irene Zanella  
**Agravado** : Hildegard Hess  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo** : AIRR-486.972/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Transportadora Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Coelho  
**Agravado** : João Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Rui Hobus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

**Processo** : AIRR-486.973/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravante** : Praça das Palmeiras - Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Flaviano da Cunha  
**Agravado** : Vagner Lourenço  
**Advogado** : Dr. Elio Avelino da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : AIRR-528.973/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante** : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas  
**Advogado** : Dr. José Jackson Nunes Agostinho  
**Agravado** : Marcos Furtado da Silva Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e legíveis - Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-533.820/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 533821/1999.7  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Sueli Fátima de Macedo  
**Advogado** : Dr. Gelson Barbieri  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Moacyr Fachinello  
**Agravado** : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. a interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-533.821/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 533820/1999.3  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger  
**Agravado** : Sueli Fátima de Macedo  
**Advogado** : Dr. Gelson Barbieri  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo** : ED-RR-218.815/1995.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Pedro Bernardino de Lima  
**Advogada** : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite  
**Embargado** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios, por inexistente, quando não houver nos autos a procuração subscrita pelo embargante, outorgando poderes ao seu advogado subscritor; tampouco ao advogado substabelecido. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-RR-222.203/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Tarciso dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer da revista no tocante à integração da ajuda-alimentação, dando-lhe provimento, no mérito, a fim de excluir da condenação a integração desta parcela.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer da revista no tocante à integração ao salário da ajuda-alimentação, dando-lhe provimento no mérito para excluir da condenação a integração desta verba.

**Processo** : RR-282.217/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Eduardo Lopes  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da r. decisão regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desvio funcional.  
**EMENTA** : Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-282.237/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo  
**Recorrido** : Denise Maria Tolfo  
**Advogado** : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, da CLT.

**Processo** : RR-267.010/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogada** : Dra. Diana Wanderley de Souza  
**Recorrido** : Marileusa Rebelo Clos  
**Advogado** : Dr. José Acreano Brasil  
**Recorrente** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recursos de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-295.767/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Recorrente** : Luiz Henrique do Nascimento Palmeira  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Não conhecer do Recurso. II - Recurso de Revista do Reclamante - por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora - BNCC - liquidação extrajudicial e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - adicional das horas extras incorporadas e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : JUROS DE MORA - BNCC - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74. Portanto, não incide, in casu, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Recurso de Revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

**Processo** : RR-296.142/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Sebastião Morais de Jesus  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, quanto ao Recurso do Reclamante não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade legal e contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo às horas extras incorporadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Adicional DL. 1971. Quanto ao Recurso da União Federal, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo à equiparação de tabelas com o Banco do Brasil. Por unanimidade não conhecer do tema dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida. Por unanimidade, conhecer do tema dos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : RECURSO DO RECLAMANTE - BNCC - REGULAMENTO INTERNO - ESTABILIDADE - O Regulamento de Pessoal de 1985 do BNCC (art. 122) não confere estabilidade a seus empregados, mesmo após 10 anos de serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DA RECLAMADA - JUROS DE MORA - BNCC - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74. Portanto, não incide, in casu, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Revista parcialmente conhecida e pro-vida.

**Processo** : RR-297.691/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Dalvo Ludwig  
**Advogado** : Dr. Nelson Eduardo Klafke  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Recorrente** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. João Paulo Lucena  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogada** : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas  
**DECISÃO** : Não conhecer do Recurso. II - Recurso de Revista do Banco-reclamado - por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Complementação de Aposentadoria. Prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Complementação de Aposentadoria. Resolução 1600/64. Percentual Incidente sobre a Base de Cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Abono de Dedicção Integral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o Abono de Dedicção Integral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Juros

e Correção Monetária. III - Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social - por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às seguintes matérias: Transação de Direitos com Efeito de Coisa Julgada; Necessidade de Prévio Custeio e dos Artigos 195, § 5º, da CF/88 e 36 da Lei 6435/77; Juros e Correção Monetária e Honorários Periciais e considerar prejudicada a análise do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido. Recurso de Revista dos Reclamados parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-299.947/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Jose Alberto Rossi  
**Recorrente** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Lusinaldo da Silva  
**Recorrido** : João Neves do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Marcone Guimaraes Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto as URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

**EMENTA** : ipc de junho/87 e urp de fevereiro/89. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos índices inflacionários denominados IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89. Revista conhecida e provida. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-301.233/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Município de Cachoeira  
**Advogado** : Dr. Carlos Joel Pereira  
**Recorrido** : Antonia Regina Rocha  
**Advogado** : Dr. Sidney S Mota  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-303.527/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido** : Antônio dos Santos  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Martini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 da Súmula/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR-303.754/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Embargado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo** : RR-304.195/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basilio  
**Recorrido** : Serafim Tavares

**Advogado** : Dr. Carlos Tadeu de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação de empregado sem concurso público, pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

**EMENTA** : contratação DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : RR-304.197/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Rosângela Pereira Silva  
**Recorrido** : Sueli Aparecida dos Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-306.975/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Jose Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Siemens S.A. e Outras  
**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
**Recorrido** : Wilson Salgado Pinto Santiago  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à prescrição; não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao terço de férias; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - OD Central - B3; não conhecer do recurso quanto ao reembolso quilometragem; não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados; prejudicado o exame dos tópicos reflexos e diferenças da multa do FGTS.

**EMENTA** : "Descontos salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-307.142/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
**Advogada** : Dra. Lillian Souza Bossler  
**Recorrido** : José Roberto Moucht Irazoqui  
**Advogado** : Dr. Carlos Gilberto Godoy  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA** : "IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315/TST). Recurso conhecido e provido.

**Processo** : RR-309.153/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
**Recorrido** : Baltazar Dias de Souza Júnior  
**Advogado** : Dr. Roberto da Silva Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA** : Correção monetária - Época própria. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-310.983/1996.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Virginia de A Neves Saldanha  
**Recorrido** : Maria Ribamar Coelho Santos e Outras  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise as razões dos Embargos Declaratórios, como de direito.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, por força do disposto no art. 496, inciso IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-310.984/1996.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Virginia de A Neves Saldanha  
**Recorrido** : Maria de Jesus Guterres Silva  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar a remessa dos autos ao, egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise as razões dos Embargos Declaratórios como de direito.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.

O Estado tem prazo em dobro para recorrer, consoante o disposto pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, sendo certo que tal aplica-se aos Embargos de Declaração, vez que têm disciplinamento preconizado pelo art. 535 do CPC, o qual lhe atribui a pecha de recurso, na conformidade do seu art. 496. Lançando mão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do disposto pelo art. 769 da CLT, tenho que dita natureza não sofreu alterações nos liames do processo trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-310.985/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Virginia de A Neves Saldanha  
**Recorrido** : Clarice Rodrigues Ramos  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à tempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 208, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o conteúdo dos mesmos como entender de direito.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.

O Estado tem prazo em dobro para recorrer, consoante o disposto pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, sendo certo que tal aplica-se aos Embargos de Declaração, vez que têm disciplinamento preconizado pelos arts. 535 a 538 do CPC, o qual lhe atribui a pecha de recurso, na conformidade do seu art. 496. Lançando mão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do disposto pelo art. 769 da CLT, tenho que dita natureza não sofreu alterações nos liames do processo trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-310.986/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Dr. Virginia de A Neves Saldanha  
**Recorrido** : Iracema Oliveira Silva Assunção  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 221 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a sua intempestividade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o conteúdo dos mesmos como entender de direito.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.

O Estado tem prazo em dobro para recorrer, consoante o disposto pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, sendo certo que tal aplica-se aos Embargos de Declaração, vez que têm disciplinamento preconizado pelos arts. 535 a 538 do CPC, o qual lhe atribui a pecha de recurso, na conformidade do seu art. 496. Lançando mão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do disposto pelo art. 769 da CLT, tenho que dita natureza não sofreu alterações nos liames do processo trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-312.048/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido, porque esbarra no Enunciado nº 333/TST.

**Processo : RR-312.050/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito

Federal - Sindsep

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere à URP de fevereiro/89.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-313.112/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Paulo Barreto Silveira  
**Advogado** : Dr. Egle Vasques Atz Lacerda  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado** : Dr. João Carlos Losija  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante, restando prejudicado o recurso Adesivo da Reclamada, nos termos do artigo 500 do CPC.  
**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
**ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.  
 II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA  
 Prejudicado nos termos do artigo 500 do CPC.

**Processo : RR-313.517/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Recorrente** : Jorge Francisco de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Queucer Nezio Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-314.777/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : João Geraldo Ferrêira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico nulidade - cerceamento do direito de defesa e dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos a MM. JCCJ de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito, restando prejudicados os demais tópicos do Recurso.  
**EMENTA** : Nulidade - Supressão de instância - Decisão em sede recursal que afasta prescrição e aprecia o mérito da demanda, suprime instância e afronta a garantia de contraditório.  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-314.779/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Celestino Toneloto  
**Recorrido** : Osvaldo Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda sobre o valor principal; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA** : Devolução dos Descontos Efetuados. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico."  
**Descontos Fiscais. Imposto de Renda**. Os descontos fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, sobre o valor principal.  
**Correção Monetária**. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-315.046/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio  
**Recorrido** : Glória Maria de Oliveira Leão



**Advogada** : Dra. Helena Amisani Schueler  
**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto a prescrição; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo; conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente pelos mesmos critérios utilizados nos créditos civis.

**EMENTA** : Honorários Periciais. Atualização Monetária. Os honorários periciais devem ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios previstos para os créditos de natureza civil, pois esta parcela não tem caráter alimentar.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.299/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Recorrido** : Helia Bottecchia Paula de Moura e Outros

**Advogado** : Dr. Cláudio José Soares

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.871/872, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que ofereça a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada.

**EMENTA** : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional.

A omissão acerca de questões devidamente suscitadas, através de Embargos de Declaração, torna nula a decisão.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.371/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima

**Advogado** : Dr. Raimundo da Cunha Abreu

**Advogado** : Dr. Selso R. Bagolin

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Roraima - Sintel-RR

**Advogado** : Dr. Antônio Oneildo Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à intempestividade e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja analisado o Recurso Ordinário Patronal, como entender de direito.

**EMENTA** : INTEMPESTIVIDADE: Reconhecida a interposição do apelo no prazo legal, em consonância com o disposto no artigo 184, § 2º, do CPC, cabe o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**Processo** : RR-315.372/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Cofap Companhia Fabricadora de Peças

**Advogado** : Dr. Clóvis Silveira Salgado

**Recorrido** : João Gonçalves Bento

**Advogada** : Dra. Priscilla Damaris Corrêa

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 consolidado.

**Processo** : RR-315.374/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra

**Recorrido** : Fernando Oliveira Queiroz

**Advogado** : Dr. Vergílio Paulo T. Stemberg

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às contribuições previdenciárias e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso quanto às deduções previdenciárias e fiscais - mês a mês; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento ao Recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA** : Correção monetária - Época própria

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.809/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Recorrido** : Luis Carlos Alves Pereira

**Advogado** : Dr. Sebastião dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para declarar incompetente a Justiça do Trabalho extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA** : Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação no

período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, independentemente do contrato de trabalho ser por prazo determinado ou não.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.935/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Riga - Organização Comercial de Restaurantes Industriais S.A.

**Advogada** : Dra. Silvana Bello Rodriguez

**Recorrido** : Ivani Maria dos Santos

**Advogada** : Dra. Meire Miyuri Arimori

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao adicional das horas extras e reflexos; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos legais.

**EMENTA** : descontos legais. Os descontos legais devem ser efetuados na forma das Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 01/93 e 02/93, conforme entendimento desta Corte.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-315.937/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Nei Leal Imbroinisio

**Recorrido** : Alberto Nogueira da Costa

**Advogado** : Dr. Emerson Corrêa da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 - aplicação na correção dos créditos trabalhistas.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-315.965/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Pincéis Atlas S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez

**Recorrido** : Vilma Branco

**Advogado** : Dr. Romarino Junqueira dos Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita"; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - contato eventual e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mesmo e seus reflexos, restando prejudicado o tópico honorários periciais; não conhecer do recurso quanto ao regime compensatório - adicional de horas extras; não conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto.

**EMENTA** : Adicional de insalubridade - Contato eventual.

O eventual contato com agentes nocivos não dá direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-316.319/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

**Recorrido** : Município de Paracambi

**Procurador** : Dr. Fernando Antonio M Duarte

**Recorrido** : Carlos Roberto do Nascimento

**Advogado** : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte. revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-316.459/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Excel Econômico S.A.

**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa

**Recorrido** : Floriano Galucio de Andrade

**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à multa do artigo 538 do CPC e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa de 1%; conhecer do recurso quanto ao seguro desemprego - indenização, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA** : Multa do artigo 538 do CPC. Não se aplica a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, quando o Regional deixa de se manifestar sobre aspecto relevante da controvérsia.

**Seguro desemprego - Indenização.** A inércia pelo empregador quanto à entrega das guias, do seguro desemprego, acarreta a aplicação de indenização.

**Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados pela lei.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo : RR-316.461/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Virginia Maria Costa de Melo  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida A. Moretto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mesmos.  
**EMENTA** : "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-316.462/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Advogada** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à inépcia da inicial; conhecer do recurso quanto aos reajustes bimestrais e quadrimestrais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : Reajustes Bimestrais e Quadrimestrais. É indevida a concessão simultânea do pagamento dos reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.222/91.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-316.465/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Silvia Mara Zanuzzi  
**Recorrido** : Paulo Fernando da Rocha Mendes  
**Advogada** : Dra. Isabella Bard Corrêa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.  
**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**"Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-316.466/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Recorrido** : Normelio Ângelo Dotto  
**Advogado** : Dr. Ervandil R. Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras nas gratificações semestrais; conhecer do recurso quanto à integração do prêmio-desempenho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração; não conhecer do recurso quanto ao salário-habitação; prejudicado o exame do tópico juros e correção monetária e honorários periciais.  
**EMENTA** : PRÊMIO DESEMPENHO: Os prêmios pagos aos obreiros, por uma liberalidade patronal, que dependem do implemento de determinadas condições, não possuem natureza salarial, razão pela qual não integram a remuneração do empregado.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-316.468/1996.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Bradesco Seguros S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
**Recorrido** : José Cícero Cansanção da Silva  
**Advogado** : Dr. Carmil Vieira dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA: Conforme atual entendimento desta Corte ocorre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-316.504/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido** : Inocêncio Pamplona Beltrão Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.  
**EMENTA** : EXTINÇÃO DO PROCESSO, PERDA DO OBJETO: Verifica-se que o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista o decurso do prazo de três anos, previsto no artigo 20, VIII, da Lei 8.030/90, que autoriza o saque dos depósitos do FGTS.

**Processo : RR-316.505/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior  
**Recorrido** : José Barros de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José de Souza Santos  
**Recorrido** : Município de Maceió  
**Advogado** : Dr. José Euclides de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-317.051/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Hospital Moinhos de Vento  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
**Recorrido** : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. José Luis Vernet Not  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade de parte; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.  
**EMENTA** : Plano Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.  
**"IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-317.082/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
**Recorrido** : Nelson Barbosa  
**Advogado** : Dr. Umberto Carlos Becker  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos títulos de imposto de renda e previdência social; não conhecer do recurso quanto à multa de 1%; não conhecer do recurso quanto ao décimo-terceiro e férias proporcionais; não conhecer do recurso quanto ao pagamento de salário no período de 25/4/94 a 22/9/94; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA** : Descontos Previdenciários e Fiscais. Imposição Legal. Os descontos previdenciários e fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial, eis que eles decorrem de imposição legal.  
**Correção Monetária.** O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-317.117/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
**Recorrido** : Adelcio Magno Malaquias de Araujo  
**Advogado** : Dr. Helcio C. Araujo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-317.197/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Jeová João Montenegro

**Advogado** : Dr. Clodory de Oliveira França  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - prescrição; conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **Complementação de Aposentadoria**: A concessão de reajuste apenas a determinados funcionários, no presente caso para aqueles que recebem comissão, não autoriza o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria, uma vez que somente os reajustes gerais que alcançam todos os empregados indistintamente é que repercutem nos proventos de aposentadoria conforme norma regulamentar, que deve ser rigorosamente observada.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.200/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Recorrido** : Airton Pacheco Lins  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao prêmio desempenho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio desempenho; não conhecer do recurso quanto à ajuda de custo aluguel; não conhecer do recurso quanto ao FGTS; não conhecer do recurso quanto à prescrição - Gratificação Jubileu; não conhecer do recurso quanto à Gratificação Jubileu.  
**EMENTA** : **Prêmio desempenho**. Os prêmios pagos aos Obreiros, por liberalidade patronal, que dependem do implemento de determinadas condições, não possuem natureza salarial, razão pela qual não integram a remuneração do empregado.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.205/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Aços Finos Piratini S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Tarquinio Antônio Viero Filho  
**Advogado** : Dr. Antônio Faccin  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao reajuste de 25%; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste.  
**EMENTA** : "IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal." (En.315 do TST)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.206/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros  
**Recorrido** : Marli Terezinha Maroski  
**Advogado** : Dr. José Luis dos Santos Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao tópico devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mesmos; não conhecer do recurso quanto às horas extras.  
**EMENTA** : "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.209/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Otacilio Ferreira Cristo  
**Recorrido** : José Roberto de Oliveira Paula  
**Advogado** : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-317.628/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Ismal Gonzalez  
**Recorrido** : Elder Correa Carluccio  
**Advogada** : Dra. Denise Lima Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela.  
**EMENTA** : "IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida

Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.)  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.635/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Mercantil S.A.  
**Advogado** : Dr. Joel de Brito Soares  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado os demais tópicos do recurso.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro de 1989**. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que são indevidos os reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.644/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. José Marinho Paulo  
**Recorrido** : Luiz Carlos Gomes Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser e ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas.  
**EMENTA** : **Planos Bresser e Verão** - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.645/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Pinturas Ypiranga Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva  
**Recorrido** : Adegildo Batista Cardoso e Outros  
**Advogado** : Dr. Atilano de Souza Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-317.647/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dr. João Francisco Tellechea Neto  
**Recorrido** : Alberto José do Patrocínio  
**Advogado** : Dr. Paulo César da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da referida parcela.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro de 1989**. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-317.648/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard  
**Recorrido** : Ivaneyde Maria de Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Nelson Valladares  
**Recorrido** : Município de Riachão Dantas  
**Advogado** : Dr. Valter Luiz Sant'Ana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual suscitada pelo Ministério Público do Trabalho através de parecer, mas negar-lhe provimento, restando prejudicado o tópico contrato de trabalho - nulidade.  
**EMENTA** : **Nulidade contratual suscitada pelo Ministério Público do Trabalho através de parecer**. É incabível a arguição de preliminar de nulidade contratual, através de parecer do Ministério Público, quando inexistente debate na instância primária acerca da matéria.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo** : RR-317.649/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
**Procurador** : Dr. Jucyara Goncalves  
**Recorrido** : Município de Ibicui  
**Advogado** : Dr. Jailton Pereira Dias  
**Recorrido** : José Milton dos Santos  
**Advogado** : Dr. Paulo César Pontes de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : Contrato de Trabalho - Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, quando a admissão do empregado ocorreu sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal, sendo devido apenas os salários equivalentes aos dias trabalhados.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-317.650/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 5 Região

**Procurador** : Dr. Jucyara Goncalves

**Recorrido** : Oldack de Jesus da Silva

**Recorrido** : Município de Dario Meira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte. revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-317.651/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Pontual S.A.

**Advogada** : Dra. Ana Maria F Lopes Reis

**Recorrido** : Maria da Conceição de Araujo Souza

**Advogado** : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto à ajuda de custo alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação ao salário e incidências em outros direitos; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado.

**EMENTA** : Ajuda-alimentação - Integração.

O fornecimento de ajuda de custo alimentação, prevista em norma convencional, com o objetivo compensatório não integra o salário para todos os fins.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-317.664/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Indústria Villares S.A.

**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida

**Recorrido** : Bento Carlos da Silva

**Advogado** : Dr. Joaquim Ferreira de Paula

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA** : Honorários Advocatícios. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-317.665/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Recorrido** : Antônio Silvano da Silva

**Recorrido** : Município de Humaitá

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE: Reconhecida a nulidade contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus tão-somente ao pagamento do saldo de salários, quando postulado, conforme atual entendimento desta Corte. revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-318.160/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Deomar Reis

**Advogado** : Dr. Elias Antonio Garbin

**Recorrido** : Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-318.162/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Recorrido** : Danilo Rodrigues

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA** : CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-318.163/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogada** : Dra. Silvia Mara Zanuzzi.

**Recorrido** : Liane Maria Paiva Delamare

**Advogado** : Dr. Vandocilde Vitola de Mello

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste.

**EMENTA** : URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.

"IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal." (Enunciado 315 do TST)

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-318.167/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard

**Recorrido** : Enivalda de Deus Paes Landim

**Advogado** : Dr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva

**Recorrido** : Município de Campo Alegre de Lourdes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-318.168/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : José Luiz Pinheiro de Araujo e Outros

**Advogada** : Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim

**Recorrido** : Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa

**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araujo

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante à equiparação salarial.

**EMENTA** : Equiparação Salarial. Quadro de Carreira. É necessária a homologação do quadro de carreira, seja pelo Ministério do Trabalho, seja pelo Conselho Nacional de Política Salarial, para afastar as hipóteses de equiparação salarial, nos termos do § 2º, do art. 461 da CLT.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-318.169/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Mecril - Metalúrgica Criciúma Ltda.

**Advogado** : Dr. Sandro Steiner

**Recorrido** : Antônio Luiz Tomazi

**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Balthazar

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-318.170/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Comercial Gerdau Ltda.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido** : Adão Francisco de Aquino

**Advogado** : Dr. Sérgio de Aragão Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos títulos de previdência social e imposto de renda.

**EMENTA** : Descontos Previdenciários e Fiscais. Imposição Legal. Os descontos previdenciários e fiscais podem ser procedidos pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-318.171/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes

**Recorrido** : Paulo Fernando Pimentel Castro

**Advogado** : Dr. Eli Ferreira das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-318.172/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Valdenise Araujo Nunes  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Recorrido** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater  
**Advogada** : Dra. Niedja Maria Queiroz Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao reequadramento funcional; conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais, relativamente ao período em que o Regional entendeu que ocorreu o desvio de função.  
**EMENTA** : Desvio de função. Diferenças salariais. Reconhecido o desvio de função, faz jus o empregado às diferenças salariais decorrentes.

**Processo : RR-318.400/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
**Recorrido** : Maria de Lourdes Bahia Mascarenhas Esteves  
**Advogada** : Dra. Evana Maria S. Veloso Pires  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao limite de horas extras; conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela; não conhecer do recurso quanto à substituição.  
**EMENTA** : Ajuda-Alimentação: A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-318.412/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Carlos Evarez Fontoura e Outros  
**Advogado** : Dr. José Pedro Pedrassani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-318.427/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Alice Schwambach  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-318.431/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Inéz Panizzon  
**Recorrido** : Lecy Carvalho (Espolio De)  
**Advogado** : Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 c. nsolidado.

**Processo : RR-318.432/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Irmãos Wainstein & Companhia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Recorrido** : Nataniel Lemos Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Anselmo R. Haeffener  
**Advogado** : Dr. Alexandre Sanches Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA** : Horas Extras - Minuto a Minuto. Os cinco minutos anteriores e posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.  
**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**Processo : RR-318.563/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : TNT Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Sergio Falcao de Lima  
**Recorrido** : José Roberto Bispo  
**Advogada** : Dra. Mariseide Pessoa dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à

prescrição; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.  
**EMENTA** : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST.)

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-318.564/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : José Ricardo de Souza Silva  
**Advogado** : Dr. Ritsuko Tomioka  
**Recorrido** : Pilat & Companhia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-318.565/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Karibe Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Tânia Petrolle Cosin  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Dias Yunis  
**Recorrido** : Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-318.566/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Roselia Gonçalves Pereira de Souza  
**Advogado** : Dr. Pedro Eeiti Kuroki  
**Recorrido** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. Luis Henrique Rafael  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST.  
**EMENTA** : "Responsabilidade subsidiária - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331 do TST, item IV.)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-318.567/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luis Figueiredo Fernandes  
**Recorrido** : José Fernandes dos Santos  
**Advogado** : Dr. Caetano Mari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-319.203/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco CCF Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : Wilbermon Diniz de Souza  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-319.207/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : William John Petty de Melo  
**Advogado** : Dr. Petronio Thome A.A. Da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas pelo reconhecimento da condição de bancário do Obreiro, restando prejudicado o tópico horas extras - repercussões; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado; conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos; não conhecer do recurso quanto ao reajuste da Lei 7.788/89.



**EMENTA** : Empregado de empresa de processamento de dados-enquadramento como bancário. "É inaplicável o Enunciado 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Orientação Jurisprudencial nº 126 do TST).

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-319.210/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**Recorrido** : Cinthia Maldonado Barbosa

**Advogado** : Dr. Jamal Ramadan Ahmad

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício - Lei 6.494/77 para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Lei nº 6.494/77. O estagiário não preenche os requisitos capazes de caracterizar o vínculo empregatício, mormente quando se trata de cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II da CF/88).

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-319.212/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Antônio Celestino Toneloto

**Recorrido** : João Perez Neto

**Advogado** : Dr. Marco Antônio de A. Campanelli

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; não conhecer do recurso quanto à inexistência de sucessão; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial; não conhecer do recurso quanto às horas extras posteriores a sexta, nulidade do acordo de compensação e das horas extras prestadas durante o intervalo interjornada; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.

**EMENTA** : descontos legais. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previstos nas Leis 8.218/91 e 8.541/92 e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho 01/93 e 02/93.

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-319.217/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Uniao de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra

**Recorrido** : Rosana Januzzi Othero

**Advogado** : Dr. Fernando Horta Tavares

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração; não conhecer do recurso quanto ao salário substituição; e conhecer do recurso quanto à correção monetária-época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA** : Correção monetária - Época própria. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-319.218/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

**Advogado** : Dr. Veruska Aparecida Custódio

**Recorrido** : Cláudia Maria dos Santos

**Advogado** : Dr. Gelson Rodrigues Pinto

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o seu retorno ao TRT, para que seja anulada a decisão regional, proferida em Embargos Declaratórios, a fim de que profira nova decisão concedendo a devida prestação jurisdicional.

**EMENTA** : Negativa de Prestação Jurisdicional. Verificada a negativa de prestação jurisdicional pelo TRT aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, há que se prover o Recurso de Revista, para determinar

o retorno dos autos ao Regional, a fim de que seja dada a devida prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.078/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda.

**Advogado** : Dr. José Francisco Pinha

**Recorrido** : Ronaldo Ávila dos Santos

**Advogado** : Dr. Mauricio Pereira Gomes

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.

**EMENTA** : "Descontos salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.079/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Usina Matary S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Recorrido** : Sebastião José da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Fernando Gomes de Melo

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-320.082/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Empresa Auto Viação Progresso S.A.

**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

**Recorrido** : George do Nascimento Correia

**Advogado** : Dr. Samuel B. Santos Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-320.102/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Felix Sady Romanzini

**Recorrido** : Eliane Gaidex

**Advogado** : Dr. Claudio Luiz F.C. Francisco

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à retenção para o imposto de renda - cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA** : Retenção para o Imposto de Renda - Cálculo. "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". (artigo 46, da Lei 8.541/92)

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.103/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Laboratório de Patologia Santo Antônio S.C. Ltda.

**Advogada** : Dra. Lisiane Mehl Rocha

**Recorrido** : Alba Margarida Steffen Fuggi

**Advogado** : Dr. Antônio Manhler

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação horária, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho.

**EMENTA** : Horas extras - Acordo de compensação horária: O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal/88, conhece a faculdade à compensação de horários, desde que se faça mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, não admitindo, portanto, o acordo tácito.

**CINCO (05) MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**Processo** : RR-320.104/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Vitor Carvalho de Lima

**Advogado** : Dr. Sandro Roque Corona

**Recorrido** : Companhia Paranaense de Energia - Copel

**Advogado** : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; não conhecer do recurso quanto a supressão de intervalo de descanso; não conhecer do recurso quanto a supressão dos intervalos intrajornadas; não conhecer do recurso quanto à comprovação dos depósitos do FGTS.

**EMENTA** : Prescrição. O fato de o empregado ter celebrado dois contratos de trabalho, em períodos distintos, com o mesmo empregador, não interrompe o prazo prescricional, exceto no caso de fraude.  
Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**Processo** : RR-320.106/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Cheim Transportes S.A.

**Advogado** : Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos

**Recorrido** : Hélio de Oliveira Santos

**Advogado** : Dr. Cláudio Leite de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

**EMENTA** : Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo ou sobre o Piso Nacional de Salários, o que estivesse em vigor na época.

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.107/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : INBRAC Vitória S.A.

**Advogado** : Dr. Domingos Soldati

**Recorrido** : Izael Loiola

**Advogado** : Dr. Cléria Maria de Carvalho

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja feita sobre o salário-mínimo; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste pelo IPC de março de 1990.

**EMENTA** : Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo ou sobre o Piso Nacional de Salários, o que estivesse em vigor na época.

"IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal." (Enunciado 315 do TST)

Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-320.108/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Celeste da Silva Souza

**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

**Recorrido** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos P. Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-320.110/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

**Recorrido** : Enildo Moreira

**Advogado** : Dr. Ademir Silveira Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e incidências em outros direitos; não conhecer do recurso quanto às horas extras.

**EMENTA** : Ajuda-alimentação - Integração.

"A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". (OJ nº 123 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-363.543/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 363542/1997.4

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Cinara Graeff Terebinto

**Recorrido** : Normélio Zilio

**Advogado** : Dr. Francisco Assis de Lima

**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Dr. Eni Terezinha Aragão Duarte

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-382.604/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 382603/1997.3

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

**Recorrido** : Décio Rômulo Amaral Pereira

**Advogada** : Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes

**Recorrido** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogada** : Dra. Lindalva Marques Brasil

**DECISÃO** : Unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais.

**EMENTA** : DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quanto aos descontos fiscais e previdenciários, quando o Reclamado for empresa de natureza privada, porquanto não evidenciado o interesse público.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR-403.508/1997.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Bañco do Estado do Piauí S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa

**Recorrido** : Paula Virginia Bucar Paz

**Advogado** : Dr. Gerson Gonçalves Veloso

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas, prejudicada a análise do tópico prescrição.

**EMENTA** : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST.)

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-419.572/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Antônio Alves Costa

**Advogada** : Dra. Cláudia Maria Vasconcelos Deperon

**Recorrido** : Massa Falida de Horsa Hoteis Reunidos Ltda.

**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante argüida em contra-razões pela Reclamada, em face da sua deserção, e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA** : "CUSTAS - A PARTE VENCEDORA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SE VENCIDA NA SEGUNDA, ESTÁ OBRIGADA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, A PAGAR AS CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA, DAS QUAIS FICARÁ ISENTA A PARTE ENTÃO VENCIDA" (Enunciado 25/TST). Revista não conhecida.

**Processo** : RR-435.040/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 435039/1998.4

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. João Correa Sobania

**Recorrido** : Lucilene de Fátima Garcia

**Advogado** : Dr. Jair Aparecido Avansi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à impossibilidade jurídica do deferimento de diferenças salariais e reconhecimento de vínculo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Uma vez não reconhecido o vínculo empregatício tendo em vista o impedimento constante do art. 37, II da CF, não se há falar em condenação a verbas rescisórias em virtude da subsidiariedade.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-435.420/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 435419/1998.7

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Companhia Hotéis Palace

**Advogado** : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho

**Recorrido** : João Branco Rodrigues

**Advogada** : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-442.673/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 442821/1998.2

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez

**Recorrido** : Júlio César Arantes Perroni

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-442.676/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 442822/1998.6

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO**Advogado** : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella**Recorrido** : Carmelita dos Santos Pereira**Advogado** : Dr. Lúcio César Moreno Martins**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.**EMENTA** : **Contrato de trabalho - nulidade.** É nula a contratação de servidor público, sem a prévia realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.**Revista conhecida e provida.****Processo : RR-443.478/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 441776/1998.1

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Rogério Pereira de Souza**Advogada** : Dra. Patrícia Mariot Zanellato**Recorrido** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC**Advogado** : Dr. Wagner D. Giglio**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.**Processo : RR-446.594/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 422623/1998.4

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida**Recorrido** : Fabiano Medeiros Alves Pereira**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**EMENTA** : **Correção monetária - Época própria**

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.

**Revista conhecida e provida.****Processo : RR-450.012/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 450011/1998.9

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.**Advogada** : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA**Recorrido** : Mauro Macedo Filho**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.**Processo : RR-451.591/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 451590/1998.5

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região**Procurador** : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes**Recorrido** : Zenir Barbosa de Oliveira e Outros**Advogado** : Dr. Paulo Haus Martins**Recorrido** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**Advogada** : Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 - Plano Bresser, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.**EMENTA** : **PLANO BRESSER.** Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987.**Revista conhecida e provida.****Processo : RR-460.545/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 460544/1998.8

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz**Recorrido** : Maria de Lourdes Minikowski**Advogado** : Dr. Aramis de Souza Silveira**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente.**EMENTA** : **AJUDA-ALIMENTAÇÃO-INTEGRAÇÃO** - Possuindo a parcela ajuda-alimentação, de acordo com a Convenção Coletiva, caráter indenizatório, não há como proceder a sua integração no salário.**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os débitos trabalhistas devem ser atualizados, fazendo incidir a correção monetária apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.**Revista parcialmente conhecida e provida.****Processo : RR-461.001/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 461000/1998.4

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido** : Ericson Juarez Braga**Advogado** : Dr. Onir de Araújo**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.**Processo : RR-461.109/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 461108/1998.9

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido** : Paulo César Chagas Campista**Advogado** : Dr. José Augusto Lopes Neto**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incorporação da indenização moradia; não conhecer do recurso quanto à incorporação por seguros; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente.**EMENTA** : **Correção monetária - Época própria.** Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.**Revista parcialmente conhecida e provida.****Processo : RR-463.531/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 463530/1998.8

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Marilda Comandulli**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Gomez**Recorrido** : Banco Chase Manhattan S.A.**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à prescrição mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras além da oitava; não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO** - O marco inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 7º XXIX da CF/88, é a data do ajuizamento da ação e não a partir da rescisão do contrato de trabalho.**Revista parcialmente conhecida e desprovida.****Processo : RR-491.847/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Recorrente** : Distrito Federal**Procurador** : Dr. Denilson Fonseca Goncalves**Recorrido** : Edinei Pereira Leite e Outros**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.**Processo : RR-500.147/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso**Recorrido** : Alfredo de Pádua Machado de Lima e Outros**Advogado** : Dr. Nilo Kaway Junior**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.**EMENTA** : Recurso de Revista que não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciados desta Corte.**Processo : RR-504.775/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Bráulio Bassini**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro**Procurador** : Dr. Marcia Latgé Mannheimer**Recorrido** : João Inácio Coelho e Outros**Advogada** : Dra. Silvana do Egito Balbi**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Verão - incidência da Legislação Federal, nem quanto à compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.**EMENTA** : **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST.)  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-513.856/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Bérith Lourenço Marques Santana  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e Itatiaia

**Advogada** : Dra. Stella Maris Vitale  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA** : URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-521.554/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Elias Júnior  
**Recorrido** : Eliseu Hermes  
**Advogado** : Dr. Alceu Trizotto Maia  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não forem observados os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-521.671/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Adilson dos Santos Vieira e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia de Liz  
**Recorrido** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação da gratificação de 1/3 de férias, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Compensação da Gratificação de 1/3 de Férias. A gratificação de 1/3, prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é compensável com a gratificação de 1/3 de após férias, prevista nos dissídios coletivos da categoria, pois as referidas parcelas possuem o mesmo fato gerador.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-522.650/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Abelardo Anibal Sagaz e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia de Liz  
**Recorrido** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de férias prevista em instrumento normativo - abono constitucional de férias, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL: A gratificação de férias possui a mesma natureza jurídica e finalidade do abono previsto na atual Constituição, em seu artigo 7º, XVII, sendo, portanto, indevido o seu pagamento, sob pena de "bis in idem", conforme atual entendimento desta Corte.  
**Revista conhecida e desprovida.**

**Processo : RR-527.376/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Elorizan Soler Ferreira  
**Advogado** : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese  
**Recorrido** : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-527.690/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**Recorrido** : Marli Romagnoli  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : Lei nº 6.494/77. O estagiário não preenche os requisitos capazes de caracterizar o vínculo empregatício, mormente quando se trata de cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II da CF/88).  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-528.583/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Olympio da Cruz Simões Coutinho  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Silva Peçanha  
**Recorrido** : Companhia de Processamento de Dados do Estado Minas Gerais - PRODEMGE  
**Advogado** : Dr. Antonio Manuel Pontes Correia Neves e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo : RR-530.107/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Marcos Bianchini  
**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido** : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Em Liquidação - Integrante do Grupo Petrofertil  
**Advogada** : Dra. Alice Scarduelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

**EMENTA** : INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO: O não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, em face da subscritora não estar devidamente habilitada, acarretou a não suspensão do prazo para a interposição do Recurso de Revista, conseqüentemente este encontra-se intempestivo.  
**Revista não conhecida.**

**Processo : RR-530.110/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Clair José Cabral Vicente  
**Advogado** : Dr. Roberto Ramos Schmidt  
**Recorrido** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido** : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Em Liquidação - Integrante do Grupo Petrofertil  
**Advogada** : Dra. Alice Scarduelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-530.111/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Recorrido** : Pedro Luiz Mariani  
**Advogado** : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi  
**DECISÃO** : Por unanimidade: conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente; conhecer do recurso quanto ao tópico descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições fiscais.  
**EMENTA** : Correção monetária - Época própria. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente.  
**Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados pela lei.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo : RR-530.251/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Usina São José S.A.  
**Advogada** : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo  
**Recorrido** : José Antônio da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.  
**EMENTA** : Adicional de Insalubridade. Configuração. É necessária a perícia técnica para a comprovação e o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Enunciado 292 do TST e do art. 195, § 2º, da CLT.  
**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**Processo : RR-530.259/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**Recorrido** : Geovani Soares Albuquerque  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cremasco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-531.983/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**Recorrido** : Maria de Fátima de Moura

**Advogado** : Dr. Beatriz Régo Xavier

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 538 do CPC; conhecer do recurso quanto ao tópico servidor de sociedade de economia mista - demissão sem justa causa - nulidade e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA** : SERVIDOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - NULIDADE.

As sociedades de economia mista estão sujeitas aos preceitos contidos no artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, que as equipara às empresas privadas. Desse modo, os empregados demitidos, não gozando de estabilidade legal ou contratual, não têm direito à reintegração.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-533.183/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch

**Recorrido** : Rogério Tanan Diniz

**Advogado** : Dr. José Teodoro Alves

**DECISÃO** : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à compensação da jornada; não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência; conhecer do recurso quanto à integração da ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração.

**EMENTA** : AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO: A ajuda-alimentação fixada em norma coletiva não possui caráter salarial e sim indenizatório, razão pela qual não integra o salário obreiro.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : RR-535.487/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior

**Recorrido** : Jorge Alves

**Advogado** : Dr. José de Oliveira Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA** : Multa do art. 477 da CLT. Massa Falida. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não é devida no caso do atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista a situação financeira da empresa, na hipótese de falência, porquanto não há condições de efetuar o pagamento das parcelas no prazo estipulado na lei.

Revista conhecida e provida.

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 16 de junho de 1999 às 13h30

**Processo** : AIRR-319535/1996-3. TRT da 8a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Complemento** : Corre junto com RR-319536/1996-7

**Agravante** : Estado do Amapá

**Procurador** : Dr. Claudio Monteiro Goncalves

**Agravado** : Elizabeth Chaves de Andrade

**Processo** : AIRR-392727/1997-0. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

**Agravado** : Valcelina de Oliveira Maia

**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior

**Processo** : AIRR-392788/1997-0. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

**Agravado** : Márcia Nascimento de Oliveira

**Processo** : AIRR-392793/1997-7. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

**Agravado** : Márcia Mirtes Holanda Rocha

**Processo** : AIRR-392796/1997-8. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles

**Agravado** : Célia Maria Redman

**Processo** : AIRR-392798/1997-5. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

**Agravado** : Nazaré Braga da Silva

**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior

**Processo** : AIRR-392884/1997-1. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Município de Manaus

**Procurador** : Dr. Marsyl de Oliveira Marques

**Agravado** : Maria do Perpétuo Socorro Batista Nunes

**Processo** : AIRR-392885/1997-5. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Município de Manaus

**Procurador** : Dr. Marsyl Oliveira Marques

**Agravado** : Maria Altina Batista Pinheiro

**Processo** : AIRR-392886/1997-9. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Município de Manaus

**Procurador** : Dr. Marsyl de Oliveira Marques

**Agravado** : Raimundo Guerra Duarte

**Processo** : AIRR-392888/1997-6. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira

**Agravado** : Lília Cauassa de Sena

**Advogado** : Dr. Jocil da Silva Moraes

**Processo** : AIRR-392890/1997-1. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

**Procurador** : Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira

**Agravado** : Avelino Pimentel Vaz

**Processo** : AIRR-395000/1997-6. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Município de Manaus

**Procuradora** : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira

**Agravado** : Creuza Alves de Oliveira

**Advogado** : Dr. Francisco Nonato Boary

**Processo** : AIRR-419215/1998-2. TRT da 1a. Região.

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Complemento** : Corre junto com RR-419216/1998-6

**Agravante** : Paulo Jorge Delazeri

**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

**Agravado** : Churrascolândia Restaurante Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Ferreira

**Processo** : AIRR-422837/1998-4. TRT da 7a. Região.

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Complemento** : Corre junto com RR-422838/1998-8

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado** : Edilson Franco da Silva Júnior

**Advogada** : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

**Processo** : AIRR-437692/1998-1. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

**Agravado** : Maria Luzia do Nascimento Pereira

**Processo** : AIRR-439461/1998-6. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM

**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos

**Agravado** : Luciana Lopes de Araújo

**Advogado** : Dr. Evanildo Carneiro da Silva

**Processo** : AIRR-439468/1998-1. TRT da 11a. Região.

**Relator** : Min. Valdir Righetto



Agravante :Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Processo :AIRR-479365/1998-4. TRT da 3a. Região.
Procurador :Dr. Simonete Gomes Santos	Relator :Min. Valdir Righetto
Agravado :Sebastião Anastácio de Almeida	Agravante :MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
	Advogado :Dr. José Horta de Magalhães
	Agravado :João Hora
	Advogada :Dra. Paola Alves de Faria
Processo :AIRR-439470/1998-7. TRT da 11a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	
Agravante :Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Processo :AIRR-479366/1998-8. TRT da 3a. Região.
Procurador :Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis	Relator :Min. Valdir Righetto
Agravado :Francisca Soares Santos	Agravante :Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
	Advogado :Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
	Agravado :Francisco de Assis Vasconcelos Moreira
	Advogado :Dr. José Caldeira Brant Neto
Processo :AIRR-439486/1998-3. TRT da 11a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-479372/1998-8. TRT da 3a. Região.
Agravante :Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Relator :Min. Valdir Righetto
Procurador :Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis	Agravante :Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado :Juliana dos Santos Andrade	Advogado :Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
	Agravado :Sebastião Batista de Azevedo
Processo :AIRR-451958/1998-8. TRT da 2a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-483503/1998-0. TRT da 1a. Região.
Agravante :Companhia Brasileira de Distribuição	Relator :Min. Valdir Righetto
Advogado :Dr. Marcus Vinicius Lobregat	Agravante :Marília da Fonseca Marques Monteiro
Agravado :Odinaldo Ribeiro da Silva	Advogado :Dr. João Batista dos Santos
	Agravado :Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
	Advogado :Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez
Processo :AIRR-451961/1998-7. TRT da 15a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-485324/1998-4. TRT da 12a. Região.
Agravante :Paes Mendonça S.A.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros	Agravante :Erinete Dorcina Crescêncio e Outros
	Advogado :Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior
Agravado :Joselito Ferreira da Silva	Agravado :Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado :Dr. Rosa Conceição Marega de Campos	Advogada :Dra. Verônica Marzullo Aguiar
Processo :AIRR-456430/1998-4. TRT da 3a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-485325/1998-8. TRT da 12a. Região.
Agravante :Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogada :Dra. Elizabeth R. Ferman	Agravante :Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado :Vitor César Almeida Cardoso	Advogado :Dr. José Armando Neves Cravo
Advogado :Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues	Agravado :Gilson Luiz Delavi
Processo :AIRR-456433/1998-5. TRT da 3a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-485342/1998-6. TRT da 12a. Região.
Agravante :Mineração Morro Velho Ltda.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Lucas de Miranda Lima	Agravante :Alcedina de Fátima Cezar
Agravado :Jovenil Dias	Advogado :Dr. Rosângela de Souza
Advogado :Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira	Agravado :Cecrisa - Cerâmica Criciúma S.A.
	Advogado :Dr. Giovanni dos Reis Beneton
Processo :AIRR-456438/1998-3. TRT da 3a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-487221/1998-0. TRT da 19a. Região.
Agravante :Fernando de Andrade	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves	Agravante :Mobili-Artigo, Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda
Agravado :IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.	Advogado :Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Advogado :Dr. Eustáquio Godoi Quintão	Agravado :Luiz José da Silva
	Advogado :Dr. Tércio Rodrigues da Silva
Processo :AIRR-456439/1998-7. TRT da 3a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-487231/1998-5. TRT da 19a. Região.
Agravante :Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Carlos José da Rocha	Agravante :Banco Mercantil do Brasil S.A.
Agravado :José Batista da Silveira	Advogado :Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins
Advogado :Dr. Antonio Mario Toledo	Agravado :Manoel Pereira Filho
	Advogado :Dr. Wellington Calheiros Mendonça
Processo :AIRR-456443/1998-0. TRT da 3a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-487798/1998-5. TRT da 7a. Região.
Agravante :Fiat Automóveis S.A.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros	Agravante :José de Gualle Meirelles de Sousa
Agravado :Antônio Luciano de Souza	Advogado :Dr. Antônio Gurjão Marques Filho
Advogada :Dra. Claudia Maria Filizzola dos Santos	Agravado :M Dias Branco S.A. Comércio e Indústria
	Advogado :Dr. Lauro Maciel Severiano
Processo :AIRR-462465/1998-8. TRT da 7a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-487800/1998-0. TRT da 16a. Região.
Agravante :Dalva Tereza Pinheiro e Outros	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Raimundo Arnilson Silva	Agravante :Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado :Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Advogado :Dr. Luiz Carlos Licar Pereira
Advogado :Dr. Paulo de Fátima Fonseca Melo	Agravado :Guimar Serra Pinto Fontenele e Outros
	Advogado :Dr. José Ribamar Saldanha
Processo :AIRR-469308/1998-0. TRT da 21a. Região.	
Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Processo :AIRR-488972/1998-1. TRT da 6a. Região.
Agravante :Banco Real S.A.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogada :Dra. Eliana Trigueiro Fontes	Agravante :Gerdau S.A.
Agravado :Carlos Eugênio Galvão Câmara	
	Advogada :Dra. Delange Cristina S. dos Santos
	Agravado :Cláudio José Rodrigues
	Advogada :Dra. Isabel Maria de Araujo
Processo :AIRR-473007/1998-0. TRT da 15a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-489548/1998-4. TRT da 19a. Região.
Agravante :FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado :Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Agravante :CEALL - Companhia Energética de Alagoas
Agravado :Wagner Maino e Outros	Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado :Dr. João Antônio Faccioli	Agravado :Carlos Roberto Santa Bárbara
	Advogado :Dr. Genival Souza de Gusmão
Processo :AIRR-474617/1998-3. TRT da 15a. Região.	
Relator :Min. Valdir Righetto	Processo :AIRR-489624/1998-6. TRT da 9a. Região.
Agravante :Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogada :Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Agravante :Finamech Automação Ltda. e Outra
Agravado :Paulo Fernando Ortiz	Advogado :Dr. Nelson de Sá Ribas
Advogado :Dr. José Inácio Toledo	Agravado :Alfonso Esteban Rebolledo Avaria
	Advogado :Dr. Gethe Xavier Prudêncio Gama
Processo :AIRR-478608/1998-8. TRT da 4a. Região.	
Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo :AIRR-490381/1998-6. TRT da 15a. Região.
Agravante :Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Relator :Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Procurador :Dr. Alexandre Corrêa da Cruz	Agravante :Jeremias Rodrigues Caridade
Agravado :Pedro Gomes de Oliveira (Espólio de)	Advogado :Dr. José Antônio Rodrigues
Agravado :União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP	

Agravado	:Usina Santa Adélia S.A.	Advogado	:Dr. Jorge Marcelo Câmara Alves
Advogado	:Dr. Leonídio Mialichi Carósio		
Processo	:AIRR-490385/1998-0. TRT da 15a. Região.	Processo	:AIRR-491583/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Antônio Mário dos Santos	Agravante	:Banco Real S.A.
Advogada	:Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt	Advogado	:Dr. Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado	:Companhia Paulista de Força e Luz	Agravado	:Nadivilma Freitas dos Santos de Castro
Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto	Advogado	:Dr. Rui Chaves
Advogado	:Dr. Renato de Almeida Pereira		
Processo	:AIRR-490462/1998-6. TRT da 8a. Região.	Processo	:AIRR-491584/1998-4. TRT da 5a. Região.
Relator	:Min. José Alberto Rossi	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.	Agravante	:Refrigerantes da Bahia S.A.
Advogado	:Dr. Rômulo de Gouvêa	Advogado	:Dr. Valton Doria Pessoa
Agravado	:Cid Belem da Silva	Agravado	:Átila Sena e Silva
Advogado	:Dr. Antônio Olívio R. Serrano	Advogado	:Dr. Ary da Silva Moreira
Processo	:AIRR-490467/1998-4. TRT da 8a. Região.	Processo	:AIRR-491585/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator	:Min. José Alberto Rossi	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante	:Banco do Brasil S.A.
Advogado	:Dr. Samuel Teixeira da Silva	Advogado	:Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado	:Zeneide Lobo Benjô	Agravado	:Maria Luzia Venturine Gabrielli
		Advogado	:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo	:AIRR-491380/1998-9. TRT da 12a. Região.	Processo	:AIRR-491606/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Alair Amorim da Silva e Outros	Agravante	:Samuel Alberto Querino dos Santos
Advogado	:Dr. Guilherme Belem Querne	Advogado	:Dr. Conceição Campello
Agravado	:Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc	Agravado	:H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda e Outras
		Advogado	:Dr. Antônio da Silva Carvalho
Processo	:AIRR-491389/1998-1. TRT da 12a. Região.	Processo	:AIRR-491608/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Aurélio José do Nascimento	Agravante	:Usiba - Usina Siderúrgica da Bahia S.A.
Advogado	:Dr. Iremar Gava	Advogado	:Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Agravado	:Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravado	:Ronaldo Vasconcelos da Silva
Advogado	:Dr. Ervin Rubi Teixeira	Advogado	:Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Processo	:AIRR-491399/1998-6. TRT da 12a. Região.	Processo	:AIRR-491614/1998-8. TRT da 5a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Construtora Daros Ltda.	Agravante	:Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	:Dr. Alexandre Gerber Koerich	Advogado	:Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado	:Manoel Carlos Soares	Agravado	:José Araci Lopes
		Advogada	:Dra. Lara Veiga
Processo	:AIRR-491400/1998-8. TRT da 12a. Região.	Processo	:AIRR-491617/1998-9. TRT da 5a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Carbonífera Criciúma S.A.	Agravante	:Banco Excel Econômico S.A.
Advogado	:Dr. Samuel Carlos Lima	Advogada	:Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigo
Agravado	:Carlos Botelho	Agravado	:Edneide Alves de Almeida e Almeida
Processo	:AIRR-491402/1998-5. TRT da 12a. Região.	Advogado	:Dr. José de Oliveira Costa Filho
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	:AIRR-492971/1998-7. TRT da 3a. Região.
Agravante	:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado	:Dr. José Armando Neves Cravo	Agravante	:Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Agravado	:Lindomar Manoel Vieira	Advogado	:Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Processo	:AIRR-491412/1998-0. TRT da 19a. Região.	Agravado	:Juarez Brandão de Paiva
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	:AIRR-493018/1998-2. TRT da 3a. Região.
Agravante	:Benedito Roberto da Silva	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado	:Dr. Carlos Bezerra Calheiros	Agravante	:Previminas Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais
Agravado	:S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool	Advogado	:Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Processo	:AIRR-491505/1998-1. TRT da 1a. Região.	Agravado	:Cláudia Maria Junqueira Toussaint Azevedo
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Processo	:AIRR-493772/1998-6. TRT da 15a. Região.
Agravante	:Tecnoflon Brasflon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado	:Dr. Sérvulo José Drummond Francklin	Agravante	:Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Agravado	:Getúlio Ricardo da Silva Filho	Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel
Processo	:AIRR-491578/1998-4. TRT da 5a. Região.	Agravado	:Ilvoney Eduardo Cechinato
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Processo	:AIRR-493773/1998-0. TRT da 15a. Região.
Agravante	:Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel	Agravante	:Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	:Angivaldo Almeida Ferreira	Advogado	:Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado	:Dr. Adilson José Santos Ribeiro	Agravado	:Débora Catarina de Lima
Processo	:AIRR-491579/1998-8. TRT da 5a. Região.	Processo	:AIRR-493774/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante	:Banco Excel Econômico S.A.	Agravante	:CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado	:Dr. Tomaz Marchi Neto	Advogado	:Dr. Roberto Masami Nakajo
Agravado	:Osnir João Rocha de Matos	Agravado	:Joaquim Leão de Oliveira
Advogado	:Dr. Sérgio Bastos Costa	Processo	:AIRR-493775/1998-7. TRT da 15a. Região.
Processo	:AIRR-491580/1998-0. TRT da 5a. Região.	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravante	:Alpargatas Santista Têxtil S.A.
Agravante	:Fernafela S.A.	Advogado	:Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Advogada	:Dra. Larissa Mega Rocha	Agravado	:José Barbosa de Souza e Outros
Agravado	:Jandir Lobo dos Santos	Processo	:AIRR-493780/1998-3. TRT da 15a. Região.
Advogado	:Dr. Edson Teles Costa	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Processo	:AIRR-491581/1998-3. TRT da 5a. Região.	Agravante	:Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado	:Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job
Agravante	:Banco Bradesco S.A.	Agravado	:Marco André Vicente Marcondes do Nascimento
Advogado	:Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto	Processo	:AIRR-493782/1998-0. TRT da 15a. Região.
Agravado	:Ieda Maria Fernandes Lima Cerqueira	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado	:Dr. Rui Chaves	Agravante	:CESP - Companhia Energética de São Paulo
Processo	:AIRR-491582/1998-7. TRT da 5a. Região.	Advogado	:Dr. Roberto Masami Nakajo
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado	:José Antônio Martini
Agravante	:Ana Martins Couto de Araújo	Processo	:AIRR-493783/1998-4. TRT da 15a. Região.
Advogado	:Dr. Rui Chaves	Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravado	:Banco do Brasil S.A.		

Agravante : Ursulino Batista de Melo	Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Stochi	Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Sade Vigesa S.A.	Agravado : Nadir Maggio
Processo : AIRR-493786/1998-5. TRT da 15a. Região.	Processo : AIRR-494000/1998-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.	Complemento : Corre junto com AIRR-494001/1998-9
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo	Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Agravado : Luzimary Barbosa da Silva Trajano	Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Processo : AIRR-493787/1998-9. TRT da 15a. Região.	Agravado : Clenilson de Albuquerque Mota
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado : Dr. Geraldo César Cavalcanti
Agravante : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café	Processo : AIRR-494001/1998-9. TRT da 6a. Região.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto	Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello	Complemento : Corre junto com AIRR-494000/1998-5
Agravado : Licínio Bispo de Souza	Agravante : Banco Banorte S.A.
Processo : AIRR-493788/1998-2. TRT da 15a. Região.	Advogado : Dr. Marcus Vinicius Ferraz Pacheco
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : Clenilson de Albuquerque Mota
Agravante : Pirelli Cabos S.A.	Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel	Processo : AIRR-494722/1998-0. TRT da 19a. Região.
Agravado : Otávio Furian e Outros	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-493789/1998-6. TRT da 15a. Região.	Agravante : Mobili - Art Indústria Comércio de Móveis e Colchões Ltda.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio	Agravado : Maria Isabel Rodrigues Santos Lacerda
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori	Processo : AIRR-494724/1998-7. TRT da 19a. Região.
Agravado : Cicero Celestino da Cruz e Outros	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-493790/1998-8. TRT da 15a. Região.	Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravante : Banco Bradesco S.A.	Agravado : Paulo Francisco da Silva
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo	Advogado : Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
Agravado : Regiane Cristina Ferreira Carvalho	Processo : AIRR-494773/1998-6. TRT da 19a. Região.
Processo : AIRR-493793/1998-9. TRT da 15a. Região.	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool	Advogado : Dr. Cornélio Alves
Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca	Agravado : José Luciano Duarte Pimentel
Agravado : José Francisco de Pimenta Neto	Advogado : Dr. Ana Karine Silva Almeida
Processo : AIRR-493794/1998-2. TRT da 15a. Região.	Processo : AIRR-494774/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Agravante : Iraci Maria Correia da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel	Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Rosa Maria de Oliveira	Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
Processo : AIRR-493795/1998-6. TRT da 15a. Região.	Advogada : Dra. Maria Verônica da Silva Barros
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Processo : AIRR-494778/1998-4. TRT da 19a. Região.
Agravante : Elenice Ribeiro	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado : Dr. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Agravante : Construtora Celi Ltda.
Agravado : Roger Indústria Óptica Ltda.	Advogado : Dr. Genes Fernando Gonçalves
Processo : AIRR-493796/1998-0. TRT da 15a. Região.	Agravado : Jorge Soares da Silva
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado : Dr. Paulo Bezerra Calheiros
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Processo : AIRR-494779/1998-8. TRT da 19a. Região.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Idorice Tadiotto Frazão	Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Processo : AIRR-493797/1998-3. TRT da 15a. Região.	Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : Edilson Porfírio da Silva
Agravante : Indústrias Romi S.A.	Advogado : Dr. Luiz Correia da Costa
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto	Processo : AIRR-494780/1998-0. TRT da 19a. Região.
Advogada : Dra. José Maria Corrêa	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Uilson Lopes Gomes	Agravante : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Dr. Nelson Meyer	Advogado : Dr. Gardênia Maria Cavalcanti Lima
Processo : AIRR-493798/1998-7. TRT da 15a. Região.	Agravado : Alba Lisboa de Lemos França e Outros
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado : Dr. Rudérico Mentasti
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.	Processo : AIRR-494781/1998-3. TRT da 19a. Região.
Advogado : Dr. Celso Benedito Gaeta	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Marcílio Jesuel Zacarioto	Agravante : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Processo : AIRR-493886/1998-0. TRT da 15a. Região.	Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : Maria Dilma Souza Lins
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana	Processo : AIRR-494784/1998-4. TRT da 19a. Região.
Agravado : Edison Roberto do Amaral	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Advogado : Dr. Dirceu Adao	Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.
Processo : AIRR-493924/1998-1. TRT da 15a. Região.	Advogado : Dr. João Lippo Neto
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : Edila Ferreira Lima
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo : AIRR-494787/1998-5. TRT da 19a. Região.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Rosemeire Anversa Carneiro	Agravante : Adeval de Araújo Lima
Processo : AIRR-493925/1998-5. TRT da 15a. Região.	Advogado : Dr. José de Souza Neto
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo : AIRR-494788/1998-9. TRT da 19a. Região.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravado : Benedito Borges	Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Processo : AIRR-493927/1998-2. TRT da 15a. Região.	Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Agravado : James Richard Pino de Souza
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado : Dr. Taciana Pessoa Cavalcante
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana	Processo : AIRR-494789/1998-2. TRT da 19a. Região.
Agravado : Luiz Antônio Paes	Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Processo : AIRR-493976/1998-1. TRT da 12a. Região.	Agravante : Rafael Vieira da Silva
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
	Agravado : Condomínio do Edifício Portal de Ponta Verde
	Advogada : Dra. Marilú de Medeiros Cardoso

Processo	:AIRR-494795/1998-2. TRT da 21a. Região.	Agravante	:Benjamin Fernandes Jales
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado	:Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravante	:Antônia Valdemira da Silva e Outros	Agravado	:Américo Batista do Nascimento
Advogado	:Dr. Manoel Batista Dantas Neto	Advogada	:Dra. Maria do Rosario Barros Maia do Amaral
Agravado	:Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern		
Advogado	:Dr. MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA		
Processo	:AIRR-494796/1998-6. TRT da 21a. Região.	Processo	:AIRR-495739/1998-6. TRT da 13a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Nadja Nara Targino Aires do Nascimento e Outros	Agravante	:Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado	:Dr. Manoel Batista Dantas Neto	Advogada	:Dra. Marylda Cavalcanti de Oliveira
Agravado	:Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern	Agravado	:Cláudio Carneiro de Albuquerque
Advogado	:Dr. MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA		
Processo	:AIRR-494797/1998-0. TRT da 21a. Região.	Processo	:AIRR-495740/1998-8. TRT da 13a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Elizabeth Cristina Mendes da Silva e Outros	Agravante	:Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	:Dr. Manoel Batista Dantas Neto	Advogada	:Dra. Denise Gomes de Santana
Agravado	:Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern	Agravado	:Rildemar Gomes de Almeida
Advogado	:Dr. MESSIA DE ALMEIDA FEITOSA PEREIRA	Advogado	:Dr. Cláudio Freire Madruga
Processo	:AIRR-494798/1998-3. TRT da 21a. Região.	Processo	:AIRR-495741/1998-1. TRT da 13a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:José Dilson Carrilho	Agravante	:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	:Dr. Waldenir Xavier de Oliveira	Advogado	:Dr. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado	:Domingos Pacheco Neto	Agravado	:Francisca Pereira Alves Figueiredo
Agravado	:Distribuidora Tropical de Suprimentos	Advogado	:Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Processo	:AIRR-494799/1998-7. TRT da 21a. Região.	Processo	:AIRR-495742/1998-5. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Banco Bradesco S.A.	Agravante	:Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	:Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves	Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado	:José Edson de Carvalho Filho	Advogado	:Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra
Advogado	:Dr. Viviana Marileti Menna Dias	Agravado	:João Gomes da Silva filho
		Advogado	:Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Processo	:AIRR-494803/1998-0. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495743/1998-9. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Serviço Social do Comércio - SESC	Agravante	:Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	:Dr. Geraldo Pimentel de Lima	Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado	:Maria Magda Guimarães Cardoso	Advogado	:Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra
Advogado	:Dr. Márcio José Santos Vaz de Almeida	Agravado	:Edneusa Soares de Amorim
		Advogado	:Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Processo	:AIRR-494804/1998-3. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495744/1998-2. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Banco Real S.A.	Agravante	:Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogada	:Dra. Maria do Socorro Vaz Torres	Advogado	:Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado	:Antônia Maria Silva Barros	Agravado	:Maurício Barbosa de Melo
Advogado	:Dr. Ronaldo Braga Trajano	Advogado	:Dr. Paulo André da Silva Gomes
Processo	:AIRR-494805/1998-7. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495745/1998-6. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Arquitetura Projetos e Construções Ltda	Agravante	:Banco do Brasil S.A.
Advogado	:Dr. André Cordeiro de Sousa	Advogado	:Dr. Severino Roberto Marques Pereira
Agravado	:Ana Claudia Vieira Mendes	Agravado	:Eugênio Magnum Costa Emerenciano
Advogada	:Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira	Advogado	:Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
Processo	:AIRR-494806/1998-0. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495746/1998-0. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Usina Cansação de Sinimbu S.A.	Agravante	:Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	:Dr. André Cordeiro de Sousa	Advogada	:Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado	:Pedro Lopes da Silva	Agravado	:Edson Ribeiro de Lima
Advogado	:Dr. Sílvio de Alencar Ramos		
Processo	:AIRR-494807/1998-4. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495747/1998-3. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe S. A.	Agravante	:Geová Gomes da Silva
Advogado	:Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira	Advogado	:Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira
Agravado	:Maria José da Silva Neta	Agravado	:Transbebe - Transportadora Beberibe Ltda
Advogado	:Dr. Bráulio Barros dos Santos	Advogado	:Dr. Carlos Alberto Aquino Oliveira
Processo	:AIRR-494809/1998-1. TRT da 19a. Região.	Processo	:AIRR-495748/1998-7. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Fazenda Santa Fé (Sílvio Menezes Tavares)	Agravante	:Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.
Advogada	:Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha	Advogado	:Dr. Luciano Bastos Dominguez
Agravado	:Cícero Rodrigues	Agravado	:Glaucio Muniz Paiva
Advogado	:Dr. João Timóteo de Andrade	Advogado	:Dr. André Luiz Leite Rêgo
Processo	:AIRR-495734/1998-8. TRT da 13a. Região.	Processo	:AIRR-495749/1998-0. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:José Humberto da Silva (Espólio de)	Agravante	:Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	:Dr. Francisco Ataíde de Melo	Advogado	:Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado	:Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA	Agravado	:Maria do Carmo Costa Cavalcanti
Advogada	:Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos		
Processo	:AIRR-495735/1998-1. TRT da 13a. Região.	Processo	:AIRR-495750/1998-2. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante	:Banco do Brasil S.A.
Advogado	:Dr. Fábio Romero de Souza Rangel	Advogada	:Dra. Lillian Lucas
Agravado	:Maria das Graças Lins Bezerra	Agravado	:Maria da Conceição Gomes Araújo Ladeira
Advogado	:Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira	Advogado	:Dr. Márcio Moisés Sperb
Processo	:AIRR-495736/1998-5. TRT da 13a. Região.	Processo	:AIRR-495751/1998-6. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	:Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada	:Dra. Denise Gomes de Santana	Advogado	:Dr. José Flávio de Lucena
Agravado	:Eduardo Alves do Nascimento	Agravado	:Rômulo Pascoal Menezes Perruci
Advogado	:Dr. Amilton de França	Advogado	:Dr. Joaquim de Alencar Carvalho
Processo	:AIRR-495737/1998-9. TRT da 13a. Região.	Processo	:AIRR-495752/1998-0. TRT da 6a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
		Advogada	:Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
		Agravado	:Jamerson Pereira dos Santos
		Advogada	:Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues

Processo	:AIRR-495753/1998-3. TRT da 6a. Região.	Agravante	:Liquid Carbonic Indústrias S.A.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Advogado	:Dr. Carlo Ponzi
Agravante	:Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravado	:José Vieira da Silva
Advogada	:Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira		
Agravado	:Maria de Fátima Gomes Soares		
Advogada	:Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues		
Processo	:AIRR-495754/1998-7. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496313/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Agravante	:Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	:Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira	Advogado	:Dr. Mauricio Gomes da Silva
Agravado	:Marleide Silva Costa	Agravado	:Lourenço Nunes Martinho
Advogado	:Dr. Vancrílio Marques Tôrres	Agravado	:Mauro Antonio Borges
Processo	:AIRR-495755/1998-0. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496316/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito	Agravante	:Banco America do Sul S.A.
Advogada	:Dra. Ivaneide Peixoto Machado	Advogado	:Dr. Yoshihiro Miyamura
Agravado	:Maria do Perpétuo Socorro de Vasconcelos Souza	Agravado	:Luzia de Magalhães Vaz
Advogado	:Dr. José Carlos de Lira Albuquerque		
Processo	:AIRR-495757/1998-8. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496338/1998-7. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Fernando José de Ataíde Castanha	Agravante	:Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogada	:Dra. Maria do Socorro Alves Galvão		
Agravado	:Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Advogado	:Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado	:Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo	Advogado	:Dr. Luiz Antônio Teixeira
		Agravado	:José Hélio da Silva
		Advogado	:Dr. Daniel Godoy Junior
Processo	:AIRR-495759/1998-5. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496339/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Marcos Antonio Rodrigues da Silva e Outros	Agravante	:New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado	:Dr. Odir Coelho Pereira da Silva	Advogado	:Dr. Airton José Malafaia
Agravado	:Companhia Alcoolquímica Nacional - CAN	Agravado	:Mário César de Oliveira Filho
Advogado	:Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes		
Processo	:AIRR-495761/1998-0. TRT da 17a. Região.	Processo	:AIRR-496341/1998-6. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Leonice das Graças de Jesus e Outros	Agravante	:Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado	:Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha	Advogada	:Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado	:Brasilcar Empreendimentos e Lançamentos de Vendas Ltda	Agravado	:Alvino da Silva
Agravado	:Itapemirim Empreendimentos e Consórcio S/C LTDA. (Liquidação Extrajudicial)	Advogado	:Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Advogado	:Dr. Helder William Cordeiro Dutra		
Processo	:AIRR-495762/1998-4. TRT da 17a. Região.	Processo	:AIRR-496342/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT	Agravante	:Vapza Alimentos Ltda.
Advogado	:Dr. Francisco Malta Filho	Advogada	:Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado	:Tânia Maria Venâncio dos Santos (Espólio de)	Agravado	:Carlos Luiz Mascarenhas
Advogado	:Dr. Devair Pereira	Advogado	:Dr. José Luiz Ricetti
Processo	:AIRR-495772/1998-9. TRT da 12a. Região.	Processo	:AIRR-496344/1998-7. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Ivan Aurélio Sartorato	Agravante	:José Carlos Brugeff
Advogado	:Dr. Guilherme Scharf Neto	Advogada	:Dra. Gisele Soares
Agravado	:Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Agravado	:Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada	:Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado	Advogado	:Dr. José Alberto Couto Maciel
Processo	:AIRR-496108/1998-2. TRT da 23a. Região.	Processo	:AIRR-496345/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Rúbia Simone Leventi	Agravante	:Bamerindus Agro Florestal Ltda.
Advogado	:Dr. Geraldo Carlos de Oliveira	Advogado	:Dr. Paulo Madeira
Agravado	:Vitelmar de Oliveira	Agravado	:Claudete Carmem dos Santos
Advogada	:Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello		
Processo	:AIRR-496200/1998-9. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496346/1998-4. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Agravante	:Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada	:Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna	Advogado	:Dr. João Augusto da Silva
Agravado	:Jacinto Loureiro de Vasconcelos Filho	Agravado	:Alcir Augusto Pantaleão e Outros
Advogado	:Dr. José Vicente do Sacramento	Advogado	:Dr. Clair da Flora Martins
Processo	:AIRR-496201/1998-2. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496347/1998-8. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Agravante	:Inpacel Indústria de Papel Arapotí S/A
Advogado	:Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo	Advogado	:Dr. Paulo Madeira
Agravado	:Fernandes Maria dos Santos	Agravado	:Antonio Rech
Advogado	:Dr. Lincoln Pereira de Araújo	Advogado	:Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo	:AIRR-496202/1998-6. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496348/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda.	Agravante	:Bamerindus Agro Florestal Ltda.
Advogado	:Dr. Hildebrando Silva de Almeida	Advogado	:Dr. Paulo Madeira
Agravado	:Maria de Fátima de Paula Santos	Agravado	:Ademir Ribeiro da Silva
Advogado	:Dr. Antônio Kleber C. e Santos		
Processo	:AIRR-496203/1998-0. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496372/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Banco do Brasil S.A.	Agravante	:Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	:Dra. Lilian Lucas	Advogado	:Dr. Égle Eniandra Lapreza
Agravado	:Valter dos Santos Silva	Agravado	:Silvana Aparecida Rossi
Advogada	:Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves		
Processo	:AIRR-496205/1998-7. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496374/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante	:Usina Barão de Suassuna S.A.	Agravante	:Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada	:Dra. Carla de Assis Jaques	Advogado	:Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva
Agravado	:Celso Virgílio de Sousa	Agravado	:Edson Tiesse
Processo	:AIRR-496208/1998-8. TRT da 6a. Região.	Processo	:AIRR-496376/1998-8. TRT da 15a. Região.
Relator	:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)	Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Ana Rita de Souza
		Advogado	:Dr. Eduardo Cabral e Almeida
		Agravado	:Departamento de Água e Esgoto de Sumaré
		Processo	:AIRR-496383/1998-1. TRT da 15a. Região.
		Relator	:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
		Agravante	:Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
		Advogada	:Dra. Tânia Teixeira



Agravado :Ademir Ávila  
 Advogada :Dra. Marília Fancelli

Processo :AIRR-497427/1998-0. TRT da 18a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante :Neusa Aparecida Custódio Balieiro  
 Advogado :Dr. Valdeci Francisco de Souza  
 Agravado :Cical S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada :Dra. Ana Maria Morais

Processo :AIRR-497478/1998-7. TRT da 5a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante :Banco Sudameris Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. Alberto da Silva Matos  
 Agravado :Jaime André Bilé da Costa  
 Advogado :Dr. Rui Chaves

Processo :AIRR-497479/1998-0. TRT da 5a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante :Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado :Dr. Walter Murilo Andrade  
 Agravado :Hilton José Soares Serra  
 Advogado :Dr. Rui Chaves

Processo :AIRR-497480/1998-2. TRT da 5a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Agravante :Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado :Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado :João Paulo Magalhães de Almeida  
 Advogado :Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus

Processo :AIRR-497481/1998-6. TRT da 5a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Complemento :Corre junto com AIRR-497482/1998-0.  
 Agravante :Citibank N.A.  
 Advogado :Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado :Rita de Almeida Lyra Neta  
 Advogado :Dr. Geraldo D'el Rei Reis

Processo :AIRR-497482/1998-0. TRT da 5a. Região.  
 Relator :Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
 Complemento :Corre junto com AIRR-497481/1998-6  
 Agravante :Rita de Almeida Lyra Neta  
 Advogado :Dr. Geraldo D'el Rei Reis  
 Agravado :Citibank N.A.  
 Advogado :Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo :RR-261132/1996-6. TRT da 19a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Universidade Federal de Alagoas  
 Procurador :Dr. Moacyr Magalhaes Cavalcanti  
 Recorrente :Lúcia Lopes Figueiredo Duarte e Outros  
 Advogado :Dr. Nilton de Melo Barros  
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-287849/1996-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado :Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Recorrido :Joaquim Vieira Dias  
 Advogado :Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo :RR-292784/1996-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Idyllo Welp  
 Advogado :Dr. Otávio Orsi de Camargo

Processo :RR-302849/1996-0. TRT da 24a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho  
 Procurador :Dr. Lidia Mendes Gonçalves  
 Recorrente :Município de Campo Grande  
 Advogada :Dra. Maria Vania de Oliveira  
 Recorrido :Sebastião Ferreira da Silva  
 Advogada :Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia

Processo :RR-303402/1996-3. TRT da 10a. Região.  
 Relator :Min. Valdir Righetto  
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente :Adair Cornelio  
 Advogada :Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira  
 Recorrido :Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogada :Dra. Maria da Conceição Maia Awad

Processo :RR-306877/1996-3. TRT da 9a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC  
 Advogado :Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrente :Vitor Hugo Benedussi  
 Advogado :Dr. Sérgio Augusto Gomez  
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-307335/1996-7. TRT da 10a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi

Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
 Advogada :Dra. Maria Guimarães  
 Recorrido :Edivaldo Arlindo da Silva  
 Advogado :Dr. Raimundo Soares Mota

Processo :RR-308272/1996-0. TRT da 17a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
 Advogado :Dr. Hermenegildo H. L. Velten  
 Recorrido :Antônio Eustáquio Viana  
 Advogado :Dr. Fábio Eduardo Bonissom Paixão

Processo :RR-309104/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogada :Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Recorrido :Joaquina da Fonseca  
 Advogado :Dr. Renato Kliemann Paese

Processo :RR-309159/1996-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Erasmio Nunes Costa  
 Advogado :Dr. Arnor José Nunes Campos  
 Recorrente :Cenibra Florestal S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Os Mesmos

Processo :RR-309366/1996-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
 Advogado :Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

Processo :RR-309371/1996-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Albarus S.A. Indústria e Comércio  
 Advogada :Dra. Valquiria Dias da Costa Lemos  
 Recorrido :Carlos Frederiche da Silveira  
 Advogada :Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo :RR-309373/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan  
 Advogada :Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores  
 Recorrido :Eliseu de Souza Rosa  
 Advogada :Dra. Silvia Dorotéa de Almeida

Processo :RR-311944/1996-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Móveis Decoracoes Angesta Indústria e Comércio Ltda.  
 Recorrido :Nilson Orlando de Almeida  
 Advogado :Dr. Arcide Zanatta

Processo :RR-311972/1996-4. TRT da 1a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Agência Estado Ltda.  
 Advogada :Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrido :Antônio José de Araujo Batalha  
 Advogado :Dr. Antônio Carlos de Carvalho

Processo :RR-312052/1996-9. TRT da 3a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho  
 Procurador :Dr. Jose Diamir da Costa  
 Recorrente :Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado :Dr. João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrido :José Clemente da Rocha Neto  
 Advogado :Dr. Paulo Roberto P. de Melo

Processo :RR-313481/1996-9. TRT da 8a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado :Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido :Rosângela Costa Sampaio

Processo :RR-313485/1996-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Metalúrgica Dall'Anese S.A.  
 Advogado :Dr. Daniel Alves  
 Recorrido :Luiz Santo Callegher  
 Advogado :Dr. Geraldo Bento C. Junior

Processo :RR-313486/1996-5. TRT da 6a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Jair Gomes da Silva

Advogado :Dr. Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido :Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado :Dr. Raimundo Reis de Macedo

Processo :RR-313491/1996-2. TRT da 13a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Jornal Correio da Paraíba Ltda.  
 Advogada :Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos  
 Recorrido :Klivia Sousa Gouveia Nóbrega  
 Advogado :Dr. Evilson Carlos de O. Braz

Processo :RR-314230/1996-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador :Dr. Maria Helena Leao  
 Recorrido :Maria Aurineide Cavalcante  
 Advogada :Dra. Maria das Gracas V. de Arruda  
 Recorrido :Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
 Advogada :Dra. Thereza Christina Galliano

Processo :RR-314231/1996-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Universidade de São Paulo - USP  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Celso Ferreira dos Santos  
 Advogada :Dra. Maria Lucia Cintra

Processo :RR-314234/1996-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Município de Mauá  
 Procurador :Dr. João Sérgio Rimazza  
 Recorrido :Luiz Carlos da Costa  
 Advogado :Dr. Gilberto Moretti

Processo :RR-314714/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Televisão Alto Uruguai S.A.  
 Advogado :Dr. José Ricardo da Silva Dill  
 Recorrido :Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e  
 Televisão do Rio Grande do Sul  
 Advogado :Dr. Antônio Escosteguy Castro

Processo :RR-314765/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Argelio Guimarães do Amaral  
 Advogado :Dr. Otávio Orsi de Camargo

Processo :RR-314770/1996-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ford Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado :Dr. Jairo Polizzi Gusman  
 Recorrido :Carlos Alberto de Lima  
 Advogado :Dr. Ademair Nyikos

Processo :RR-314979/1996-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Laerte Azeredo Costa  
 Advogado :Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira

Processo :RR-315552/1996-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogada :Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos  
 Recorrido :Antônio Carlos dos Santos de Paula  
 Advogado :Dr. Alberto Luiz Alberti

Processo :RR-315554/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Itaú S.A.  
 Advogada :Dra. Silvia Mara Zanuzzi  
 Recorrido :Anna Walkiria Lucca de Camargo  
 Advogado :Dr. José Eymard Loguércio

Processo :RR-315556/1996-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Companhia Zaffari de Supermercados  
 Advogado :Dr. Paulo César do Amaral de Pauli  
 Recorrido :Adalberto Guimarães de Almeida  
 Advogado :Dr. Nelson Zanfeliz

Processo :RR-315557/1996-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado :Dr. Antônio Luiz de Faria

Recorrido :Osmar Schardosim Silveira  
 Advogado :Dr. Alceu Trizotto Maia

Processo :RR-315570/1996-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
 Advogado :Dr. Carlos Leopoldo Gruber  
 Advogada :Dra. Káthia Aparecida Autuori  
 Recorrido :Arlete Repenning Silva  
 Advogado :Dr. Ruy Hoyo Kinashi

Processo :RR-315590/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Nelson Vanuzzi  
 Advogado :Dr. Celestino Paz Santana  
 Recorrido :Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo :RR-316785/1996-5. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Oxiten S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado :Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê  
 Recorrido :Milton Batista dos Santos e Outro  
 Advogado :Dr. Ademair Nyikos

Processo :RR-317098/1996-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
 Recorrido :Albertino Cardoso Rasteiro  
 Advogado :Dr. Clóvis Canelas Salgado

Processo :RR-317101/1996-6. TRT da 19a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Ministério Público do Trabalho  
 Procurador :Dr. Rafael Gazzanéo Júnior  
 Recorrido :Município de União dos Palmares  
 Advogado :Dr. Eriberto Lins Bezerra  
 Recorrido :Josefa Figuerado Rocha  
 Advogado :Dr. Sidrônio Vieira de Souza

Processo :RR-317854/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Real S.A.  
 Advogado :Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
 Recorrido :Cleide Carlitos Pontes da Silva  
 Advogado :Dr. Evaldo Longo Marchant

Processo :RR-319263/1996-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido :Carmem Moras  
 Advogado :Dr. Ruy Hoyo Kinashi

Processo :RR-319536/1996-7. TRT da 8a. Região.  
 Relator :Min. Valdir Righetto  
 Revisor :Min. José Bráulio Bassini  
 Complemento :Corre junto com AIRR-319535/1996-3  
 Recorrente :Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado :Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido :Elizabeth Chaves de Andrade

Processo :RR-320896/1996-6. TRT da 6a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Usina São José S.A.  
 Advogado :Dr. Ilton do Vale Monteiro  
 Recorrido :Jacira Moreira da Silva  
 Advogado :Dr. Francisco Pires Braga Filho

Processo :RR-321324/1996-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada :Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido :Gilmar Vieira  
 Advogada :Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos

Processo :RR-388623/1997-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Recorrente :Banco Central do Brasil  
 Advogado :Dr. Eduardo Andrea  
 Recorrido :Almir de Almeida e outros  
 Advogado :Dr. Celso da Silva Soares

Processo :RR-419216/1998-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator :Min. José Alberto Rossi  
 Revisor :Min. Valdir Righetto  
 Complemento :Corre junto com AIRR-419215/1998-2  
 Recorrente :Churrascolândia Restaurante Ltda.  
 Advogado :Dr. Erwin Marinho Faqundes

Recorrido : Paulo Jorge Delazeri  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Processo : RR-422838/1998-8. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Complemento : Corre junto com AIRR-422837/1998-4  
Recorrente : Edilson Franco da Silva Júnior  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Franciaco das Chagas Antunes Marques

Processo : RR-464595/1998-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior  
Recorrido : Eduardo Aguiar Torres  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Processo : RR-491189/1998-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Fundação Visconde de Cabo Frio  
Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira  
Recorrido : Frederico Oprea de Carvalho  
Advogado : Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho

Processo : RR-503730/1998-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Valter Hernandez  
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

Processo : RR-511552/1998-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira  
Recorrido : Jerônimo Noronha  
Advogado : Dr. Pedro Luciano O. Dornelles

Processo : RR-515429/1998-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira  
Recorrido : Osmar Pahins Pimenta  
Advogado : Dr. Adivar Geraldo Barbosa

Processo : RR-517084/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Wilmar José Alves de Oliveira  
Advogada : Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni  
Recorrido : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
Advogado : Dr. Márcia Mendes de Freitas

Processo : RR-517093/1998-6. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Everaldo Pereira Araújo  
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra  
Recorrido : Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda.

Processo : RR-521542/1998-6. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Lúzia de Fátima Figueira  
Recorrido : Luiz Otávio Machado Soares dos Santos  
Advogado : Dr. Rui Chaves

Processo : RR-522715/1998-0. TRT da 22a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa  
Recorrido : Olímpio Passos de Carvalho  
Advogado : Dr. Gerson Gonçalves Veloso

Processo : RR-527398/1999-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr. Turiassu Jorge Ferreira  
Recorrido : Rosângela Vaz Meira  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Processo : RR-527696/1999-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Ailton Cândido de Souza e Outro  
Advogado : Dr. Wagner Buters Chaves  
Recorrido : Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
Advogado : Dr. Patricia Miranda Guimarães

Processo : RR-527739/1999-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Nilson Brito Trindade  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
Recorrido : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Processo : RR-527774/1999-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
Recorrido : Adilson Henrique da Silva e Outros  
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Processo : RR-530098/1999-1. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
Recorrido : Márcia Martins de Oliveira  
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Turma



A obra traz a Lei nº 9.610 que altera, atualiza e concilia a legislação sobre Direitos Autorais, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no país, e também sobre a regulamentação das profissões de artistas, técnicos em espetáculos de diversões e radialista.

IMPRESA NACIONAL  
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460  
Brasília - DF



**INFORMAÇÕES:**  
(061) 313 9900

## Secretaria da 3ª Turma

## Acórdãos

**Processo : ED-AI-166.961/1995,9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria do Socorro Costa Miranda  
**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sandro Domenich Barradas  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios atribuindo-lhes efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Embargos declaratórios em agravo de instrumento. Efeito modificativo. Cabimento. Constatado de forma inequívoca, que a decisão de não conhecimento, por intempestividade, do agravo de instrumento se baseou em documento com informação incorreta, forçoso é se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração para se afastar o óbice da intempestividade passando-se à análise das demais matérias do agravo de instrumento. Embargos acolhidos para afastada a intempestividade, conhecer o agravo de instrumento e dar-lhe provimento, ante o manifesto dissenso pretoriano entre a decisão regional e os diversos paradigmas transcritos pela parte interpretando os mesmos dispositivos legais tomando insubsistente a decisão agravada.

**Processo : AIRR-334.893/1996,4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 334894/1996.8  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Horn  
**Agravado** : Emanuel Machado Freitas  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Renosto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos que não abordam todas as peculiaridades constantes da decisão recorrida são inespecíficos para viabilizar o conhecimento do recurso de revista tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-349.421/1997,0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-368.693/1997,8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Paulo Afonso Tischer  
**Advogado** : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios ACOLHIDOS para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo do julgado.

**Processo : AIRR-370.188/1997,0 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Suzana de Oliveira Melo  
**Advogado** : Dr. Dirceu José Sebben  
**Agravado** : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO  
**Advogado** : Dr. Renato Noal Dorfmann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-371.126/1997,2 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargado** : Bancestado S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**Processo : AIRR-375.986/1997,9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Luciana Saad Gonçalves e Outros  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
**Procurador** : Dr. Oswaldo Horta Aguirre Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das peças fotocopiadas usadas para a formação do instrumento de agravo, especialmente aquelas obrigatórias, pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT. quer pelo item X da Instrução Normativa do TST nº 06/96.

**Processo : AIRR-378.156/1997,0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Rosa Elite Matos  
**Advogado** : Dr. César Augusto Darós  
**Agravado** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS  
**Advogado** : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA** : AGRAVO de instrumento. intempestividade. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**Processo : AIRR-378.185/1997,0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Regina Stella Carneiro Gondim  
**Agravado** : Raimunda Nonata Pires Souza e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A possibilidade de conflito da decisão regional com preceito constitucional, bem como a relevância da matéria, autorizam a admissibilidade do recurso de revista para o seu melhor exame.

**Processo : AIRR-378.190/1997,7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antônio Costa Azevedo Costa  
**Agravado** : Nair Batista Lima e Outras  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A possibilidade de conflito da decisão regional com preceito constitucional, bem como a relevância da matéria, autorizam a admissibilidade do recurso de revista para o seu melhor exame.

**Processo : AIRR-378.236/1997,7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO

**Advogado** : Dr. Fernando José da Nóbrega  
**Agravado** : Estado de Goiás  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Se não restando configurada a hipótese de dissenso interpretativo, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-379.055/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Antônio Calixto Bezerra e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Luis Bade Fecher  
**Agravado** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Advogada** : Dra. Lilian de Paula da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333. Estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, a Revista encontra óbice insuperável no Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.085/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Renato Motta e Silva Maluhy  
**Advogado** : Dr. Antonio de Jesus Almeida  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada, bem como para obter o reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados 126 e 297 do C. TST.

**Processo : AIRR-379.099/1997.0 TRT da 23ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Evelin da Cunha Siqueira e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enunciado 23. Quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso de revista encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23 do TST.

**Processo : AIRR-379.103/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Doraci Martinha Maia Guimarães  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**Agravado** : Município de Santarém  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e embasado em ofensa a Enunciado desta Corte. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : AIRR-379.109/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município do Recife  
**Procurador** : Dr. Marcelo Ramos Barbosa  
**Agravado** : Reinaldo Félix de Oliveira  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria o entendimento contido nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**Processo : AIRR-379.114/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : UNIÃO FEDERAL  
**Procurador** : Dr. Lygia Maria Avancini  
**Agravado** : José de Sousa Bonfim  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Não comporta modificação o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que se alicerça no Enunciado 333/TST, se o acórdão regional guarda afinidade com notória, atual e iterativa jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista.

**Processo : AIRR-379.117/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Advogado** : Dr. Emani Teixeira de Sousa  
**Agravado** : Maria Célia Fonseca Magalhães e Outras  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não prospera o agravo de instrumento que visa a subida de recurso de revista interposto de decisão regional que anula a decisão e determina a baixa dos autos à Junta de origem para julgamento do mérito, eis que interlocutória aquela, sendo irrecurável desde logo. aplicação do Enunciado 214, desta Corte Superior.

**Processo : AIRR-379.130/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Sotero Conceição Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enunciado 23. Quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso de revista encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23 do TST.

**Processo : AIRR-379.131/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Edmir Leo Monteiro da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enunciado 23. Quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso de revista encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23 do TST.

**Processo : AIRR-379.132/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Francisca Queiroz das Neves e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enunciado 23. Quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso de revista encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23 do TST.

**Processo : AIRR-379.134/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Waldes Clementino da Silva Fraga e Outros  
**Advogado** : Dr. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Lauro José da Mata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enunciado 23. Quando a jurisprudência transcrita como divergente não contrasta com todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso de revista encontra obstáculo no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 23 do TST.

**Processo : AIRR-379.135/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Raimunda Benedita de Souza Lisboa  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**Agravado** : Município de Santarém  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prospera Agravo de Instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial e embasado em ofensa a Enunciado desta Corte. Aplicação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : AIRR-379.137/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município de Itapecuru - Mirim  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Heloiza Ferreira de Moraes  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da matéria ventilada no recurso de revista não ter sido analisada pela Instância ordinária, à luz dos dispositivos constitucionais ditos violados, operando-se a preclusão.

**Processo : AIRR-379.138/1997.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município de Itapecuru-Mirim (MA)



**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Benedita dos Santos Ferreira  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. enunciado 297/tst. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**Processo : AIRR-379.139/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Município de Itapeturu-Mirim (MA)  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Benedita de Oliveira Barbosa  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. enunciado 297/tst. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**Processo : AIRR-379.704/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador** : Dr. Leonor Nunes de Paiva  
**Agravado** : Maria Bernadete Pinzon Felipe  
**Advogada** : Dra. Maria Angélica Machado Nolasco  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista no seu efeito devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. A possibilidade da decisão regional configurar virtual violação de dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896, da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-379.708/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Raimundo Paula Martins Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista no seu efeito devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal. A demonstração da violação, em tese, de literal dispositivo da Constituição Federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-379.723/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Edite Alves Brandão  
**Advogado** : Dr. Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos  
**Agravado** : **UNIÃO FEDERAL** (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, a alegada violação de lei e o dissenso jurisprudencial, têm-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-379.727/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Junta Comercial do Paraná  
**Advogado** : Dr. Eraldo Mendes Pereira  
**Agravado** : Everly Motta Joakinson  
**Advogado** : Dr. Isaias Zela Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**Processo : AIRR-380.129/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. César Augusto Darós  
**Agravado** : Eli Schmidtke  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

**Processo : AIRR-380.137/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : **UNIÃO FEDERAL**  
**Advogado** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**Agravado** : Geraldo Vogt  
**Advogado** : Dr. Luiz Salvador  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**Processo : AIRR-380.138/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : **UNIÃO FEDERAL**  
**Advogado** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**Agravado** : João Mesqueviski  
**Advogado** : Dr. Luiz Salvador  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**Processo : AIRR-382.280/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Luiz Alberto Chuster e Outros  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Universidade do Rio de Janeiro - Uni-Rio  
**Advogada** : Dra. Nina Maria Hauer  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, sendo que tal hipótese não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, visto que não caracterizado o requisito do art. 896, § 4º, da CLT, e incidência dos Enunciados nºs 210 e 266, do C. TST.

**Processo : AIRR-386.701/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Roberto Pedro Ferreira  
**Advogado** : Dr. Claudinei Baltazar  
**Agravado** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : agravo de instrumento. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando irregular o traslado de peça essencial.

**Processo : AIRR-386.787/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Pedro Raimundo Costa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Cesário Soares  
**Agravado** : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : agravo de instrumento. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando irregular o traslado de peça essencial.

**Processo : AIRR-386.788/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : **UNIÃO FEDERAL**  
**Procurador** : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira  
**Agravado** : Maria Amélia Gelli Feres Rufato e Outras  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : agravo de instrumento. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando irregular o traslado de peça essencial.

**Processo : AIRR-386.911/1997.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Estado do Piauí  
**Procurador** : Dr. Raimundo Nonato Varanda  
**Agravado** : Maria do Espírito Santo de Araújo Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Helbert Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há o traslado do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o Enunciado 272, desta Corte.

**Processo : AIRR-386.919/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : **UNIÃO FEDERAL**  
**Procurador** : Dr. Carlos Jaci Vieira  
**Agravado** : Antônio Carlos Batista e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio D. Sacilotto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**Processo : ED-AIRR-397.636/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Embargante** : Construtora Tratex S.A.  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior  
**Embargado** : Edson Gonçalves Lemes  
**Advogado** : Dr. Samuel Leite

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIMENTO.**  
 Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo : AIRR-399.770/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Adiraci Alves Andrade  
**Advogado** : Dr. Albérico Oliveira de Andrade  
**Agravado** : Município de Goiânia  
**Advogada** : Dra. Adriana Guimarães Xavier Thomé  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. traslado. deficiência. não conhecimento.** Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas na sua formação peças não autenticadas, na conformidade do art. 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 6/96, inciso X.

**Processo : AIRR-400.153/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 400154/1997.0  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Rubens Mendes Von Tempeski  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Gomez  
**Agravado** : Sharp Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto Augusto de Poli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o regular processamento do recurso de revista, restando sobrestado o exame do recurso de revista da Reclamada.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-400.531/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Baneb - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DIBAHIA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Katia Regina de Jesus  
**Advogado** : Dr. Roberto Carlos Baptista Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - EFEITO MODIFICATIVO -** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando a omissão do Regional implica em negativa de prestação jurisdicional.

**Processo : ED-AIRR-402.410/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado** : Irene Lopes de Lima  
**Advogado** : Dr. Paulo Fernando de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - E** mbargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-412.671/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Cláudio Gilberto Ferro  
**Advogado** : Dr. Luiz Celso Parra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST e, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : **EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO -** Suprida omissão que ocasiona efeito modificativo no julgado, conhece-se do agravo de instrumento a dá-se-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista. Embargos acolhidos.

**Processo : ED-AIRR-428.452/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Embargado** : Maria Beatriz Costa e Silva  
**Advogado** : Dr. Adailton Lima Bezerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração atribuindo-lhe efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST e, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : **EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO -** Suprida omissão que ocasiona efeito modificativo no julgado, dá-se-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-413.325/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Carlos Roberto Senra Fernandes  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - EFEITO MODIFICATIVO -** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando a omissão do Regional implica em negativa de prestação jurisdicional.

**Processo : AIRR-413.455/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava  
**Advogado** : Dr. Walter Luiz Antonias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-414.310/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 414312/1998.5, 414311/1998.1  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Agravado** : Almir Garcia de Pinho  
**Advogada** : Dra. Noêmia Gómez Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-414.311/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 414312/1998.5, 414310/1998.8  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Agravado** : Almir Garcia de Pinho  
**Advogada** : Dra. Noêmia Gómez Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-416.223/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 416224/1998.4  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Maurilio Martins  
**Advogado** : Dr. Rubens Rossini Filho  
**Agravado** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Flávio Ricardo Schmidt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".**  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-416.748/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 416749/1998.9  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. José Leitão Filho  
**Agravado** : Derneval dos Santos Madureira  
**Advogado** : Dr. Amaury Tristão de Paiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado, nos termos do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272.  
**EMENTA** : **"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.**  
 Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).

**Processo : AIRR-416.750/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto:** 416751/1998.4  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Drausio Furtado Dias  
**Advogada** : Dra. Issa Assad Ajouz  
**Agravado** : Paes Mendonça S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-418.871/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep  
**Advogado** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Lourenço Vilhena  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao

agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso jamais será possível com a mera repetição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

**Processo : ED-AIRR-419.876/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**Embargado** : Márcia Almeida de Souza  
**Advogada** : Dra. Delma Silveira Ibias  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A pretensão de rever e valorar a prova não cabe no âmbito dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-420.887/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Wander dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Hélio Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, e em análise do citado recurso negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Verificada a omissão apontada nos embargos declaratórios concede-se-lhes efeito modificativo para afastar o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento.

**Processo : ED-AIRR-420.916/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Trinova do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**Embargado** : Carlos Alberto Quirino e Outro  
**Advogado** : Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST e dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : **EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO** - Suprida omissão que ocasiona efeito modificativo no julgado, conhece-se do agravo de instrumento a dá-se-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista. Embargos acolhidos.

**Processo : ED-AIRR-422.165/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello  
**Embargado** : Luiz Carlos Pinto Schmidt  
**Advogado** : Dr. Sérgio Pereira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** É dever da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-422.459/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : José Carlos Machado e Outro  
**Advogado** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dra. Leide das Graças Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada na forma da fundamentação do voto da Relatora.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

**Processo : AIRR-423.771/1998.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : **UNIÃO FEDERAL**  
**Procurador** : Dr. Maurides Celso Leite  
**Agravado** : José Alves de Lima  
**Advogado** : Dr. José Basílio Fernandes da Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**Processo : AIRR-424.353/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 424355/1998.1, 424354/1998.8  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado** : Augusto Sérgio Pereira dos Reis  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**Agravado** : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao Agravo para processar a Revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-424.354/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 424355/1998.1, 424353/1998.4  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogado** : Dr. Paulo Szarvas  
**Agravado** : Augusto Sérgio Pereira dos Reis  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. READMISSÃO DE ANISTIADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido em face do disposto nos Enunciados nºs 221 e 296, do Colendo TST.

**Processo : AIRR-425.445/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 425446/1998.2  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Cláudio Furtado de Mendonça  
**Advogado** : Dr. César Augusto de Souza Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Agravado** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-425.693/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 425694/1998.9  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado** : Nelson Dias da Silva Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-426.429/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 426430/1998.2  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Pedro Natal Risseto  
**Advogado** : Dr. Adauto Leme dos Santos  
**Agravado** : Unibanco Transportes e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado nos moldes do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272.  
**EMENTA** : " **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**  
*Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".* (Enunciado nº 272 do TST).

**Processo : AIRR-429.945/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado** : Barbara Denize Pantaleão Borges  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 1. "Não se conhece do arquivo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do TST).  
 2. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-431.226/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Oswaldo Makoto Kiono  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco Itaú S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-432.362/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dra. José Maria Riemma  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** impossível receber os embargos de declaração opostos com objetivo de rever tese superada pelo acórdão.

**Processo : AIRR-433.956/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida

**Agravado** : Washington Ulrich Mendes  
**Advogado** : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-433.964/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa  
**Advogado** : Dr. Célio José Boaventura Cotrim  
**Agravado** : Marco Aurélio Santos Ferreira  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-434.359/1998.3 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Olga Eurípedes França  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não é omissa o acórdão quanto à violação de lei apontada pela parte, quando consta de seus fundamentos a aplicação do Enunciado 221/TST.

**Processo : ED-AIRR-434.367/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Leonardo Prates Beltrão  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : BRB - Banco de Brasília S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Se o acórdão concluiu pela ausência de fundamentação do agravo, porque a parte se limitou a transcrever as razões do recurso de revista, conseqüentemente não irá dizer da suposta violação legal deduzida naquele recurso, eis que o procedimento adotado pelo agravante impediu o julgador de alcançar o apelo trancado, mantendo-se incólume o despacho recorrido. Decisão proferida com tal fundamento não é omissa, para os fins do art. 535, do CPC.

**Processo : ED-AIRR-434.377/1998.5 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : CROMART - Indústria e Comércio de Trancas Para Veículos Automotores Ltda.  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Eurípedes Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Rafael Amparo de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não cabem embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal sobre matéria já apreciada e decidida, por fundamento diverso ao pretendido pela parte.

**Processo : ED-AIRR-434.397/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Ivette de Carvalho Mussi e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Almir Platz  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo não conhecido.** Se o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade de traslado, não pode a parte, via embargos de declaração, pretender suprir a sua falha, com proposição de exame do mérito por se tratar de matéria de direito.

**Processo : AIRR-435.359/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 435360/1998.1  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto Helzel Júnior  
**Agravado** : Reynaldo Molina Carrão  
**Advogada** : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE POLICIAL MILITAR. EFEITOS DA RELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**  
 Decidindo o Acórdão Regional que não há possibilidade de formação de vínculo empregatício entre policial militar da ativa e empresa privada, mas deferindo ao Reclamante as verbas relativas ao período de trabalho, inclusive as verbas rescisórias, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da empresa, restam inespecíficos os arestos colacionados no Recurso de Revista da Agravante que não abordam os efeitos pecuniários decorrentes da impossibilidade da formação do contrato de emprego aludido. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-436.711/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Javier Faus Neto  
**Advogado** : Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins

**Embargado** : Francisco Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Alvaro Aparecido Dezoto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-436.712/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Ritmo Engenharia e Construtora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Embargado** : Ireno dos Reis de Jesus  
**Advogado** : Dra. Ana Lúcia Pacheco Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-436.718/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Carmelia Bueno Efigênio  
**Advogado** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-436.719/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sérgio Marim Capdevilla  
**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-436.720/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Rochwell do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Rinaldo Evangelista de Souza  
**Advogado** : Dra. Cláudia Sacco A. de Miranda  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-436.721/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Companhia Santista de Papel  
**Advogado** : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves  
**Embargado** : José de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-436.723/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Aparecida Manfredi Frugis  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-436.725/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sérgio Luis da Silva  
**Advogado** : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-437.126/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 437127/1998.0  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Júlio Henrique Botti Schrader  
**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**  
 Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-437.141/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 437142/1998.1

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Onércio Correa de Lima  
**Advogado** : Dr. Vanda Tyski  
**Agravado** : Vidraria Sul Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravado de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-437.369/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 437370/1998.9

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação  
**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**Agravado** : Antonio Fernando de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Marineide Spaluto César  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravado de instrumento desprovido, ante a consonância da decisão regional com Enunciado de Súmula de jurisprudência desta Corte

**Processo : AIRR-438.654/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 438655/1998.0

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Oxylin S.A. Indústria de Tintas Técnicas  
**Advogada** : Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite  
**Agravado** : Leonardo José Barbastefano  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravado de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-439.336/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 452838/1998.0

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco José Vieira  
**Agravado** : Celso Cabral da Nóbrega (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Fernando Novaes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO

Requerida e deferida pela 2ª Instância a concessão de novo prazo para a parte refutar os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista, o não traslado nos autos de Agravo de Instrumento da certidão que concedeu o novo prazo importa no não-conhecimento do agravo, de conformidade com os itens IX, "a)" e XI, da Instrução Normativa nº 06, de 1996, do TST.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-439.495/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Companhia Hotéis Palace  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho  
**Embargado** : José Ervelino Ferreira de Souza  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Descabem embargos de declaração para suscitar questões não objetivamente enfrentadas no recurso.

**Processo : AIRR-440.205/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Eduardo Baptista Santos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Banco Itaú S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Geraldo Dias Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravado de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-440.629/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**Embargado** : Narciso José Giacomini  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, em face da inequação da pretensão do Embargante que é a reforma meritória do julgado Embargado.

**Processo : ED-AIRR-440.824/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Banco Safra S.A. e Outro  
**Advogado** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado** : Marcos Antônio Souza  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Trigo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-440.858/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Marcilio Hugo de Mello e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não servem os embargos de declaração para manifestar inconformismo com o julgado, vez que abraçou tese diversa à pretendida pela parte.

**Processo : ED-AIRR-440.861/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
**Embargado** : Ana Mirtes Rodrigues de Araújo e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-441.626/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Miriam Aparecida Treco  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado** : Dra. Elaine Cristina Minganti  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-441.627/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Sandro José de Daniele e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-441.666/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Vicunha S.A.  
**Advogado** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Embargado** : Francisco Afonso do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Mário Sérgio Murano da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

**Processo : ED-AIRR-441.694/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
**Embargado** : Geir Andrade Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impossível receber embargos de declaração em que a parte alega omissão sobre questão de mérito, quando o agravo de instrumento foi desprovido por carência de fundamentação, já que o agravado não atacou o despacho recorrido, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-442.509/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Luiz Lupércio Kavales  
**Advogado** : Dr. José Paulo Granero Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**Processo : AIRR-442.823/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 442679/1998.3  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Raul de Andrade  
**Advogado** : Dr. Júlio Alexandre Czamarka  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL



O objetivo primordial do Agravo de Instrumento é demonstrar o desarresto do despacho indeferitório. Se o Agravo se limita a reproduzir os argumentos do Recurso de Revista, por óbvio, não está atacando os fundamentos do despacho denegatório, mas sim do acórdão em Recurso Ordinário. Neste diapasão, resta desfundamentado o Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-442.870/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Ivo Sebastião Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-442.871/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Nelson Dariva  
**Advogado** : Dr. Maximiliano N. Garcez  
**Agravado** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de revista.

**Processo : AIRR-442.888/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Paulo Roberto da Silva  
**Advogado** : Dr. João Bezerra Cavalcante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-442.913/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Valdenaide dos Santos Carvalho  
**Advogado** : Dr. Claudinei Baltazar  
**Agravado** : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP  
**Advogado** : Dr. João Carlos Ferreira Guedes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-442.958/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado** : Antônio de Pádua de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Chagas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-443.377/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto** : 443378/1998.0  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : René Laffite Arrom  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Sorin Biomédica Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jairo Polizzi Gusman  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista.  
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, para manter-se o despacho agravado, quando a parte não consegue demover os fundamentos que favorecem o trancatório.

**Processo : AIRR-443.888/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Corre Junto** : 443887/1998.8  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado** : David Slobodticov  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : ED-AIRR-444.095/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos  
**Embargado** : Erison Mesquita de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos e sanar erro material verificado, conforme fundamentação supra.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-444.438/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Maria José Pereira da Silva e Outro  
**Advogada** : Dra. Dione Firmino de Lima  
**Embargado** : Empresa Estadual de Viação - SERVE  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cabe em embargos de declaração rediscutir tese examinada e superada pelo acórdão embargado.

**Processo : ED-AIRR-444.944/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Djalma Dias Bandeira e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura obscura ou omissa, para os fins do art. 535, do CPC, decisão que se fundamenta em tese diversa à sustentada pela parte.

**Processo : ED-AIRR-444.966/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos  
**Advogado** : Dr. Carlos Schubert de Oliveira  
**Embargado** : Maria Olívia Martins  
**Advogado** : Dra. Olímpia Catarina de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios que são rejeitados, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo : ED-AIRR-444.970/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Neyde Barboza de Miranda e Outra  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Embargado** : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração providos parcialmente para emitir pronunciamento a respeito de possível violação legal.

**Processo : ED-AIRR-445.642/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Alcemirio Guimarães Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não servem os embargos de declaração para manifestar inconformismo com o julgado, vez que abraçou tese diversa à pretendida pela parte.

**Processo : AIRR-445.893/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante** : Kong Cheuk Lau & Cia. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Manoel de Moura Filho  
**Agravado** : José Campelo da Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-447.009/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante** : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Viviane Colucci  
**Agravado** : Jocemir da Silva Machado  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**Agravado** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Juçaná Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.